

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII—11° DA REPUBLICA—N. 267

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA 2 DE OUTUBRO DE 1899

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 613, que publica a resolução do Congresso Nacional, que prorroga novamente a actual sessão legislativa até 2 de novembro do corrente anno.

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.259, que approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro.

### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 27 e 28 do mez findo, da Directoria do Interior — Expediente de 26 do mez findo, das Directorias da Justiça, da Contabilidade e da de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Expediente de 20 a 23 do mez findo.

Ministerio da Guerra — Expediente de 27 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 30 do mez findo, da Directoria Geral da Industria — Expediente de 30 do mez findo e requerimento despachado, da Directoria Geral das Obras e Viação.

SECÇÃO JUDICIARIA—Sessão do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal Militar.

### NOTICIARIO.

### EDITAIS E AVISOS.

### PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONIMAS — Relatório da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Atalaya».

### ANNUNCIOS.

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

### DECRETO N. 613 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1899

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 2 de novembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1° do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 2 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 30 de setembro de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO N. 3.259 — DE 11 DE ABRIL DE 1899 (\*)

Approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo á conveniencia de se reunir toda a legislação sobre o Corpo Consular Brasileiro, que tem soffrido grande numero de modificações desde a promulgação do decreto n. 4.968 de 24 de maio de 1872, que mandou executar o Regulamento Consular em vigor, decreta:

Art. 1.° E' approvada a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro, mandada elaborar pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que a subscreve.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de abril de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*

(\*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro, a que se refere o Decreto n. 3.259 desta data

## TITULO I

### Da organização do corpo consular

#### CAPITULO I

Dos empregados consulares, suas jurisdicções, nomeações, classes e prerogativas

Art. 1.° Aos Consules incumbe nos seus districtos e logares de residencia promover o commercio e navegação, bem como proteger as pessoas e interesses dos cidadãos brasileiros. (Regulamento Consular, art. 1.°.)

Art. 2.° Os districtos comprehendem todo o territorio em que os Consules Geraes e Consules exercem sua autoridade directamente, ou por meio de Vice-Consules.

Logares de residencia comprehendem o territorio em que os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules ou Agentes Commercias exercem por si, sem outro intermedio, sua autoridade. (Regulamento Consular, art. 2.°.)

Art. 3.° O Corpo Consular compõe-se de Consules Geraes de 1ª e 2ª classe, Consules, Vice-consules, Chancelleres e Agentes Commercias. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1.°.)

Art. 4.° Haverá em cada paiz um só Consulado Geral, e, quando seja necessario, além do Consul Geral um ou mais Consules delle independentes. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1.° § 1.°.)

Art. 5.° Não obstante a disposição do artigo antecedente nas colonias e dominios importantes, poderá o Governo estabelecer Consulados Geraes ou Consulados. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1.° § 2.°.)

Art. 6.° Poderá o Governo criar Consulados sem remuneração fixa e igualmente estabelecerá novos Vice-Consulados não remunerados, estes mediante propostas dos Consules e informações das respectivas legações, que as hão de acompanhar, acerca da necessidade que delles ha pela frequencia dos navios brasileiros, importancia de suas relações commercias com o Brazil, e por outras attendiveis circumstancias. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3.° e Regulamento Consular, art. 14.)

Art. 7.° O Consul Geral poderá servir em mais de um paiz, si, por sua pequena extensão e limitadas relações commercias com o Brazil, assim convier. (Regulamento Consular, art. 3.°.)

Art. 8.° Cada Consul Geral ou Consul terá no logar da sua residencia um Vice-Consul que o substitua nos seus impedimentos, tiverem economia separada. Para os effeitos deste artigo a factos; e, para o mesmo fim, cada Vice-Consul dos outros pontos do paiz, um Agente Commercial. Estes empregados terão, sendo possivel, as habilitações dos Consules Geraes e Consules.

Si o serviço o exigir, será o Consul Geral ou Consul auxiliado por um Chanceller, cujas attribuições serão as que determinam os arts. 73 e 160. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 3.° e Regulamento Consular, art. 16.)

Art. 9.° Os Consulados remunerados pelo Thesouro Federal devem ser os seguintes:

Consulados Geraes de 1ª classe: Hamburgo, Nova-York, Buenos-Aires, Antuerpia, Genova, Liverpool, Lisboa, Montevideo e Paris;

Consulados Geraes de 2ª classe: Trieste, La Paz, Valparaiso, Copenhague, Barcelona, Rotterdam, Assumpção, Iquitos e Genebra ;

Consulados: Salto, Cayenna, Havre, Bordéas, Marselha, Napoles, Porto, Londres, S. Petersburgo, Montreal, Vera-Cruz, Georgetown, Posadas, Cardiff, Stockolmo, Yokohama e Kobe ;

Vice-consulados: Baltimore, Rosario, Nova-Orleans, Francfort S/M, Bremen, Vigo, S. Thomé e Libres. (Decreto n. 375, de 6 de junho de 1891, Lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, Decreto n. 279, de 27 de julho de 1895, Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895 e Decreto n. 2.786, de 5 de janeiro de 1898.)

Ha Chancelleres remunerados pelo Thesouro Federal nos Consulados Geraes seguintes: Hamburgo, Nova-York, Liverpool, Genova e Lisboa. (Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1888.)

Art. 10. Serão nomeados:

Os Consules Geraes e Consules por decreto do Governo, á vista dos quaes se lavrarão as respectivas cartas-patentes, sujeitas aos direitos marcados por lei. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º e Regulamento Consular, art. 13.)

Os Vice-consules remunerados em virtude de lei, por portaria do Ministro das Relações Exteriores. (Decreto n. 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 3º.)

Os Chancelleres por portarias do Ministro das Relações Exteriores, espontaneamente ou á vista de propostas dos Consules. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 11. Para os logares de Consul Geral e Consul poderão ser preferidos, sem exame, os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, respectivamente desde a classe dos directores de secção até a dos segundos officiaes inclusive. Fóra desses casos, ninguem será admittido ao serviço Consular sinão pela classe dos Consules ou dos Chancelleres.

Poderão ser nomeados sem exame os doutores ou bachareis em direito pelas faculdades do Brazil e os habilitados em outros estabelecimentos.

Nos outros casos, a nomeação dependerá de exame na fórma dos arts. 13 a 19. Ficará, porém, d'elle dispensado o brasileiro de reconhecida aptidão que residir fóra do Brazil. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 6º, Decreto n. 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 5º.)

Art. 12. Os cargos de Consules geraes de 1ª e 2ª classe só serão confiados a brasileiros. O de Consul poderá ser preenchido por estrangeiro quando circumstancias especiaes tornem difficil o seu preenchimento por brasileiro. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 7º.)

Art. 13. O Governo nomeará no principio de cada anno uma commissão composta de tres membros para proceder ao exame dos candidatos aos logares de Consules e Chancelleres. (Instrucções para exame de candidatos de 17 de novembro de 1893, art. 2º.)

Art. 14. Os candidatos aos logares de Consules e de Chancelleres que não estivorem dispensados de exame de habilitação, nos termos do art. 11, deverão inscrever-se mediante requerimento instruido com certidão de idade. (Decreto n. 1.921, de 22 de dezembro de 1894, art. 1º.)

Art. 15. Os candidatos deverão, além disso, apresentar á commissão de exame quaesquer diplomas ou certificados de estudos que hajam obtido. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 4º.)

Art. 16. O exame terá lugar publicamente em uma das salas da Secretaria de Estado e durará duas horas, sendo 20 minutos para cada uma das materias. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 5º.)

Art. 17. O exame de habilitação versará sobre as seguintes materias:

a) conhecimento pratico das linguas modernas, especialmente da ingieza e franceza, devendo o candidato traduzir, escrever e falar correntemente esta ultima ;

- b) geographia commercial em geral e chorographia do Brazil
- c) principios de direitos das gentes, noticias dos tratados e noções de direito publico brasileiro ;
- d) legislação consular, aduaneira e fiscal ;
- e) direito commercial, maritimo e cambial ;
- f) noções dos direitos de familia e successões, registro civil;
- g) noções de jurisprudencia eumatica ou notarial ;
- h) redacção official.

(Decreto n. 1.921, de 22 de dezembro de 1894, art. 2º.)

Art. 18. A commissão deliberará depois do exame acerca do merito do candidato, declarando-o habilitado ou não. Em caso de empate, considerar-se-ha inhabilitado.

No primeiro caso se lhe dará cópia authentica do termo do exame; no segundo, não poderá apresentar-se a novo exame sem que haja decorrido pelo menos um anno.

A presidencia do acto compete ao Director Geral da Secretaria de Estado, que terá voto. (Instrucções para exame de candidatos de 17 de novembro de 1893, art. 6º e Decreto n. 1.921, de 22 de dezembro de 1894, art. 3º.)

Art. 19. As duvidas que occorrerem acerca das demais formalidades necessarias para o exame serão resolvidas pela commissão e sujeitas á approvação do Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 7º.)

Art. 20. Considerar-se-hão interinas ou provisórias as nomeações de Chancelleres que recahirem em pessoas não habilitadas na fórma dos arts. 14 a 19. (Decreto n. 1.921, de 22 de dezembro de 1894, art. 5º.)

Art. 21. Os nomeados que tiverem as condições exigidas para Consul e Chanceller ficarão pertencendo ao Corpo Consular e terão direito á promoção. (Decreto n. 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 4º.)

Art. 22. Os cargos de Consul sem remuneração são considerados de simples commissão e exercidos de preferencia por brasileiros com as habilitações legaes para Consul e Chanceller. (Decreto n. 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 5º.)

Art. 23. Os Vice-Consules não remunerados pelo Thesouro Federal serão nomeados, preferidos igualmente os cidadãos brasileiros, pelo Consul Geral ou Consul, que remetterá a portaria de nomeação, submettendo-a á confirmação do Governo por intermedio da Legação, que informará sobre a idoneidade do nomeado, a fim do Governo resolver sobre a sua confirmação.

No caso, porém, de ser este immediatamente necessario, poderá ter lugar o provimento interino com prévio assentimento da Legação. (Regulamento Consular, art. 17, Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º e Circular n. 7, de 30 de agosto de 1895.)

Art. 24. As nomeações dos Vice-Consules propostas pelos Consules Geraes e Consules serão feitas por portaria (modelo n. 1.) (Regulamento Consular, art. 18.)

Art. 25. Os Vice-Consules poderão nomear Agentes Commercias para substituil-os em seus impedimentos (modelo n. 2) ; mas deverão préviamente propor taes nomeações ao respectivo Consul para sua approvação e do Governo. Não fica, porém, inhibido o Consul de nomear por si o Agente, não estando pela proposta do Vice-Consul. (Regulamento Consular, art. 19, Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 26. Quando tiver de submitter á approvação do Governo a nomeação de Vice-Consules para seu districto, deverá o Consul Geral ou Consul indicar nos respectivos titulos si elles teem de funcionar em um ou mais territorios do paiz e os denominar exactamente de modo que, bem conhecidos os limites dos districtos Vice-Consulares, não se iniciem duvidas quanto á concessão do *exequatur*, nem difficuldades no exercicio do cargo. (Circular n. 3, de 25 de abril de 1879.)

Art. 27. O Governo não approvará as nomeações dos Vice-Consules e Agentes Commerciaes, embora para exercicio interino, sinão depois de ter recebido os autographos das suas assignaturas, sem prejuizo do disposto no art. 56, pois nesse caso deverão elles ser acompanhados dos sellos respectivos. (Circular n. 4, de 31 de maio de 1892.)

Art. 28. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules deverão nomear sempre seus substitutos legaes, Vice-Consules e Agentes Commerciaes, afim de não delegarem poderes em pessoas não designadas por lei. (Circular de 27 de junho de 1879.)

Art. 29. Quando circumstancias especiaes o exigiam, podem ser empregados consulares os cidadãos de outras nações, obtida prévia licença de seus respectivos governos. (Regulamento Consular, art. 10.)

Art. 30. Compete aos Consules Geraes de qualquer das duas classes o uniforme de Capitão de Mar e Guerra e aos Consules o de Capitão de Fragata. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 8.º.)

Art. 31. Os empregados consulares deverão comparecer sempre vestidos com o seu uniforme em todos os actos de seu officio que praticarem em publico perante os brasileiros, e ainda perante estrangeiros, quando o não contrariem os costumes locais. (Regulamento Consular, art. 34.)

Art. 32. Os empregados consulares primeiro visitarão aos navios da armada brasileira surtos nos portos do seu districto, que formam divisão ou esquadra.

E primeiro visitarão aos empregados consulares os commandantes das outras embarcações de guerra, que entarem nos portos de suas residencias. (Regulamento Consular, art. 35.)

Art. 33. Quando os empregados consulares fizerem sua primeira visita aos navios da armada brasileira, surtos nos portos do seu districto, teem—uma salva de nove tiros de peça o Consul Geral, de sete o Consul, de cinco o Vice-Consul.

O Consul Geral será recebido no alto da escada pelo commandante, e a tropa estará em armas.

Nos navios mercantes que não teem peça, será içada a bandeira nacional á chegada do empregado consular, e, si este for Consul Geral, a equipagem se formará. (Regulamento Consular, art. 36.)

Art. 34. Nos actos do seu officio serão respeitadas e obedecidas pelos brasileiros que estiverem no seu districto, ou residencia. (Regulamento Consular, art. 32.)

Art. 35. Os empregados consulares gozarão, em seus districtos, das honras outorgadas pelos tratados, ou daquellas a que as leis e usos do paiz lhes derem direito. (Regulamento Consular, art. 37.)

Art. 36. Quando por qualquer occorrença não houver legação no districto, o Consul só praticará os actos diplomaticos que em casos taes costuma permittir o Governo junto do qual está acreditado. (Regulamento Consular, art. 29.)

Art. 37. No exercicio das incumbencias extraordinarias do Governo Brasileiro, e no das do art. 33, os Consules não poderão pretender privilegios, isenções, ou immuniçães diplomaticas. (Regulamento Consular, art. 31.)

Art. 38. Os Consules deverão conformar-se com as leis e estylos do paiz em que residirem, ainda que contrarios ou diferentes das disposições desta Consolidação, mas cumpre-lhes dar parte circumstanciada do que a tal respeito observarem ao Ministerio das Relações Exteriores. (Regulamento Consular, art. 232.)

Art. 39. Não poderão exigir precedencias, nem qualquer etiqueta nas festas sollemnes, si não estiverem reguladas em tratados, nem distincção alguma que lhes não seja incontestavelmente devida por posse, consentimento ou jerarchia. (Regulamento Consular, art. 38.)

Art. 40. Os Consules são sujeitos á jurisdicção das autoridades civis e criminaes do paiz em que residirem, salvo as modificações estabelecidas em ajustes internacionaes. (Regulamento Consular, art. 231.)

Art. 41. Os Vice-Consules confirmados pelo Governo ou ainda mesmo interinamente nomeados pelos Consules, com approvação do Ministro Diplomatico, sendo reconhecidos pelas autoridades locais, terão nos logares de sua residencia os mesmos direitos e deveres que aos ditos Consules competem por esta Consolidação, desde os arts. 273 a 283, de 311 a 319 e 322, bem como todas as outras faculdades que pelos Consules, sob sua responsabilidade, lhes forem concedidas.

Os mesmos direitos e deveres competem aos Agentes Commerciaes, uma vez que tenham obtido o *requisitor* do Governo, e sejam reconhecidos pelas autoridades locais. (Regulamento Consular, art. 30.)

Art. 42. Os Consules não poderão exercer a profissão do commercio em seus districtos.

Exceptuam-se os não remunerados, de potencias de pequena importancia commercial com o Brazil, uma vez que se não encontrem nellas pessoas igualmente habilitadas que não sejam negociantes. (Regulamento Consular, art. 11.)

Art. 43. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules não poderão aceitar nomeação de agente ou delegado de sociedade no Brazil ou fóra, seja qual for o objecto da nomeação; aquelles que não forem brasileiros não devem aceitar nomeações que não sejam propriamente commerciaes sem consultar o Ministerio das Relações Exteriores, directamente ou por intermedio de seus chefes. (Circular n. 5, de 17 de agosto de 1885.)

Art. 44. É igualmente prohibido aos Consules aceitar a presidencia, embora honoraria, de assembleas geraes de bancos. (Despacho ao Consulado Geral em Lisboa, n. 13, de 5 de agosto de 1891.)

Art. 45. Na prohibição do art. 43 estão comprehendidas as associações de propaganda, permanentes ou temporarias, mas não as litterarias sem fim commercial. (Circular n. 5, de 30 de abril de 1888.)

Art. 46. As disposições do art. 72, § 2.º da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas, deverão ser respeitadas pelos empregados consulares. (Circular de 18 de Agosto de 1897, 1.ª secção.)

Art. 47. Os Consules poderão fazer comparecer os brasileiros na respectiva secretaria para negocio, que será declarado na intimação, sob pena de perderem todo o direito á protecção do Governo os que não obedecerem.

Os Consules informarão ao Ministerio das Relações Exteriores quaes são os brasileiros incursos na disposição deste artigo. (Regulamento Consular, art. 199.)

Art. 48. Todas as vezes que entenderem ser necessario ou conveniente, poderão os Consules convocar os negociantes nacionaes estabelecidos no porto de sua residencia, e bem assim os capitães de navios, tambem nacionaes alli surtos, afim de se deliberar sobre algum interesse commercial do Brazil, ou a beneficio dos seus concidadãos.

Serão os presidentes destas reuniões ou assembleas, e, da resolução nellas tomada, mandario lavrar termo. (Regulamento Consular, art. 229.)

## CAPITULO II

Do exercicio, suspensão e cessação do emprego

Art. 49. Os funcionarios consulares obrigar-se-hão, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho de seus deveres legaes. (Disposição do art. 62, paragraho unico da Constituição da Republica, em virtude da qual ficaram prejudicados os arts. 40 e 41 do Regulamento Consular.)

Art. 50. Os empregados consulares, nomeados ou removidos, partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de dois mezes contados da data em que tiverem a communicação official, cujo recebimento será logo accusado, salvo os casos em que o Governo entender que devem fazelo em prazo mais curto. (Decreto n. 802, de 28 de abril de 1892.)

Art. 51. Nenhum empregado consular principiará a exercer o seu officio antes de obter *exequatur* da autoridade do paiz em que residirem. (Regulamento Consular, art. 42.)

Art. 52. Os Consules Geraes e Consules entregarão ou remetterão suas cartas-patentes ao Chefe da Legação Brasileira, para que este obtenha o *exequatur* da autoridade competente.

Quando não houver Legação Brasileira no paiz em que os Consules deverem exercer suas funcções, a estes incumbirá sollicitar-o directamente da sobredita autoridade. (Regulamento Consular, art. 43.)

Art. 53. Os Consules Geraes e Consules apresentarão o *exequatur* ás autoridades locais da sua residencia, affirm de serem como taes reconhecidos, quando não for estylo ser feita esta comunicação pelo mesmo Governo que o conceder. (Regulamento Consular, art. 44.)

Art. 54. Immediatamente depois deverão fazer publico que estão no exercicio de suas funcções, para que chegue ao conhecimento dos cidadãos brasileiros residentes no paiz, e dos capitães e mestres dos navios que se acharem nos portos respectivos, para effeito de os reconhecerem, e a elles se dirigirem em todas as suas dependencias. (Regulamento Consular, art. 45.)

Art. 55. Os Vice-Consules procederão da mesma maneira, com a differença de ser o respectivo Consul Geral quem sollicitará o *exequatur* para elles; os Agentes Commerciaes serão apresentados pelos Vice-Consules ás autoridades do districto de sua jurisdicção depois de obtido pelos canaes competentes o *exequatur*. (Regulamento Consular, art. 46. Despacho á Legação em Buenos Aires, n. 20, de 8 de junho de 1888.)

Art. 56. Logo que os Consules Geraes ou Consules principiem a exercer as suas funcções remetterão a assignatura ou firma com o sello de que hão de servir-se nos actos de seu officio aos Ministerios das Relações Exteriores e da Fazenda e directamente ás Alfandegas de Manaus, Pará, Maranhão, Parnahyba, Ceará, Parahyba, Pernambuco, Maceió, Penedo, Sergipe, Bahia, Victoria, Santos, Paranaguá, Florianopolis, Rio Grande, Uruguayana e Corumbá, e ás Delegacias Fiscaes de Minas Geraes e Goyaz, affirm de que seja, quando for necessario, conferida com a assignatura dos documentos que sejam exhibidos nas referidas Alfandegas e Delegacias Fiscaes ou que tenham de ser reconhecidas para produzir effeito nos territorios em que são estabelecidas. Incumbe-lhes igualmente remetter a assignatura ou firma dos Vice-Consules e Agentes Commerciaes de seus districtos. (Regulamento Consular, art. 52. Decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896, e Circular n. 3, de 17 de setembro 1898.)

Art. 57. Modificando-se com o tempo as assignaturas dos agentes consulares, devem ser remettidos novos autographos dos empregados mais antigos, com a data. (Circular n. 2, de 21 outubro de 1881.)

Art. 58. Não serão reconhecidas as firmas dos agentes consulares cuja nomeação e autographo não forem remettidos nos termos do art. 27. (Despacho ao Consulado Geral em Lisboa, de 8 de janeiro de 1891.)

Art. 59. E' inteiramente vedado tirar cópia de quaesquer documentos pertencentes aos Consulados, sem prévia autorização do Consulado, quando não for para uso official, por serem elles propriedade do Estado. (Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899, art. 1º.)

Art. 60. Os empregados consulares porão sobre a porta principal do sua residencia official as armas da Republica com a legenda—Consulado Geral—Consulado—ou—Vice-Consulado do Brazil—e arvorarão a bandeira nacional.

Exceptuam-se os paizes em que o Governo local prohibe expressamente estes actos, salvo si os tratados os autorizarem.

Por casa de residencia para os fins deste artigo e do seguinte deve entender-se aquella onde o funcionario consular tem permanencia official, isto é, a da Chancellaria; e esta, quando o

seu aluguel for pago pelo Governo Federal, não deve funcionar nas casas de residencia dos Consules. (Regulamento Consular, art. 50, e Circular n. 3, de 8 de março de 1899.)

Art. 61. As armas e a bandeira nacional são destinadas sómente a indicar a Chancellaria Consular aos marinheiros e a outros compatriotas; mas nunca se entende que a Chancellaria Consular, por meio dellas, dá asylo a quaesquer criminosos, ainda que cidadãos brasileiros, ou obsta as diligencias de citações, prisões e execução da justiça do paiz. (Regulamento Consular, art. 51.)

Art. 62. Os empregados consulares, depois de reconhecidos, tomarão conta dos archivos e moveis do Consulado, por inventario escripto no livro respectivo, que tambem servirá de recibo. (Regulamento Consular, art. 47.)

Art. 63. Os empregados consulares quando forem removidos ou exonerados entregarão, ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir o posto provisoriamente, todos os documentos pertencentes ao archivo e confiados á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas por ordem de datas por elle redigidas. Esta entrega será feita por uma declaração escripta, em triplicata (modelo n. 41.) Destes exemplares, um ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retirar. (Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899.)

Art. 64. Si os archivos e moveis de que se fizer entrega, forem exactamente os mesmos descriptos no inventario, o empregado consular o assignará, com o seu predecessor ou a autoridade, ou individuo de quem os recebe. (Regulamento Consular, art. 48.)

Art. 65. Si houver falta nos archivos ou nos moveis e o que os entregar não se comprometter a apresentar os objectos que faltarem nem mostrar que ficaram inutilizados, o empregado consular os especificará no recibo, e participará á autoridade competente. (Regulamento Consular, art. 49.)

Art. 66. As pessoas encarregadas de quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis referentes aos serviços temporarios que lhes foram confiados. (Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899, art. 7º.)

Art. 67. Os Consules exercerão a mais activa e miuda inspecção nos actos e procedimentos dos Vice-Consules e Agentes Commerciaes de seus districtos. (Regulamento Consular, art. 53.)

Art. 68. Os Consules serão responsaveis por todos os actos consulares praticados no seu districto, ainda que por Vice-Consules ou Agentes Commerciaes, si não tiverem o cuidado de os suspender immediatamente, ou de os reprehender, segundo a gravidade desses actos. (Regulamento Consular, art. 54.)

Art. 69. Os Consules visitarão, quando o julgarem a proposito e o Governo préviamente autorizar as despezas necessarias, os portos da potencia ou potencias nos quaes não residirem, habitualmente, dando disso parte á Legação, e em um ou outro caso serão substituidos pelos Vice-Consules. (Regulamento Consular, art. 64.)

Art. 70. Não estando qualquer Vice-Consul confirmado pelo Governo, e não corresponsendo á confiança do respectivo Consul, este o póle demittir, precedendo beneplacito do Ministro diplomático. Mas si sua nomeação estiver revestida da approvação do Governo, limitar-se-ha o Consul a suspendel-o, dando immediatamente parte, para final decisão. (Regulamento Consular, art. 59.)

Art. 71. No caso de demissão o Consul ou Vice-Consul continuará a exercer as suas funcções até que seu successor obtenha o *exequatur*, si não houver ordem em contrario. (Regulamento Consular, art. 60.)

Art. 72. Si circumstancias imprevistas constrangerem os Consules a abandonar seu posto, deverão entregar o archivo ao

Vice-Consul, si houver, ou a Legação da Republica, ou, sellando-o com o sello do Consulado, ao Consul de uma nação amiga. Podem confial-o tambem da mesma maneira, perante testemunhas, a dous negociantes brasileiros, honrados, ou enfim, na falta destes, a dous dos mais respeitaveis negociantes estrangeiros.

As formalidades da entrega são as mesmas em todos os casos. (Regulamento Consular, art. 206.)

Art. 73. No caso de morte de um empregado consular qualquer ou do Consul, si não houver Vice-Consul, Agente Commercial ou Chanceller, seus herdeiros ou testamenteiros convocarão dous negociantes brasileiros, ou, na falta destes, dous dos estrangeiros mais respeitaveis, na presença do Agente Consular de uma nação amiga. Este Agente tomará posse dos sellos, com os quaes sellará os archivos e todos os papeis, sem abrir ou examinar nenhum.

Os negociantes receberão immediatamente em deposito o archivo assim sellado, e o Agente da nação amiga continuará a expedição dos negocios consulares, até que o Governo resolva como julgar conveniente.

A disposição deste artigo tem vigor si não houver Legação Brasileira no districto, ou si, prevenida esta, não dispuzer outra cousa. (Regulamento Consular, art. 207.)

### CAPITULO III

Dos vencimentos de effectividade, licenças, disponibilidade e aposentadoria, ajudas de custo e montepio

#### SECÇÃO I

##### DOS VENCIMENTOS DE EFFECTIVIDADE

Art. 74. Os vencimentos dos empregados do Corpo Consular serão pagos ao cambio de 27 dinheiros por 1\$ e por mezes vencidos. (Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1.º.)

Art. 75. O Consul Geral de 1ª classe vencerá annualmente 12:000\$, sendo 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação; o de 2ª classe 10:000\$, sendo 3:000\$ de ordenado; o Consul 8:000\$, sendo 2:500\$ de ordenado; e o Chanceller 4:000\$, igualmente divididos em ordenado e gratificação. (Decreto n. 997 B de 11 de novembro de 1899, art. 9.º.)

Art. 76. Os empregados consulares quando removidos ou promovidos, logo que deixarem a effectividade do serviço, receberão apenas o ordenado que será o do antigo posto até o dia da partida para seu destino. (Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 3.º, paragrapho unico.—Despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao Delegado do Thesouro em Londres n. 6, de 17 de fevereiro de 1896.)

Art. 77. A effectividade de serviço a que se refere o artigo antecedente deve ser contada do dia em que os empregados consulares chegarem à sede do Consulado para onde foram nomeados ou removidos. (Circular n. 6, de 4 de outubro de 1897.)

Art. 78. Os empregados consulares soffrerão perda de vencimentos quando excederem o prazo que lhes for marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior devidamente justificado, e enquanto não chegarem à sede do Consulado receberão somente o ordenado, que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as outras vantagens da effectividade do serviço. (Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 3.º.)

Art. 79. Os agentes consulares só poderão sacar pelos respectivos vencimentos depois de terem chegado ao logar de sua residencia (sede do Consulado). (Circular de 3 de fevereiro de 1864 e aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 14, de 28 de março de 1896.)

Art. 80. Não serão admittidos os saques de empregados consulares em transitio sinão com ordem expressa do Ministerio das Relações Exteriores por circumstancias de força maior. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 14, de 23 de março de 1896.)

Art. 81. Quando effectuarem os seus saques deverão os empregados consulares não só avisar a Delegacia do Thesouro Federal em Londres, como discriminar no documento que lhe tenha de remetter as quantias que tenha de abater, quer d'º sello da nomeação, quer dos impostos (sobre vencimentos), quer do montepio, afim de que ella possa fazer a necessaria oscripturação. O recibo deve ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Aviso n. 1, de 7 de janeiro de 1868 ao Ministerio da Fazenda, despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao delegado do Thesouro em Londres n. 40, de 16 de junho de 1885, e decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897, arts. 4.º, 5.º e 8.º.)

Art. 82. Em vez de effectuarem saques, poderão os mesmos funcionarios ter procuradores ou enviar seus recibos a negociantes daquela praça para apresental-os á Delegacia no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos. Procederão, porém, a respeito das communicações, como em relação aos saques. (Despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao delegado do Thesouro em Londres n. 33, de 12 de julho de 1872.)

Art. 83. Os Consules deverão communicar á Secretaria das Relações Exteriores, pela 4ª secção, os saques que o pessoal do respectivo consulado effectuar por conta do mesmo Ministerio, expressando as quantias sacadas em moeda nacional com a indispensavel discriminação quando tratar-se de mais de uma importancia e com a especificação dos vencimentos e de todos os descontos. (Circulares ns. 5 e 8, de 1 de abril e 18 de outubro de 1895.)

Art. 84. Além de seus vencimentos, os funcionarios que regerem Consulados que tenham verba no orçamento da Republica para as despezas de expediente receberão por mezes vencidos a referida quantia. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, e n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1.º paragrapho unico.)

Art. 85. Os funcionarios consulares só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres, depois de receberem aviso della os que residirem na Europa e depois de autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores os que residirem na America. (Circular n. 8, de 3 de dezembro de 1897.)

Art. 86. Os Consules e Vice-Consules sem vencimentos teem direito apenas á metade dos emolumentos que perceberem, não podendo, porém, a sua remuneração exceder de 4:000\$ por anno. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3.º, e circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 87. Os Consules sem vencimentos e os Vice-Consules encarregados da gestão dos Consulados só teem direito á metade dos emolumentos arrecadados nas sedes dos Consulados até á quantia de que trata o artigo anterior.

A metade dos emolumentos de que se trata deve ser retirada mensalmente por todos os agentes consulares sem vencimentos até á quantia de 333\$333 no maximo. Quando, porém, em alguns mezes a dita metade for inferior a essa quantia e em outros superior, os mesmos funcionarios poderão indemnizar-se retirando do excesso de outros mezes o que deixaram de retirar em tempo, ou sacando sobre a Delegacia do Thesouro em Londres a devida importancia no fim do anno por conta do excesso dos mezes cujos saldos já lhe tenham sido remettidos. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3.º, e circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 88. Os Consules e Vice-Consules que não exercerem os seus cargos todo o anno só deverão proceder por essa fórma em relação ao tempo em que estiverem em exercicio; e aquelles que funcionarem apenas alguns dias terão direito unicamente á metade dos emolumentos que arrecadarem, proporcionamente á quantia de 333\$333 mensaes. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3.º, e circular n. 4, de 10 de agosto de 1897.)

Art. 89. Os Vice-Consules encarregados do Consulados com verba no orçamento, quando sacarem sobre a Delegacia do The-

souro Federal em Londres a sua remuneração correspondente á metade dos emolumentos, deverão declarar-lhe qual a renda mensal dos respectivos Consulados. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3.º, e circular n. 4, de 10 de agosto de 1897.)

Art. 90. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores não providenciará sobre o pagamento no Thesouro Federal dos vencimentos dos empregados que se acharem no Brazil sem que provem com documento da Delegacia em Londres qual a data do seu ultimo saque allí satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição sem que provem com outro do Thesouro Federal que não os receberam nelle, ou, no caso contrario, até quando receberam. (Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril e 31 de outubro de 1895.)

Art. 91. A gratificação dos Consules Geraes e Consules está sujeita a desconto integral nas faltas de exercicio. (Circular n. 3, de 10 de maio de 1894.)

Art. 92. Para execução do disposto nos precedentes artigos deverão os consules em effectividade dar conhecimento pela 4ª Secção da Secretaria de Estado das datas em que sahirem para seus destinos, daquella em que começarem ou deixarem o exercicio, daquella em que receberem comunicação de demissão ou retirada e daquella em que começou ou terminou o goso das licenças que lhes foram concedidas. O mesmo praticarão a respeito de seus subordinados remunerados pelo Thesouro Federal, cumprindo, porém, a estes fazel-o sobre as datas de suas partidas. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 38, e circular n. 9, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 93. Quanto aos Vice-Consules e auxiliares remunerados por conta dos emolumentos, devem ser comunicadas as datas do começo e terminação de seu exercicio, em vez das datas em que sahirem para seus destinos. (Circular n. 9, de 18 de outubro de 1895.)

## SECÇÃO II

### DAS LICENÇAS

Art. 94. Nenhum Consul Geral ou consul se ausentará do respectivo Consulado sem licença do Governo e quando o faça por imperiosas circumstancias, que deverá perfeitamente justificar, dar immediatamente parte da sua resolução á respectiva Legação e ao Ministerio das Relações Exteriores, ficando responsável por qualquer prejuizo que de sua ausencia resulte ao Governo ou aos particulares. (Regulamento Consular, art. 55.)

Art. 95. Os empregados consulares que se retirarem dos seus empregos sem licença, ou que estiverem sem os exercer por mais tempo do que o da licença, serão demittidos, salva a disposição excepcional do artigo anterior, a que o Consul só recorrerá em caso extremo, e sempre dependente de ulterior approvação do Governo. (Regulamento Consular, art. 58.)

Art. 96. Para vir ao Brazil terá o empregado direito a uma licença de seis mezes de quatro em quatro annos, com metade de seus vencimentos. Essa licença poderá ser prorogada por seis mezes com um terço dos vencimentos.

Nos outros casos de licença se procederá do mesmo modo; si, porém, por qualquer circumstancia, nesses outros casos se prorogar a licença por mais de um anno, não terá o funcionario consular direito a vencimento algum. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 16.)

Art. 97. Os consules poderão, sem prejuizo do serviço, dar licença aos outros empregados consulares de seu districto para sahirem dos logares de sua residencia; mas só ao Ministro das Relações Exteriores compete concedel-as, quando o prazo exceda a seis mezes. (Regulamento Consular, art. 57.)

Art. 98. O empregado que sem licença expressa do Governo estiver por mais de oito dias ausente do respectivo posto não será pago de seus vencimentos integraes durante o que exceder

desse prazo. Bastará para esse fim comunicação do consul a respeito do tempo excedido, ainda quando a ausencia seja delle proprio. (Circular de 30 de abril de 1860, e despachos á Delegacia em Londres de 2 de junho de 1870 e 10 de agosto de 1889.)

Art. 99. O que estiver no goso de licença só poderá continuar a receber seus vencimentos integraes do dia em que voltar ao exercicio, salvo si antes do termo della partir para um novo destino, em virtude de remoção com ou sem promoção. (Despachos á Delegacia em Londres n. 20, de 23 de maio de 1870, e n. 24, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 100. Ficam sem effeito as licenças em cujo goso não entrarem os empregados consulares dentro de seis mezes contados da data de sua concessão. (Circular de 23 de outubro de 1871.)

Art. 101. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes para o fim de fazer-se nos vencimentos os devidos descontos. (Disposição do Regulamento da Secretaria applicada ao Corpo Consular e decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868, art. 19.)

Art. 102. Quando requererem licença deverão os empregados consulares declarar onde pretendem gosar-a, afim de se providenciar como for de direito. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 103. Os empregados que quizerem gosar parte da licença no Brazil, parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente, para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 104. Os que vierem ao Brazil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para seu começo em deante. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 105. Os empregados consulares que vierem ao Brazil com licença ou ahí permanecerem no desempenho de qualquer comissão receberão em moeda corrente do paiz os vencimentos que lhes competirem. (Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 2.º)

## SECÇÃO III

### I — DA DISPONIBILIDADE

Art. 106. Os empregados consulares postos em disponibilidade deverão retirar-se para a Capital Federal e apresentar-se na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a respectiva communição official, cujo recebimento lhes cumpre logo accusar.

Esse prazo poderá ser prorogado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores por motivos de força maior, devidamente comprovados.

Os empregados que excederem o referido prazo ou a sua prorrogação ficarão desde logo privados de qualquer vencimento. (Decreto n. 2.638, de 14 de outubro de 1897, arts. 1.º e 2.º)

Art. 107. A disponibilidade será considerada activa ou inactiva, conforme o empregado fôr ou não admittido ao serviço da Secretaria d'Estado das Relações Exteriores, ou de qualquer outra repartição, ou exercer qualquer cargo administrativo. (Decreto n. 940 de 20 de março de 1852, art. 13, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 108. Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Consular, ficando por consequencia privados do ordenado e das honras. Serão, porém, aposentados si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquella disponibilidade. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 14.)

Art. 109. Os agentes consulares só poderão ser postos em disponibilidade depois de 10 annos de effectivo exercicio e só poderão servir fóra do paiz com autorização do Governo. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1.º, § 2.º)



Art. 110. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em effectividade. Em disponibilidade activa receberão elles do Thesouro todo o ordenado; em disponibilidade inactiva dois terços. Esses empregados conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme do ultimo cargo que serviram no corpo consular. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, arts. 17 e 39, Regulamento Consular, art. 12, e Decreto n. 997 B de 11 de Novembro de 1890, art. 10.)

Art. 111. Os funcionarios consulares que, estando em disponibilidade activa, forem admittidos a serviço publico estranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

Art. 112. A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria e o empregado que ao pedir-a não tiver 10 annos de serviço, no fim de cinco de tal disponibilidade, deixará de pertencer ao Corpo Consular. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 12, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

## II — DA APOSENTADORIA

Art. 113. Poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que tiverem 30 annos de serviço effectivo e com o correspondente os que contarem 10 ou mais e menos de 30, quando provada a sua invalidez em inspecção de saúde. Com menos de 10 nenhum será aposentado. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 15, e n. 117, de 4 de novembro de 1892, arts. 2º, 3º e 4º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 114. O ordenado da aposentadoria será o do ultimo logar si o empregado ali tiver servido pelo menos dous annos, e no caso contrario o do immediatamente inferior. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 4º, § 2º.)

Art. 115. O ordenado dos empregados que forem aposentados estando em effectividade começará a correr do dia em que tiverem cessado os vencimentos que antes percebiam. E o dos que forem aposentados achando-se em disponibilidade da data do decreto de aposentadoria. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 40, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 116. Os empregados que forem aposentados conservarão o tratamento e poderão usar uniforme correspondente ao ultimo cargo que servirem no Corpo Consular. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 17, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 117. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para os aposentados decorrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 4º, § 3º.)

Art. 118. O empregado consular que contar mais de 30 annos de effectivo serviço terá direito ao respectivo ordenado e mais 5 % da gratificação por anno que exceder daquelle tempo. Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 5º.)

Art. 119. Os annos de serviço exigidos para aposentadoria serão contados da data da partida para o primeiro posto consular e comprehenderão tanto o tempo de effectividade como o da disponibilidade activa. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 43, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 120. As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade inactiva serão descontadas para a aposentadoria. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 44, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 121. Não serão, porém, descontadas as pequenas interrupções que terão logar entre um e outro despacho para preparar-se o empregado, receber instrucções e dispor-se para seguir para seu destino. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 45, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 122. Não se considera tempo de exercicio o de licenças e de enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes, nem o desempenho de emprego que não dê direito a aposentadoria. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 6º.)

Art. 123. Aos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores que fazem actualmento ou em conformidade com o art. 11 passarem a fazer parte do Corpo Consular será contado o tempo de serviço que tiverem naquella repartição para a aposentadoria como membros do mesmo corpo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 47, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 124. Na contagem do tempo para a aposentadoria deverá igualmente ser incluído o de exercicio de emprego de caracter federal. (Lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, e aviso n. 82, de 10 de julho de 1896, do Ministerio da Fazenda.)

Art. 125. Haverá na Secretaria de Estado das Relações Exteriores a cargo immediato do director geral um livro de matricula dos empregados do Corpo Consular, no qual serão apontados os decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os logares e estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido com todas as indicações e esclarecimentos necessarios para que se possa logo e facilmente conhecer o tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem.

No principio de cada anno será remittida a cada um dos ditos empregados uma cópia da sua matricula ou do que nella houver accrescido no anno antecedente, afim de que possam fazer as reclamações competentes e sejam logo liquidadas e decididas, sendo a decisão lançada no livro respectivo e assignada pelo Ministro de Estado. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 48, e Regulamento Consular, art. 12.)

## SECÇÃO IV

### DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 126. As ajudas de custo constarão de despesas de transporte e de estabelecimento. (Decreto n. 1.951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º.)

Art. 127. As despesas de transporte serão calculadas pela Secretaria de Estado á vista da demonstração que o interessado offercer com a indicação do numero de pessoas de familia que não tiverem economia separada. Para os effeitos deste artigo a familia comprehenderá a mãe viuva ou divorciada, a esposa, as filhas solteiras, viúvas ou divorciadas, os filhos e enteados menores de 21 annos, os netos, orphãos de pae ou de mãe e as irmãs solteiras.

Esse calculo será submittido á approvação do Ministro. (Decreto n. 1.951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 1º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º.)

Art. 128. Nos casos de remoção ou disponibilidade a pedido, deixará de ser abonada a indemnização de despesas de transporte, quer o pedido conste de requerimento, quer não. (Decreto n. 1.951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 2º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º, 1º.)

Art. 129. A familia do que fallecer no exercicio do emprego ou no gozo de licença fóra da Republica serão abonadas no dobro as despesas de transporte, segundo o art. 127. (Decreto n. 1.951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 3º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º.)

Art. 130. A demissão ou disponibilidade a bem do serviço publico ou por sentença e a demissão a pedido sómente obrigará o Governo a repatriar o empregado e sua familia. (Decreto n. 1.951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 4º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º, 1º.)

Art. 131. Nos demais caso será sempre abonada a indemnização de despesas de transporte. (Decreto n. 1.951, de 26 de

janeiro de 1895, art. 1.º, § 5.º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4.º.)

Art. 132. Terão direito às despesas do estabelecimento:

a) os Agentes Consulares, inclusive os Chancelleres effectivos, que tiverem primeira nomeação;

b) os Chancelleres provisórios, quando o Ministro julgar de equidade;

c) os Agentes Consulares que estiverem em disponibilidade sem pedido e passarem à effectividade. (Decreto n. 1.951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1.º, § 6.º a, d, e, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4.º.)

Art. 133. Para despesas de estabelecimento terão:

a) no caso de primeira nomeação os Agentes Consulares, inclusive os Chancelleres, um terço dos vencimentos totaes de um anno;

b) no caso de remoção por conveniencia do serviço ou de volta à effectividade terão os Agentes Consulares um terço dos vencimentos totaes de um anno;

c) no caso de supressão de Consulado, a remoção sempre dará direito às despesas de estabelecimento. (Decreto n. 1.951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1.º, § 7.º, d, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4.º, 2.º, a e c.)

Art. 134. Quer o empregado tenha, quer não, direito às despesas de estabelecimento, poderá o Ministro, si julgar conveniente, mandar abonar-lhes, como adiantamento, para descontar-se dentro do anno financeiro, quantia igual aos vencimentos de um trimestre. (Decreto n. 1.951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1.º, § 8.º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4.º.)

Art. 135. Quando por motivo de ordem publica, o empregado for designado para temporariamente servir em diverso Consulado, além das despesas de transporte, poderá o Governo abonar-lhe uma outra indemnização até um quarto dos vencimentos. (Decreto n. 1.951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1.º, § 9.º e lei n. 322 de 8 de novembro de 1895, art. 4.º.)

Art. 136. Fóra dos casos estabelecidos não serão abonadas despesas de estabelecimento. (Decreto n. 1.951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1.º, § 10 e lei n. 322 de 8 de novembro de 1895, art. 4.º.)

Art. 137. As ajudas de custo serão pagas sempre em ouro ao cambio de 27 d. por 1\$000. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4.º.)

Art. 138. O pagamento das ajudas de custo para viagem e primeiro estabelecimento será autorizado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores logo que o empregado mostre que está prompto a seguir para o seu destino, salvo o caso que se ache em paiz estrangeiro ou distante da Capital Federal, porque então será expedida a ordem competente logo que assim convenha. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 30, e Regulamento Consular, art. 12).

Art. 139. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo mesmo Ministro logo que forem expedidos os decretos de demissão, retirada ou remoção. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 32, e Regulamento Consular, art. 12).

## SECÇÃO V

### DO MONTEPIO

Art. 140. E' applicado aos funcionarios activos e aposentados do Ministerio das Relações Exteriores o montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e considerados contribuintes do mesmo montepio os empregados consulares. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, arts. 1.º e 3.º, n. 3).

Art. 141. Considera-se funcionario do Ministerio das Relações Exteriores todo o empregado de nomeação effectiva do mesmo Ministerio que percebe vencimentos fixos pelo Thesouro Nacional. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 2.º.)

Art. 142. As quantias deduzidas para o montepio dos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores serão escripturadas

no Thesouro Nacional sob o mesmo titulo estabelecido pelo art. 13 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e constituirão com os fundos de que trata o art. 2.º do citado decreto, uma só verba. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 4.º.)

Art. 143. Todas as attribuições mencionadas nos arts. 8.º, §§ 1.º, 3.º, 4.º e 5.º, e 47 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, competem ao Director Geral da Secretaria das Relações Exteriores, devendo todo o expediente relativo ao montepio creado por este decreto ficar a cargo da secção de contabilidade da mesma secretaria. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 5.º.)

Art. 144. Das decisões proferidas pelo Director Geral da Secretaria haverá recurso para o Ministro das Relações Exteriores no que disser respeito à admissão ou recusa de contribuintes, e nos outros casos para o Ministro da Fazenda, a quem compete a suprema fiscalização da instituição. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 6.º.)

Art. 145. A declaração a que se refere o art. 27 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, no seu começo, será entregue no decurso do primeiro mez da contribuição, na Secretaria de Estado, pelos funcionarios que residirem ou estiverem no paiz, e nas Legações, Consulados Geraes ou Consulados Brasileiros pelos que residirem no estrangeiro. Esse documento será lavrado com todas as formalidades estabelecidas no citado artigo e assignado em presença do director da secção de contabilidade da Secretaria de Estado ou do respectivo agente diplomatico ou consular, que o deverá remetter logo à mesma secretaria.

Paragrapho unico. Aquella declaração será rubricada pelo supradito director da secção de contabilidade quando feita nesta Capital, e legalizada pelos Chefes das Legações, Consules Geraes ou Consules conforme for opportuno, quando lavrada em paiz estrangeiro. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 7.º.)

Art. 146. As declarações de que trata o art. 27 do mencionado decreto n. 942 A, deverão ser feitas perante as legações e consulados e serão testemunhadas por dous empregados consulares; e no caso de não os haver no logar, poderão ser por duas pessoas idoneas; preferidas as que estiverem nas condições de ser-lhes confiada a guarda dos archivos, segundo as disposições do art. 72 desta Consolidação.

Essas declarações, depois de legalizadas e registradas, serão remittidas à Secretaria das Relações Exteriores, que as archivará. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 4.º.)

Art. 147. Nas Legações e nos Consulados Geraes e Consulados em cuja sede não existir Legação, haverá um livro destinado às inscripções de conformidade com o art. 26 do precitado Decreto n. 942 A.

Nos Vice-Consulados não haverá registro algum. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 3.º.)

Art. 148. Os Chefes das Legações e Consulados a cujo cargo estiver o expediente do montepio, são competentes para abonar as quantias destinadas ao funeral dos contribuintes que fallecerem, de conformidade com o art. 47 do dito Decreto n. 942 A, podendo ser pagas pelo cofre dos Consulados.

Para isso fim deverão os interessados communicar-lhes o modo por que fizerem em seus saques os descontos relativos ao montepio.

Os titulos dos pensionarios serão assignados pelo Director Geral da Secretaria das Relações Exteriores. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 8.º e n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 5.º.)

Art. 149. Até o dia 15 de janeiro de cada anno os Consulados que tiverem a seu cargo o expediente do montepio, remetterão à Secretaria das Relações Exteriores um relatório sobre todas as occurrencias que se tiverem dado durante o anno. (Decreto n. 1.092, de 16 de abril de 1891, art. 6.º.)



Art. 150. O prazo para concorrer com a joia adeantadamente na forma do § 1º do art. 14 do Decreto n. 942 A, para os empregados consulares expirará na ocasião em que sacarem os primeiros vencimentos. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, arts. 1º e 2º, e Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1º.)

Art. 151. Os empregados consulares privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo perderão todos os direitos relativos ao montepio a que se referem os decretos ns. 942 A e 1.092, si deixarem de contribuir com a respectiva quota, até seis mezes depois da perda do emprego ou demissão ou durante dous mezes em qualquer época posterior. (Decreto n. 1.985, de 11 de março de 1895, artigo unico letra b.)

#### CAPITULO IV

Das relações dos empregados consulares com seus superiores, entre si, e da sua correspondencia

Art. 152. Os empregados consulares são subordinados ás Le. gações, para o effeito de lhes ministrarem todas as informações que por ellas forem exigidas relativamente aos assumptos a cargo dos mesmos empregados. (Regulamento Consular, art. 61.)

Art. 153. Aos Chefes das Legações cabe inspecção e procedimento dos Consulados e mais empregados consulares, para o fim de informar o Governo, que providenciará como for conveniente, e bem assim dar-lhes, quando necessitarem, instrucções para o desempenho de seus deveres. (Regulamento Consular, art. 63.)

Art. 154. Os Consulados deverão consultar o Ministro Diplomatico brasileiro nos negocios que forem connexos com interesses politicos, salvo sempre os casos urgentes. (Regulamento Consular, art. 74.)

Art. 155. Si não houver legação brasileira, os Consulados, não tendo obtido das autoridades locais a reparação que tiverem solicitado, se dirigirão ao governo do paiz; e si em qualquer caso de importancia não for attendida a sua reclamação, darão disso conta circumstanciada ao Governo da Republica. (Regulamento Consular, art. 75.)

Art. 156. As reclamações ou representações dos consulados ás autoridades locais e aos governos de seus districtos devem ser feitas com circumspecção e prudencia, evitando se nellas pretensões exageradas, que possam dar motivo a queixas e dissonções entre os respectivos governos, e procurando conciliar effectivamente a dignidade do Governo da Republica com o respeito e veneração devidos a seus amigos e alliados. (Regulamento Consular, art. 76.)

Art. 157. Ao Consulado respectivo são subordinados todos os outros empregados consulares; delle, como centro commum, devem dimanar as instrucções e as providencias, e com elle os mesmos Vice-Consulados unicamente se corresponderão no exercicio de suas funcções, salvo quando satisfizerem a informações que lhes forem exigidas pelos Ministros Diplomaticos, ou quando circumstancias urgentes exigirem prompta participação ao Governo, ou a qualquer autoridade da Republica, mas de toda esta correspondencia extraordinaria remetterão cópia ao respectivo consul. (Regulamento Consular, art. 62.)

Art. 158. Os Consulados entregarão a cada um de seus subordinados, com o seu titulo de nomeação, um exemplar desta Consolidação, acompanhado das instrucções complementares, que exigir o exacto cumprimento de seus deveres. (Regulamento Consular, art. 79.)

Art. 159. Os empregados consulares empregarão a lingua do paiz onde residirem, ou a franceza e ingleza na correspondencia com as autoridades ou subditos estrangeiros, que não entenderem a portugueza. (Regulamento Consular, art. 78.)

Art. 160. O Chanceller pôde ser autorizado pelo Consul a escrever os termos consulares, a guardar os sellos e sellar, a dirigir ou executar os trabalhos da secretaria, a acompanhar os capitães de navios ás alfandegas ou administrações competentes, a fazer traducções legaes, a proceder a citações e substituir ao

Consul por morte delle, quando não haja Vice-Consul no lugar de sua residencia e o Consul não tiver designado quem o deva substituir. (Regulamento Consular, art. 208.)

Art. 161. Os Consulados são responsaveis pelos actos e omissões praticados pelo Chanceller. (Regulamento Consular, art. 209.)

Art. 162. Os Consulados Geraes, Consulados e Vice-Consulados não poderão delegar poderes nos respectivos Chancelleres ou auxiliares para attribuições de sua exclusiva competencia, visto como, devendo existir no lugar da residencia daquelles empregados Vice-Consulados ou Agentes Commercias, somente nos casos do art. 73 poderão elles substituil-os. (Circular n. 5, de 13 de setembro de 1875.)

Art. 163. Os Vice-Consulados e Agentes Commercias darão parte aos Consulados, nos oito primeiros dias de cada trimestre, de tudo quanto tenha occorrido que interesse ao commercio e navegação brasileira, ou ás pessoas dos cidadãos brasileiros.

Quando haja alguma occorrença extraordinaria, a communicarão em officio especial. (Regulamento Consular, art. 68.)

Art. 164. Na correspondencia de que trata o art. 163, os Vice-Consulados e Agentes Commercias apresentarão um quadro ou mappa de todas as ordens do Governo da Republica, que o respectivo Consulado lhes tiver enviado, e das instrucções e observações de que elle as acompanhar, declarando as que foram executadas, as que ainda o não tiverem sido, e as que se estiverem executando (Modelo n. 3).

Farão parte do quadro de qualquer trimestre as ordens que ainda não estejam executadas, ou cuja execução estiver pendente. (Regulamento Consular, art. 71.)

Art. 165. No quadro do artigo antecedente, que deve acompanhar o officio do art. 167, incluirão os Consulados identicas communicações, que lhes cumpre fazer, das ordens que tiverem recebido, declarando as executadas, e as que ainda o não foram, ou se estejam executando. (Regulamento Consular, art. 72.)

Art. 166. Os Vice-Consulados e Agentes Commercias communicarão immediatamente aos Consulados todos os acontecimentos, que não entrarem no circulo ordinario de suas attribuições, para que este tome ou reclame as medidas necessarias. (Regulamento Consular, art. 73.)

Art. 167. Nos oito primeiros dias do mez seguinte ao em que os Consulados receberem as participações do art. 163 remetterão um succinto resumo dellas, e do que tiver occorrido no lugar de sua residencia, ao Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Regulamento Consular, art. 69.)

Art. 168. Quando não se tiver dado qualquer occorrença das de que tratam os arts. 163 e 167 isso mesmo declararão, na época marcada, os Consulados, Vice-Consulados e Agentes Commercias. (Regulamento Consular, art. 70.)

Art. 169. Os Consulados deverão corresponder-se com os outros Ministerios, quando a correspondencia respeitar ás suas repartições.

Esta correspondencia será transmittida aberta por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores. (Regulamento Consular, art. 66.)

Art. 170. Em negocios de seu Consulado corresponder-se-hão directamente os Consulados com o Ministro de Estado das Relações Exteriores, com a Legação, e bem assim com as autoridades locais, com os Vice-Consulados e Agentes Commercias de sua dependencia. (Regulamento Consular, art. 65.)

Art. 171. A correspondencia consular com a Secretaria das Relações Exteriores, pelo que respeita á numeração dos officios, formato e qualidade do papel para estes, e mais condições tendentes á regularidade e uniformidade da mesma correspondencia, será feita de conformidade com os artigos seguintes. (Regulamento Consular, art. 67.)

Art. 172. A correspondencia sobre assumpto do Ministerio das Relações Exteriores não deve ser entretida com outro Ministerio.

(Despacho reservado á Legação em Lisboa n. 10 de 18 de setembro de 1867.)

Art. 173. Os officios, notas e absolutamente qualquer correspondencia devem ser escriptos sem excepção alguma em papel leve mas forte, de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura, pautado, de modo que offereça em todos os quatro lados margens iguaes, as paginas serão numeradas no centro designando a primeira, no alto á direita o Consulado respectivo e a data, á esquerda a secção e o numero, e na parte inferior a autoridade ou pessoa a quem forem dirigidos e na ultima pagina o indice por paragraphos com os numeros correspondentes aos que tiverem nos officios.

A' excepção da primeira pagina onde a designação do Consulado, a data, etc., exigem alguns espaços em claros, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando sómente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 174. Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas), collados por sua ordem sobre folhas de papel do formato marcado. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 175. As cópias do mesmo formato e com as quatro margens iguaes ás dos officios indicarão no alto o numero, data, secção e rubrica daquelle a que vierem annexos.

O texto deve referir-se ás cópias ou documentos annexos numerados successivamente, repetindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos, devendo excluir-se absolutamente quaesquer abreviaturas. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 176. A' margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros mencionar-se ha o numero, rubrica e data do immediatamente anterior relativo ao mesmo objecto. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 177. A recepção dos despachos que não exigirem resposta será accusada no ultimo paragrapho dos officios que tratarem de algum outro assumpto e as communicações sobre objectos transitorios, a respeito dos quaes não houver necessidade de continuar a correspondencia serão reunidos em um só officio, ao qual se vá addicionando tudo quanto decorrer até o ultimo momento. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 178. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados, e em confidenciaes sómente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente communicação mais intima entre o Agente Consular e o Ministro de Estado. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 179. A numeração dos officios será especial para cada uma das Secções da Secretaria de Estado e para cada uma das séries—ostensiva, reservada ou confidencial—e bem assim começará e será encerrada dentro de cada anno civil. (Circular n. 1 de 22 de novembro de 1895.)

Art. 180. Deverão ser fechados com as palavras—saude e fraternidade—todos os officios dirigidos aos funcionarios publicos brasileiros de qualquer categoria como a particulares. (Circular de 7 de julho de 1893.)

Art. 181. Tendo sido extinctos pelo art. 72, § 2º da Constituição da Republica, os titulos nobiliarchicos, fica vedado, mesmo entre parenthesis, o seu uso na correspondencia. (Circular de 13 de julho de 1893.)

Art. 182. A designação do funcionario que preside ao Ministerio das Relações Exteriores é, nos termos do art. 49 da Constituição da Republica:—*Ministro de Estado das Relações Exteriores*—e assim deve figurar na correspondencia official. (Circular n. 1, de 29 de janeiro de 1896.)

Art. 183. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o empregado consular do dever de tratar delle tambem officialmente. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 184. Toda a correspondencia, inclusive a confidencial, dirigida a quem quer que for, relativamente a serviço publico, deve ser registrada. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 185. Afim de não aumentar sem necessidade o peso das malas, não se deve fechar cada officio sobre si; cumpre separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos sem distinguil-os por secções, fazendo sómente tres maços além dos officios urgentes. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 186. De todos os indices lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um delles, será remetida no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formando-se um indice para cada secção e para cada rubrica, ostensivos, reservados e confidenciaes. Ellas serão assim organizadas: Declaração da secção, rubrica e anno. Ao lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez. No centro o resumo com referencia aos paragraphos que tratam do assumpto. Ao lado direito tres columnas destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto. Cada uma das rubricas se designará pela sua inicial: O. R. C. (Circular de 7 de junho de 1867). (Modelo n. 4.)

Art. 187. Logo que um officio ou carta for recebida, os Consules marcarão no intervallo mais conveniente o nome e o emprego de quem a tiver escripto, o lugar onde o foi, o seu objecto e o dia da resposta. (Regulamento Consular, art. 210.)

Art. 188. Em cada Consulado deverá igualmente existir um protocollo de entrada de todos os documentos alli recebidos. Nesse protocollo devem constar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a série do documento (ostensivo, reservado ou confidencial) e o seu assumpto. (Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899). (Modelo n. 40.)

Art. 189. Todos os telegrammas officiaes passados da Europa deverão conter a seguinte designação — Tenerife Noronha — visto occasionar prejuizo aos cofres publicos a expedição por outra via. (Circular n. 7, de 17 de setembro de 1895.)

Art. 190. Serão gratuitos os telegrammas officiaes entre o Governo do Brazil e os seus Agentes no exterior, passados pela *Brazilian Submarine Telegraph Company*, e que se limitem a annunciar o apparecimento de alguma epidemia no Brazil ou nos outros paizes, não excedendo de dez palavras, ou pagarão sómente pelo que excederem desse limite.

Deverá ser declarado em officio ao Governo qual a companhia por cujo intermedio tiverem sido transmittidos os telegrammas. (Circular n. 1, de 29 de janeiro de 1894, e Decreto n. 5.058, de 11 de agosto de 1893, clausula XIV.)

Art. 191. As vantagens offerecidas pela referida companhia só poderão ser exigidas nos logares servidos pelo seu cabo, cujo ponto de immersão é a capital do Reino de Portugal. (Circular n. 5, de 14 de agosto de 1894.)

Art. 192. As companhias *South American Cable*, *Brazilian Submarine Telegraph* e *Western and Brazilian Telegraph*, em virtude de seus contractos, dão uniformemente um desconto de 50 % nas taxas dos telegrammas officiaes, calculado o desconto sobre as taxas proprias das companhias. Quanto á *Société Française des Telegraphes Sousmarins*, com aterramento em Vizeu e destino aos Estados Unidos da America, nenhuma vantagem faz para os telegrammas officiaes, além da prioridade na transmissão. (Circular n. 2, de 27 de março de 1894.)

Art. 193. Esses telegrammas deverão ser pagos integralmente quando forem expedidos, visto como a redução de 50 % supracitada e concedida pelas companhias em favor do Governo Brasileiro será arrecadada pela Repartição Geral dos Telegraphos na occasião dos ajustes de contas com as mesmas companhias. (Circular n. 8, de 28 de setembro de 1894.)

Art. 194. Nenhum funcionario consular deverá expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legais.

Os telegrammas expedidos em contrario nem serão respondidos nem indemnizados. (Circular n. 3, de 24 de janeiro de 1895.)

Art. 195. Só devem ser expedidos telegrammas por motivos urgentes, empregando-se nelles apenas o numero de palavras indispensavel à boa intelligencia do assumpto.

Os funcionarios que transgredirem essa disposição serão responsaveis pelo custo dos telegrammas ou palavras inuteis.

Quanto aos telegrammas de interesse particular; só serão respondidos quando trouxerem resposta paga. (Circular n. 4, de 23 de junho de 1897.)

## CAPITULO V

### Da Chancellaria e Expediente Consular

Art. 196. A secretaria consular deverá estar no sitio mais central e mais commodo para os negociantes, e homens maritimos, e achar-se aberta em todos os dias uteis, sem que todavia deixe o Consul de fazer, em qualquer hora do dia, o que exigirem os interesses de seus compatriotas. (Regulamento Consular, art. 200.)

Art. 197. Haverá na secretaria consular em lugar seguro uma caixa destinada à recepção dos papeis, que o Consul legalizará, ao mais tardar, dentro de 24 horas, depois que lhe for requerido, si o dia seguinte não for feriado. (Regulamento Consular, art. 201.)

Art. 198. Os Consules que exercerem qualquer genero de industria terão sempre a escripturação a ella relativa, distincta e separada, e fóra da sala do archivo, de maneira que nunca se possa confundir a deste com aquella. (Regulamento Consular, art. 202.)

Art. 199. Devem ter, pelo menos, dous sellos, um para o lacre, e outro directamente para o papel.

Para esses sellos servirá do symbolo a esphera celeste que se debuxa no centro da bandeira nacional, tendo em volta as palavras « Republica dos Estados Unidos do Brazil », acrescentando-se (sempre em portuguez) as palavras « Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado em... » (o nome do paiz), na parte inferior, de modo que se destaquem dos outros, mas completando o circulo.

Estes sellos serão circulares e terão tres centimetros de diametro. (Regulamento Consular, art. 203, Decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889 e Circular de 24 de dezembro de 1889.)

Art. 200. Os sellos de que trata o artigo antecedente serão cuidadosamente guardados, de maneira que só os Consules ou seu Chanceller, ou Vice-Consules e Agentes Commercias possam servir-se delles. (Regulamento Consular, art. 204.)

Art. 201. Além dos objectos mencionados e de outros que formam o archivo, haverá os moveis e utensis necessarios ao prompto expediente consular. (Regulamento Consular, art. 205.)

Art. 202. Os livros que os Consules devem ter são os designados na relação annexa a esta Consolidação. (Regulamento Consular, art. 223.) (Annexo A).

Art. 203. Os Consules só expedirão os papeis, e documentos que lhes tiverem sido requeridos em fórma, ou de ordem superior, exigidos ou determinados por lei. (Regulamento Consular, art. 211.)

Art. 204. Darão certidões dos documentos e dos termos que fizerem, quando forem requeridos pelos interessados. (Regulamento Consular, art. 230.)

Art. 205. Só são valiosos os actos praticados pelos Consules nos limites de seus districtos ou residencia, e revestidos de todas as formalidades legais. (Regulamento Consular, art. 215.)

Art. 206. Em taes actos deverão ser declarados os nomes, estado, profissão, nação e domicilio das pessoas que forem nelles mencionadas; bem como a hora, dia, mez, anno e logar, em que taes actos forem feitos.

As datas e algarismos devem ser escriptos por extenso. (Regulamento Consular, arts. 216 e 217.)

Art. 207. Todos os actos que os Consules fizerem serão redigidos e lidos em presença de duas testemunhas, varões maiores de 21 annos, e assignados por elles, como pelos interessados. (Regulamento Consular, art. 218.)

Art. 208. O auto authentico e original constitui prova plena e inteira, e sua cópia ou publica-fôrma, sem citação da parte interessada, prova semi-plena, ainda que no Consulado seja feita e só terá igual valor si o Consul declarar que o original fica depositado em seu archivo. (Regulamento Consular, art. 219.)

Art. 209. Perdido o primeiro auto, pôde ser dado outro, com tanto que a perda seja verificada, em falta de outras provas, por declaração, ou pelo testemunho de pessoas fidedignas, declarando-se nelle ser segundo, e por motivo de perda justificada. (Regulamento Consular, art. 220.)

Art. 210. As cópias devem ser feitas em sua integridade, não por extractos.

Os Consules terão todo o cuidado em não darem cópias sem as confeir attentamente com os originaes. (Regulamento Consular, art. 221.)

Art. 211. Si um documento se compuzer de muitas folhas, devem ser estas unidas por um fio ou fita, cujas extremidades serão lacradas e selladas com as armas da Republica. (Regulamento Consular, art. 214.)

Art. 212. Todo o documento destinado a ser produzido em juizo, ou exhibido para qualquer fim legal, deve ser necessariamente assignado pelo Consul, e sellado com o sello do Consulado, sem o que não fará fé. (Regulamento Consular, art. 213.)

Art. 213. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, os Consules confiarão os papeis pertencentes aos archivos consulares a quaesquer pessoas ou autoridades estrangeiras. (Regulamento Consular, art. 222.)

Art. 214. Quando um commandante de navio ou outra pessoa brasileiro ou estrangeiro, recusar receber papeis determinado<sup>s</sup> por lei, os Consules, depois de os advertirem das penas, em que por sua recusa incorrem, lhes entregarão somente os que elles quizerem receber e, immediatamente communicarão esta infracção ás autoridades competentes pelo meio mais rapido. (Regulamento Consular, art. 212.)

Art. 215. Os modelos ns. 30 a 38, que acompanham esta Consolidação, devem servir de regra em geral aos Consules, que os adoptarão quanto for possivel aos casos respectivos; todavia, são autorizados para fazer mudanças, quando o acto reclamar, por sua natureza, declarações ou formalidades não especificadas no modelo. (Regulamento Consular, art. 224.)

Art. 216. No intuito de uniformizar o serviço das chancellarias consulares, nellas só continuarão a manter-se aquellas praxes que forem claramente autorizadas por disposições legais, cumprindo aos empregados consulares em casos de duvida consultar o Ministerio das Relações Exteriores affim de serem resolvidos por meio de circular. (Circular n. 5, de 1 de setembro de 1898.)

## TITULO II

### Da receita e despesa

#### CAPITULO I

##### Dos emolumentos consulares e sua escripturação

Art. 217. A cobrança dos emolumentos nos Consulados brasileiros é regulada pela tabella annexa a esta Consolidação. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 1º.)

Art. 218. Essa cobrança nos Consulados remunerados pelo Thesouro Federal e nos não remunerados que o Governo determinar, será feita por meio de estampilhas. Nos outros será realizada por verba e escripturada para conhecimento do Governo. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 2º.)

Art. 219. Os emolumentos serão cobrados ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ brasileiros, em moeda ingleza ou outra equivalente, feita neste caso a devida reduccion pela cotação official, ou, na falta desta, pela mais fidedigna, estabelecida no primeiro dia util de cada mez, na propria praça ou na mais proxima com que aquella tiver transacções. Dessa cotação será enviado trimestalmente um documento comprobatorio á Secretaria das Relações Exteriores. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 3º.)

Art. 220. Em todas as Chancellariás consulares e vice-consulares estarão sempre expostos um exemplar da tabella dos emolumentos e outro das instrucções para a sua cobrança, em portuguez e na lingua do paiz, de modo que possam ser consultados pelos interessados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 4º. Anexo B.)

Art. 221. Haverá em todos os Consulados e Vice-Consulados, sem excepção, um livro (modelo n. 5), destinado á escripturação dos emolumentos cobrados e das despezas que correrem por conta do cofre dos mesmos Consulados e Vice-Consulados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 15.)

Art. 222. Esse livro deverá ter todas as folhas rubricadas pelo Consul do districto, que lavrará tambem os termos de abertura e encerramento, e delle extrahirá o funcionario consular trimestralmente um mappa da receita e da despeza (modelo n. 6). (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 16.)

Art. 223. O mappa dos Vice-Consulados será remettido em duplicata ao respectivo Consul nos dez primeiros dias depois de findo o trimestre de que elle tratar; e o dos Consulados, á Secretaria das Relações Exteriores, em uma só via dentro do primeiro mez.

Este ultimo será acompanhado de um exemplar dos primeiros, dos quaes só mencionará a somma da receita e da despeza. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 17.)

Art. 224. Si no prazo fixado no artigo antecedente não estiverem no Consulado as contas de todos os Vice-Consulados delle dependentes, o Consul remetterá as que tiver recebido e justificará a falta das outras, que enviará depois, mas sempre antes do fim do trimestre, acompanhada de outra sua, em additamento á primeira, da qual só mencionará as sommas da receita e despeza já apuradas. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 18.)

Art. 225. Esses mappas devem ser resumidos, contendo a somma dos actos da mesma natureza, bem como a dos respectivos emolumentos, durante cada mez. Serão, porém, acompanhados de relações dos navios despachados com a declaração das respectivas tonelagens e do primeiro porto de partida, o numero de manifestos apresentados por cada um e a especificação dos portos, bem como as quantias cobradas. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 19, e Circular n. 4, de 14 de março de 1899.)

Art. 226. Nos dez primeiros dias de cada trimestre, todos os Consules, inclusive os não remunerados pelo Thesouro Federal, remetterão á Delegacia do mesmo Thesouro em Londres o saldo da renda dos emolumentos na séde do Consulado, no trimestre anterior. No mesmo prazo os Vice-Consules remetterão aos respectivos Consules os saldos dos emolumentos por elles cobrados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1893, arts. 26 e 27.)

Art. 227. Estes ultimos saldos serão remettidos pelos Consules á referida Delegacia no principio do trimestre seguinte, conjuntamente com o seu do ultimo trimestre. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 28.)

Art. 228. Os lucros e perdas na remessa dos saldos dos emolumentos para a supralita Delegacia serão escripturados na receita ou despeza dos Consulados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 29.)

Art. 229. Os funcionarios consulares que retiverem em seu poder os saldos trimensaes dos emolumentos além do prazo de dez dias fixado pelo art. 226 desta Consolidação terão de pagar o juro annual de 9 % sobre a importancia dos referidos saldos desde o 11º dia de cada mez até o da remessa, exclusive, de conformidade com o art. 43 da lei n. 514, de 28 de outubro de 1848. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 30.)

Art. 230. Competindo ao Delegado do Thesouro Federal em Londres a cobrança dos juros de que trata o artigo antecedente, devem os Consules, ou seus substitutos, communicar-lhe sempre, quando lhe fizerem a remessa dos saldos dos Vice-Consulados, as datas em que os respectivos Vice-Consules os enviarem e aquellas em que forem elles recebidos nos Consulados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 31.)

Art. 231. Os funcionarios consulares são depositarios das quantias que arrecadarem e como taes unicos responsaveis por ellas. Si as recolherem em estabelecimentos bancarios, a Fazenda Nacional em caso algum figurará como credora de taes estabelecimentos. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 32.)

Art. 232. Os Consules e Vice-Consules, só retirarão dos emolumentos, além da metade dos mesmos, quando a isso tiverem direito, as quantias préviamente determinadas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devendo os pedidos de pagamento de qualquer despeza ser feitos directamente, e as quantias reclamadas, em moeda ingleza. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 21 e Circular n. 7, de 25 de setembro de 1894.)

Art. 233. Serão documentadas todas as despezas dos Consulados e Vice-Consulados que excederem ás quantias fixadas para o expediente e asseio dos mesmos. Essas quantias serão fixadas á vista de propostas dos Consules. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 22.)

Art. 234. Os pagamentos realizados pelos Consules e Vice-Consules por conta dos emolumentos, não devem ser relativos a despezas feitas em prazos que excedam o anno em que estes forem cobrados, Não poderão, portanto, os ditos funcionarios despender com o expediente de cada anno, quantia superior á metade dos emolumentos nelle arrecadados, a nada tendo direito, si os respectivos Consulados e Vice-consulados no mesmo prazo não tiverem renda alguma. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 23.)

Art. 235. Antes de findo o 1º trimestre de cada anno, os Consules remetterão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores um balancete geral resumido da receita e despeza do seu Consulado e dos Vice-Consulados delle dependentes durante o anno anterior. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 24.)

Art. 236. Os mappas relativos aos emolumentos devem ter 33 centimetros de altura e 44 de largura. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 25.)

Art. 237. E' prohibido aos Consules ou Vice-Consules encarregados de Consulados deduzirem dos saldos dos emolumentos a importancia dos seus vencimentos ou qualquer outra que a Delegacia do Thesouro Federal em Londres esteja autorizada a pagar-lhes. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 33.)

Art. 238. Os Consules e Vice-Consules que não prestarem contas dos emolumentos nos prazos determinados incorrerão em falta considerada grave. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 20.)

Art. 239. Tendo os Agentes Consulares no processo de arrecadação dos bens de brasileiros fallecidos as obrigações de curadores de heranças e bens de ausentes, as porcentagens estabelecidas no Decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, que competem aos mesmos curadores, cabem igualmente aos Consules brasileiros, quando exercerem funcções identicas, e serão escripturadas como renda dos Consulados, sem prejuizo dos emolumentos devidos pelos diversos actos taxados na tabella de emolumentos consulares.

Essas funções sómente poderão ser exercidas de conformidade com as disposições da 2ª parte do art. 1º do Regulamento anexo ao Decreto n. 835, de 8 de novembro de 1851, das quaes gosam os paizes que, em virtude de accordo, acceitam a reciprocidade quanto aos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 11 sobre successões. (Decreto n. 2.286, de 22 de maio de 1896.)

Art. 240. Os Consules poderão saccar sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres, independentemente de ordem do Ministerio das Relações Exteriores, a importancia de soccorros a brasileiros desvalidos e naufragados em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despezas eventuaes, remettendo, porém, aquella repartição os documentos comprobatorios da despeza e fornecendo a esta todas as informações indispensaveis para a sua approvação.

Não deverão mais retirar provisoriamente dos emolumentos as quantias necessarias para os referidos fins. (Circular n. 2, de 10 de junho de 1898.)

## CAPITULO II

### Das estampilhas consulares e sua escripturação

Art. 241. As estampilhas serão colladas nos documentos que derem origem á sua cobrança e inutilizadas com a data e a assignatura do funcionario consular, postas no fim do acto que elle praticar, ou com o carimbo do Consulado.

Quanto aos conhecimentos de carga, porém, as estampilhas deverão ser collocadas por junto no fim de uma declaração do numero delles, que o dito funcionario fará e ligará aos mesmos por meio de uma fita presa com o sello de lacre do Consulado ou Vice-Consulado. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 5º.)

Art. 242. Os Consules e Vice-Consules mencionarão em todos os documentos a quantia que receberem na moeda do paiz. Fica estabelecida a seguinte formula: Recebi... F. (só a rubrica). (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 6º.)

Art. 243. Nos documentos expedidos ou legalizados gratuitamente, será feita declaração expressa e justificada dessa circumstancia, a qual os isentará de estampilhas. Si o funcionario consular deixar indevidamente de cobrar emolumentos, será obrigado a indemnizar o prejuizo. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 7º.)

Art. 244. A fórmula do sello de verba continuará a ser a seguinte, que poderá ser gravada em carimbo:

N. ...	Rs. ...
Pg. ... réis de emolumentos.	
Consulado... do Brazil em... de... de 18...	
F. ....	
Consul. ....	

(Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 8º.)

Art. 245. As estampilhas terão os valores que o Governo julgar conveniente e serão fornecidas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, mediante requisição dos Consules (modelo n. 7), os quaes enviarão recibos logo que as receberem. Esses documentos devem ser encaminhados á 4ª Secção da dita Secretaria por meio de officios especiaes. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 9º.)

Art. 246. A distribuição das estampilhas aos Vice-Consulados será feita pelos Consules, mediante o mesmo processo. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 10.)

Art. 247. Nos Consulados e Vice-Consulados em que se deve fazer uso de estampilhas não é permittida a cobrança de emolumentos por verba. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 11.)

Art. 248. Não é licito aos Consules e Vice-Consules emprestarem estampilhas uns aos outros e por isso cumpre-lhes solici-

tal-as sempre com a devida antecedencia, de modo que nunca falem nas respectivas chancellarias. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 12.)

Art. 249. Haverá em todos os Consulados que tiverem estampilhas um livro destinado á escripturação da sua entrada e saída, com especificação das utilizadas pelos ditos Consulados e das por elles fornecidas aos Vice-Consulados (modelo n. 8). Estes terão tambem livro identico para o mesmo fim. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 13.)

Art. 250. Nos primeiros dez dias de cada trimestre, os Consules remetterão á Secretaria das Relações Exteriores, com officio especial, um mappa resumido do movimento das estampilhas no trimestre anterior e do respectivo saldo com a especificação do numero de cada valor (modelo n. 9). Igual procedimento terão os Vice-Consules para com os Consules, enviando, porém, duplicata desse mappa para ser transmittido á supra-dita Secretaria nos primeiros dez dias do trimestre seguinte. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 14.)

Art. 251. Os Consules e Vice-Consules que não prestarem contas das estampilhas nos prazos determinados, incorrerão em falta considerada grave. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 20.)

Art. 252. Antes de findo o primeiro trimestre de cada anno os Consules remetterão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores um balancete geral resumido do movimento das estampilhas do seu Consulado e dos Vice-Consulados d'elle dependentes durante o anno anterior. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 24.)

Art. 253. Os mappas relativos ás estampilhas devem ter 33 centimetros de altura e 44 de largura. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 25.)

## CAPITULO III

### Da execução da tabella de emolumentos

Art. 254. Os navios deverão trazer tantos manifestos quantos forem os portos de destino e pagarão pelo que tiver de ser apresentado no primeiro porto a respectiva taxa completa, e por cada um dos outros, metade. Pelos manifestos supplementares será cobrada igualmente metade da taxa. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898, art. 1º e circular n. 4, de 14 de março de 1899.)

Art. 255. A embarcação que receber carga em diversos portos estrangeiros para os do Brazil deverá legalizar os manifestos em cada um desses portos. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898, art. 2º.)

Art. 256. A base para a cobrança da legalização de manifestos é a tonelagem total da arqueação do navio. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898, art. 3º.)

Art. 257. Tratando-se de vapores, a tonelagem total deve ser entendida como a liquida e não a bruta. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898, art. 4º.)

Art. 258. A lotação de cada navio para a cobrança dos emolumentos pela legalização dos manifestos de carga é a que constar da respectiva carta de registro, passaportes ou documento equivalente, reduzida á tonelada brasileira de 2,83 metros cubicos nos termos do art. 573 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898, art. 5º.)

Art. 259. Pela legalização dos manifestos de um navio estrangeiro não se devem repetir integralmente os emolumentos da tabella respectiva tantas vezes quantos forem os portos em que carregarem; devem-se receber os emolumentos por inteiro



só no primeiro porto do despacho e metade nos outros, sejam ou não do mesmo districto consular. Para esse fim o empregado consular do primeiro porto dará gratuitamente ao commandante do navio um certificado dos emolumentos alli pagos. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898, art. 6º.)

Art. 260. Os certificados, processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter qualquer embarcação recebido carga ou descarregado volume, mercadoria ou objecto algum, ou, si houver feito, da quantidade ou numero dos volumes ou mercadorias descarregadas, devem pagar cada um a taxa de 4\$ em todos os portos, como certificado para servir em qualquer estação. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898, art. 7º e Circular n. 4, de 14 de março de 1899.)

Art. 261. Os navios que só conduzem passageiros e suas bagagens e os que só os tomam nos portos intermediarios, além do carvão, terão de pagar apenas a taxa desses certificados, isto é, 4\$ por cada um. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898, art. 8º.)

Art. 262. Os conhecimentos de mercadorias em transitio para portos estrangeiros não devem ser visados e não estão sujeitos a emolumento algum. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898, art. 9º.)

Art. 263. Os navios pagarão a taxa de 12\$ tantas vezes quantos forem os certificados de lastro que necessitarem. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898, art. 10.)

Art. 264. Os emolumentos pelos vistos nos conhecimentos de carga deverão ser cobrados dos capitães de navios ou armadores pela serie de conhecimentos annexa ao manifesto, collando-se as estampilhas na declaração consular que os acompanha. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898, art. 11.)

Art. 265. Não devem ser cobrados emolumentos consulares pela legalização de conhecimentos de cargas embarcadas por conta do Governo Britannico, em reciprocidade de não se exigir pagamento algum nos respectivos Consulados em casos analogos. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898, art. 12.)

Art. 266. Os passaportes expedidos a diplomatas, agentes consulares, funcionarios publicos em commissão do Governo, desvalidos brasileiros e immigrants são isentos de emolumentos e, portanto, de estampilhas. No mesmo caso estão os vistos lançados em documentos de immigrants e os documentos que os marinheiros, moços, e quaesquer outros desvalidos pedirem aos empregados consulares. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898, art. 13 e Regulamento Consular, art. 27.)

Art. 267. Pelas procurações que a pedido dos interessados forem registradas nos Consulados deverão ser cobrados os emolumentos determinados para o registro de qualquer documento (2\$ por pagina ou parte de pagina) e reconhecimento das firmas (5\$ pelo de cada uma). (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898, art. 14.)

Art. 268. Pelas que forem passadas nos livros dos Consulados os Consules cobrarão 10\$ por traslado, devidamente legalizado e escripto em meia folha de papel cujas dimensões não excedam de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898, art. 15.)

Art. 269. Nas procurações, havendo mais de um outorgante, cada um delles pagará o emolumento de 10\$. Exceptuam-se,

porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e co-herdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica ou artistica, que pagarão como um só outorgante. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo Decreto numero 2.832, de 14 de março de 1898, art. 16.)

Art. 270. Quando no primeiro porto de despacho e seguintes o navio não tiver legalizado manifestos de carga, mas simplesmente os certificados de que tratam os arts. 260, 261 e 263 desta Consolidação, deverá pagar no primeiro porto onde legalizar os ditos manifestos a taxa integral fixada para o primeiro porto de despacho. Igual pagamento deverá effectuar quando não trouxer certificado de especie alguma dos portos anteriores.

Ao Agente Consular desse porto caberá então a obrigação de dar gratuitamente ao commandante do navio o certificado dos emolumentos alli pagos de que trata o art. 259. Esse certificado em todos os casos deverá declarar para quantos portos leva o navio manifesto de carga e para quantos simples certificado. (Circular n. 3, de 6 de julho de 1898.)

Art. 271. Ficam reduzidas de 50% as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União. Esta redução será applicada sómente ás taxas de emolumentos que devam ser pagas pelas referidas companhias por quaesquer actos ou documentos consulares relativos aos seus vapores. (Circular n. 1, de 7 de janeiro de 1899.)

Art. 272. Será gratuita nos Consulados a celebração do casamento civil, de accordo com o art. 72 da Constituição da Republica, mas quaesquer actos de registro, certidão ou busca a elle relativos estão sujeitos ás taxas da mesma tabella, bem como os referentes aos nascimentos e obitos. (Circular n. 1, de 23 de abril de 1898.)

### TITULO III

#### Das attribuições dos empregados consulares em relação ao commercio e á navegação

##### CAPITULO I

Das informações commerciaes, contractos, escripturas e protesto de letras

Art. 273. Os Consules deverão prestar ao Governo em relatorios annuaes e trimensaes, acompanhados dos precisos mappas informações relativas aos assumptos de sua competencia.

Esses relatorios devem ser concisos e claros, e fundar-se em dados colhidos em documentos officiaes e em qualquer outra fonte digna de confiança, comprehendidos nesta classe os elementos que resultem da propria observação e registro dos Consulados; cumprindo em todo o caso declarar a origem de uns e outros dados e o grão de exactidão que possam offerecer. (Regulamento Consular, art. 80.)

Art. 274. Os relatorios trimensaes apresentarão uma apreciação geral das operações commerciaes, e outra especial das que respeitam ao Brazil; acompanhada esta de observações sobre os preços correntes dos generos brasileiros e dos do paiz importador, cambios, taxas de descontos, fretes, seguros, commissões e efeitos ordinarios da concorrência dos productos similares aos nossos, devendo servir de modelos para os respectivos mappas os que acompanham esta Consolidação sob ns. 10 a 13. (Regulamento Consular, art. 81.)

Art. 275. Os relatorios annuaes serão a synthese dos trimensaes, comprehendendo, sempre que for possivel, uma comparação dos seus resultados com os dos tres annos anteriores mais proximos; e além disso informação circumstanciada sobre quaes os ramos da producção brasileira que mais sahida tiveram no anno anterior; qual a competencia em que se acham com as producções da mesma especie, mas de origem differente; quaes



os meios que devam ser empregados para que se avante a sua competência; quaes os artigos novos de commercio que, segundo sua opinião, podem ter consumo alli; e, finalmente, quaes as machinas de nova invenção e melhoramentos do processo industrial admittidos nos outros paizes, que convenha se applicarem na Republica; declarando neste caso seu custo e meios de aquisição. E para os mappas, que os devem acompanhar, servirão de modelo os appensos a esta Consolidação sob ns. 14 a 17. (Regulamento Consular, art. 82.)

Art. 276. As observações concernentes ás tarifas de direitos de consumo e exportação e aos tratados de commercio, navegação e correspondencia postal farão objecto de officios ou relatorios especiaes, sempre que sua exposição exija maior desenvolvimento. (Regulamento Consular, art. 83.)

Art. 277. As tarifas e suas necessarias alterações, na parte que interessar ao commercio do Brazil, devem ser analyzadas, comparando-se os direitos antigos com os modernos, e mostrando-se a influencia que possa exercer sobre os productos brasileiros, directamente ou pela protecção que prestem ao commercio ou produção de outros paizes; não devendo nesta parte os Consules limitar-se a dar conhecimento de actos consummados, mas cumprindo-lhes procurar prevel-os, tendo em atenção os trabalhos preliminares, as manifestações da imprensa e as declarações officiaes que de ordinario precedem taes medidas. (Regulamento Consular, art. 84.)

Art. 278. Os tratados de commercio e navegação e as convenções postaes serão apreciados sob o mesmo ponto de vista da legislação fiscal, isto é, considerando-se a utilidade ou inconvenientes que dahi possam provir á Republica. (Regulamento Consular, art. 85.)

Art. 279. Nos mappas sobre preço corrente e quantidade de generos importados e exportados cujos modelos tem os ns. 11, 12, 16 e 17, deverá ser observada a ordem alphabetica. (Circular n. 3, de 11 de abril de 1896.)

Art. 280. Os relatorios annuaes serão organizados dentro do anno civil, que se conta de janeiro a dezembro, e os documentos que a elles vierem annexos serão traduzidos.

Esses relatorios terão numeração especial e sua remessa deverá ser feita até maio do anno seguinte á Secretaria de Estado, sinão antes, e os trimensaes o mais brevemente possivel e nunca depois do segundo mez do trimestre seguinte. (Regulamento Consular, art. 86 e Circular n. 6, de 24 de abril de 1895.)

Art. 281. Os empregados consulares deverão, quando forem requeridos:

§ 1.º Dar certificados da origem das mercadorias. (Modelo n. 18.)

§ 2.º Passar certidões do preço dos generos e mercadorias vendidas em leilão. (Modelo n. 19.)

§ 3.º Nomear louvados, presidir ao exame de todos os moveis ou immoveis pertencentes a nacionaes, si as leis do paiz o permitirem. (Modelos ns. 20 e 21.)

§ 4.º Fazer o protesto de letras de cambio, redigir escripturas do contracto de juros. (Modelo ns. 22 e 23.)

§ 5.º Redigir contractos de fretamento. (Modelo n. 24.)

§ 6.º Fazer escripturas de formação, dissolução ou prorrogação de sociedades. (Modelo n. 25.)

§ 7.º Passar escripturas de hypothecas. (Modelo n. 26.)

§ 8.º Legalizar toda a transacção commercial destinada a fazer fé em juizo.

§ 9.º Regular as avarias, quando os unicos interessados nellas forem brasileiros e fôr reclamado seu serviço. (Regulamento Consular, art. 96.)

Art. 282. Cumpre aos Consules prestar a mais séria atenção ás leis e regulamentos concernentes á emigração e aos meios que mais convenha empregar da parte do Governo para

favorecel-a ao interesse da Republica; dando de tudo conta circumstanciada ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. (Regulamento Consular, art. 87.)

Art. 283. Cumpre igualmente aos Consules informar ao mesmo Ministerio sobre o movimento da emigração e immigração em seus respectivos districtos, declarando: o numero de emigrantes, para onde se dirigirem e de onde procedem; em que portos embarcaram; quanto custa o seu transporte até esses portos e até o seu destino definitivo; em que condições pecuniarias emigram; porque preferem tal paiz a tal outro; quaes as profissões, religião, costume e moralidade da gente propensa á emigração, como são recebidos e auxiliados nos paizes a que se destinam. (Regulamento Consular, art. 88.)

## CAPITULO II

Das embarcações, seu despacho, legalização de manifestos, conhecimentos e facturas de mercadorias, cartas de saude e matricula de equipagem.

Art. 284. Os Consules participarão o estabelecimento ou suppressão dos pharóes, balizas e boias, e de todas as mudanças mais notaveis que occorrerem nos bancos e correntes do seu districto; assim como remetterão mappas, planos, avisos e outros documentos hydrographicos, que se publicarem a este respeito. (Regulamento Consular, art. 97.)

Art. 285. O mais tardar 24 horas depois de fundeada qualquer embarcação brasileira em um dos portos do seu Consulado, o capitão ou mestre entregará aos Consules um relatorio ou declaração do logar e tempo da sua sahida, da lotação e carga do navio, da derrota e dias da viagem, das desordens, accidentes, encontros, perigos e mais circumstancias que occorrerem, o manifesto da carga ou cópia juramentada delle, o passaporte do navio e a matricula da equipagem, que se conservarão no Consulado até a sua sahida; e quando pareça aos Consules conveniente, para verificar a declaração dada, ou para examinar taes documentos, por qualquer motivo que se offereça, poderão exigir a provisão de arqueação, o livro dos ajustes, certificado de matricula, o contracto de fretamento e quaesquer outros documentos, até os mesmos passaportes dos passageiros.

A disposição deste artigo terá logar quando a embarcação se dirija áquelle porto, ou vá a elle ter por escala ou por arribada.

O capitão que faltar a este dever, depois de ser legitimamente intimado, incorrerá na pena de 100\$ para o soccorro dos desvalidos nacionaes, e si negar-se ao pagamento desta multa, o Consules o declararão no endosso do passaporte especial de viagem, para que a autoridade a quem for apresentada na sua volta á Republica faça logo satisfazer, sob sua responsabilidade, o duplo da multa arbitrada, em castigo da contumacia do capitão; ficando a este o recurso para o Ministro das Relações Exteriores, executada a condemnação. (Esta disposição está dependendo da approvação do Congresso Nacional.) (Regulamento Consular, art. 98.)

Art. 286. A falta da satisfação da multa não impede a sahida da embarcação, nem autoriza demora nos papeis para esse fim precisos, e que devem ser dados pelos Consules.

Aos Consules fica o recurso de submeterem ao conhecimento do Governo os motivos da queixa que possam ter contra o capitão, sobrecarga ou quaesquer outras pessoas por quem a mesma embarcação responder. (Regulamento Consular, art. 99.)

Art. 287. Os Consules prestarão todo o auxilio para que os capitães das embarcações brasileiras preenham aquellas praças de suas tripolações que por algum motivo ou accidente lhes faltarem e farão na matricula as observações necessarias. (Regulamento Consular, art. 100.)

Art. 288. O capitão de qualquer embarcação que estiver de partida, tendo com anticipação participado aos Consules o dia em que pretende effectual-a, o porto a que se destina, e aquelle ou aquelles por onde intenta fazer escala, comparecerá no

Consulado na vespera da sahida e apresentará os despachos da Alfandega e os conhecimentos numerados progressivamente, o manifesto da carga, na fórma das leis commerciaes e da Alfandega, e os passaportes dos passageiros. (Regulamento Consular, art. 101.)

Art. 289. Os Consules examinarão si a embarcação está desembarçada pelas autoridades do paiz para sahir do porto; e das faltas que encontrarem advertirão o capitão. (Regulamento Consular, art. 102.)

Art. 290. Os consules verificarão pela matricula da equipagem si a embarcação leva as mesmas pessoas comprehendidas nella; e si com sua autoridade, ou sem ella, tiverem desembarcado algumas, ou embarcado diversas, declararão essas outras alterações na mesma matricula. (Regulamento Consular, art. 103.)

Art. 291. Tendo feito o capitão assignar o termo de declaração pelo qual affirma que não tem conhecimento de que esteja a bordo do seu navio outra carga, que não seja a declarada no manifesto que apresenta, o Consul legalizará o mesmo manifesto, que fechará com direcção ao inspector da Alfandega, entregando-o ao capitão, assim como o passaporte e os mais documentos respectivos por elle, Consul, visados. Do mesmo modo procederá quando o navio sahir em lastro.

O manifesto será acompanhado de officio do Consul ao inspector da Alfandega do porto para onde se dirige o navio, declarando-lhe o nome deste e do capitão, o porto da sahida, assim como o numero de conhecimentos de carga.

Si houver a menor suspeita de fraude, a comunicará de officio ao mesmo inspector, transmittindo todos os esclarecimentos que puderem aclarar a verdade. (Regulamento Consular, art. 101.) (Modelos ns. 33 e 34.)

Art. 292. Os manifestos devem ser feitos na fórma prescripta na *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica*. (Regulamento Consular, art. 106.)

Art. 293. Os Consules dispensarão todo o zelo na verificação dos manifestos e facturas, documentos esses que devem ser organizados segundo os preceitos legais e cuja fórma na legislação fiscal se acha claramente definida. (Circular n. 12, de 12 de setembro de 1896.)

Art. 294. Prestarão igualmente toda a attenção na legalização dos conhecimentos, prevenirão quanto fôr possível no que lhes disser respeito a reproducção de emendas, rasuras e declarações contradictorias nas diversas vias dos mesmos conhecimentos. (Circular n. 1, de 3 de março de 1896.)

Art. 295. Quando legalizarem manifestos relativos á remessa de artigos de caça, munições e espingardas para qualquer dos Estados da União, darão a esse respeito aviso em tempo aos respectivos Governos, indicando-lhes os nomes dos carregadores e recebedores, as marcas, os numeros e as mercadorias. (Circular n. 15, de 20 de novembro de 1894.)

Art. 296. Exercerão igualmente a maior vigilancia e comunicarão immediatamente ao Ministerio da Fazenda todo e qualquer embarque, tanto para esta Republica como para os paizes limitrophes, de armamento, artigos bellicos e dynamite, enviando-lhes posteriormente participação circunstanciada. (Circular n. 7, de 13 de outubro de 1897.)

Art. 297. Afim de evitar que cheguem tardiamente aos portos de destino as communicações de remessa de armas e munições de guerra, deverão essas communicações ser enviadas directamente ás autoridades fiscaes, polendo o Ministerio da Fazenda ter conhecimento dellas por meio de avisos. (Circular n. 1 de 11 de novembro de 1898.)

Art. 298. Não deverão ser legalizados os manifestos organizados por diversos collaboradores nem os escriptos com tinta roxa ou violeta. (Circular n. 3 de 6 de setembro de 1883 e Despacho ao Consulado em Bordões de 7 de março de 1895, 3ª Secção.)

Art. 299. E' exigivel a legalização dos manifestos seja qual fôr a importancia do commercio a que se referem. (Despacho ao Consulado Geral em Copenhague, de 18 de setembro de 1895, 3ª Secção.)

Art. 300. Os Consules farão declaração no manifesto dos generos nelle contidos, cuji entrada seja prohibida no Brazil o bem assim de que esclareceram o capitão a tal respeito. (Regulamento Consular, art. 108.)

Art. 301. As agencias das companhias, principalmente das que gosam no Brazil de privilegios de paquetes e teem datas fixas de sahida para os seus vapores deverão dar rigoroso cumprimento ás disposições dos arts. 341, 342, 347 e 356, da *Consolidação das Leis das Alfandegas*. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 302. Quanto aos portos de procedencia e sede das companhias de paquetes ou embarcações de linhas regulares e de partidas fixas não tem applicação o art. 351 da *Consolidação*. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 303. Os conhecimentos de embarque feito á ultima hora, levados aos Consulados, serão acompanhados de manifesto suplementar distincto do primeiro com todos os predicados do art. 342 da *Consolidação*, salvo a unica excepção do § 1º do art. 344, cobrando-se os respectivos emolumentos. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 304. E' livre ao Governo retirar o privilegio de paquete ás embarcações de linhas regulares, desde que as suas directorias e agencias não observem fielmente os preceitos fiscaes do Brazil e não attendam ás exigencias legais dos Consulados sobre esse serviço. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 305. Os Consulados comunicarão ao Ministerio da Fazenda as transgressões praticadas pelas companhias, bem como, em officio reservado, avisarão aos inspectores das Alfandegas dos carregamentos de ultima hora. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 306. As mercadorias destinadas a Porto Alegre com baldeação na Capital Federal, Rio Grande ou Montevideo não deverão vir como additamento aos manifestos levantados em paizes estrangeiros, visto resultar dessa pratica grave prejuizo para as rendas publicas. Para ellas devem ser levantados manifestos em separado, em observancia ao disposto nos arts. 342, 345, 347, 348, 357 e 358 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*. (Circular n. 1, de 8 de fevereiro de 1898.)

Art. 307. Quando os manifestos, assim legalizados pelos Consules, contiverem irregularidades ou defeitos que elles deveriam impedir ou corrigir antes da legalização, os Consules são os unicos responsaveis pelas multas ou penas que por semelhantes omissões puderem ser impostas aos navios ou ás cargas, (Regulamento Consular, art. 105.)

Art. 308. Os capitães dos navios estrangeiros que carregarem generos para os portos do Brazil são obrigados igualmente a apresentar aos Consules o manifesto para o legalizar, como está prescripto nos arts. 288 e 291, a matricula da equipagem e a carta de saude. (Regulamento Consular, art. 107.)

Art. 309. Os Consules poderão acceitar, em vez do original da matricula dos navios estrangeiros, a cópia authentica expedida pela respectiva Legação ou Consulado. (Circular n. 2, de 23 de fevereiro de 1898.)

Art. 310. Os Consules exercerão policia a bordo dos navios mercantes, já deliberando como nos casos dos arts. 345 e 353 a 356, e já dando outras providencias em regulamentos apropriados aos portos de seus districtos, os quaes serão, antes de executados, sujeitos á approvação do Governo. (Regulamento Consular, art. 114.)

Art. 311. Entrando algum vaso de guerra da Republica no porto de sua residencia, ou em qualquer outro do seu districto,

os Consules se offerecerão ao commandante para lhe fornecer os provimentos de que possa necessitar, e procurarão prestar-lhe todos os serviços que couberem nas suas forças, a fim de promover e facilitar o bom exito da expedição. (Regulamento Consular, art. 115.)

Art. 312. Si o commandante de um vaso de guerra for por qualquer accidente obrigado a cortar as amarras ou a deixar em terra algumas munições, ou effectos das embarcações do seu commando, os empregados consulares cuidarão logo em fazer rocegar os ferros, arrecular as referidas munições e effectos, e remetterão pela primeira occasião opportuna estes artigos para o porto do armamento.

Achando-se, porém, elles muito avariados e incapazes de conservação e uso, ou si a dos peza da remessa absorver a importância de seu valor, ficam os Consules autorizados para vendel-os, dando conta ao Governo. (Regulamento Consular, art. 116.)

Art. 313. Si acontecer que uma embarcação, vindo com destino para algum porto do Brazil, largue em porto estrangeiro parte do carregamento comprehendido no seu manifesto, o Consul brasileiro legalizará as certidões das mercadorias descarregadas, com referencia ás declarações constantes dos manifestos em que elles estiverem incluídos. (Regulamento Consular, art. 112.)

Art. 314. Os Consules informarão aos capitães e mestres de embarcações, que se destinarem ao Brazil, dos deveres que tem de preencher á sua chegada, e especialmente da entrega das cartas, e outras obrigações determinadas por lei. (Regulamento Consular, art. 109.)

Art. 315. Os Consules dos portos em que tocarem por arribada as embarcações que de outros portos se dirigirem ao Brazil examinarão si os papeis de bordo estão em conformidade com os artigos antecedentes; neste caso porão o visto sómente na carta de saúde, acrescentando nella a noticia do estado sanitario do porto e dos seus arredores, e nenhum outro emolumento perceberão. (Regulamento Consular, art. 110.)

Art. 316. Pelos livros e documentos do art. 285 examinarão si faz parte da carga algum artigo que não tenha pago os direitos a que estava sujeito. E reconhecendo a existencia do contrabando, o communicarão ao Ministerio da Fazenda, especificando o nome, nacionalidade e classe da embarcação, sua lotação e equipagem; o dia, mez e anno em que sahiu do Brazil, e o em que chegou ao porto de sua residencia; o nome do capitão ou mestre, e a carga que conduziu a embarcação, o porto donde partiu, e o seu destino, si d'elle tiver conhecimento. (Regulamento Consular, art. 89.)

Art. 317. Requererão certidões das Alfandegas, para verificar si vieram generos ou effectos do artigo antecedente não mencionados no manifesto. (Regulamento Consular, art. 90.)

Art. 318. A communicação do art. 316 será sempre reservada, feita na fórma do art. 169. (Regulamento Consular, art. 91.)

Art. 319. Os empregados consulares fornecerão aos capitães brasileiros que pela primeira vez entrarem nos portos dos respectivos Consulados, ou que não tiverem pratica sufficiente do paiz, uma instrucção ou nota impressa, em que os informarão de todos os regulamentos locais que lhes fór necessario conhecer, especialmente dos que respeitam á policia e á prohibição dos generos e effectos de importação e exportação. (Regulamento Consular, art. 92.)

Art. 320. No caso de faltarem ou estarem impedidos o consignatario, o sobrecarga e o capitão do navio, e não haverem os donos ou o sobrecarga providenciado a respeito desta falta ou impedimento, os Consules, de accordo com quem fizer as vezes do capitão, passarão a vender em leilão publico os artigos e effectos periveis, e procurarão conservar os outros, solicitando immediatamente as ordens dos ditos donos. (Regulamento Consular, art. 94.)

Art. 321. Avisarão, quando der-se o caso, da sahida de corsarios, e da existencia de piratas nos mares adjacentes, assim

como de preparativos nos portos de seu Consulado, que indiqueme proxima guerra. (Regulamento Consular, art. 95.)

Art. 322. Informarão, com a possível brevidade e exactidão, do estado da saúde publica no seu districto, e, havendo molestia contagiosa, dos regulamentos destinados a prevenir o contagio, ou obstar ao seu progresso. (Regulamento Consular, art. 93.)

Art. 323. Os Consules não deverão dar carta de saúde antes da chegada de qualquer embarcação, ainda mesmo quando alleguem os Agentes ou Commandantes a curta demora no porto; limitar-se-hão a visar a carta de saúde do navio. (Circular n. 8, de 21 de julho de 1894. Modelo n. 35.)

### CAPITULO III

Da navegação de cabotagem, compra e venda de embarcações

Art. 324. A mudança do capitão, ou commandante de qualquer embarcação, só póde realizar-se exhibindo o consignatario que tem de a fazer, os poderes que lhe foram conferidos pelo proprietario, no caso de ter este feito ajuste com o capitão para deixar o navio naquelle porto; concordando na mudança o mesmo capitão e o consignatario, ou apresentando este ponderosos e justificados motivos para tirar aquelle o commando do navio.

A vista de taes documentos e circumstancias o Consul reconhecerá si o que vae ser nomeado é cidadão brasileiro, e, verificado que seja, mandará lavrar em sua presença o termo do nomeação, e o mencionará no enlazzo do passaporte especial de viagem, na matricula da equipagem. (Regulamento Consular, art. 139. Modelo n. 32.)

Art. 325. Terão tambem inspecção sobre a venda de qualquer embarcação brasileira, que haja de ter effectos nos portos dos seus districtos. Neste caso exigirão do capitão procuração bastante ou outro documento legitimo que o autorize para effectuar a venda, e, achando este documento em termos, consentirão nella, si estiverem convencidos de que o preço dado pela embarcação é *bona fide* seu valor. (Regulamento Consular, art. 140.)

Art. 326. Sem procuração do proprietario, os Consules não consentirão na venda de embarcação alguma, salvo no caso de innavegabilidade.

A innavegabilidade sómente se haverá por justificada quando se provar alguns destes casos:

- 1º, de ter havido naufragio;
- 2º, de precisar a embarcação de concerto, cuja despeza exceda a tres quartos do seu valor;
- 3º, de não ter o capitão ou mestre fundos nem credito sufficiente para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia seja inferior á do segundo caso. (Regulamento Consular, art. 141.)

Art. 327. Não sendo o comprador brasileiro, os Consules recolherão todos os documentos que provem a nacionalidade da embarcação.

Esta mesma pratica se observará a respeito dos navios naufragados, condemnados por innavegaveis, ou abandonados.

Estes documentos devem ser remettidos ao Ministerio dos Negocios da Marinha, na primeira oportunidade. (Regulamento Consular, art. 142.)

Art. 328. Si a venda, de que trata o artigo antecedente, for feita onde não haja agente consular, os Consules, tendo della noticia, se dirigirão ás autoridades locais, pedindo que signifiquem em todos os lugares de sua alçada aos notarios publicos, corretores e mais pessoas que possam envolver-se na venda da embarcação, para que só procedam a ella depois de ter o capitão ministrado provas do seu direito para aquelle fim, e si o comprador não for cidadão brasileiro, recolham todos os documentos que nacionalizem a embarcação. (Regulamento Consular, art. 143.)

Art. 329. Quando em qualquer dos casos dos artigos antecedentes o empregado consular julgar necessários mais esclarecimentos do que os que lhe tiverem sido apresentados, poderá ir a bordo da embarcação e fazer nella as precisas perguntas ao capitão, officiaes, e tripolação e até aos passageiros, sobre os factos e circumstancias expostas, assim como sobre a carga, seu destino ou outro objecto relativo á viagem. (Regulamento Consular, art. 144.)

Art. 330. Comprando qualquer cidadão brasileiro algum navio em porto estrangeiro, deve apresentar ao Consul a respectiva escriptura de compra, para proceder-se ao exame de validade da mesma compra, da matricula, ajuste das soldadas dos officiaes e tripolação, descripção e arqueação do mencionado navio, bem como para pagar quaesquer direitos estabelecidos por lei. (Regulamento Consular, art. 145.)

Art. 331. Ficam isentas do respectivo imposto as transmissões de embarcações estrangeiras quando adquiridas por nacionaes, de conformidade com o disposto no art. 35 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1893; porém tal isenção não comprehende o imposto do selo, estabelecido na tabella A, § 1º, n. 11 de Regulamento de 19 de maio de 1883.

O imposto, qualquer que seja a sua natureza, deve ser satisfeito no lugar onde for effectuada a transmissão ou o contracto para a construcção de navio e, neste ultimo caso, o referido contracto substitua a escriptura publica de compra e venda, e delle deve, portanto, constar o pagamento do respectivo imposto. (Circular n. 3, de 28 de maio de 1897.)

Art. 332. O Consul, feitos os exames do art. 330, si os achar exactos, fará lavrar e passar os documentos necessários ou os legalizará. (Regulamento Consular, art. 146.)

Art. 333. Aos Consulados compete dar o passaporte extraordinario que autorize a sahida com a bandeira nacional ás embarcações que estiverem nas circumstancias dos artigos antecedentes, afin de dirigirem-se com elles aos portos da Republica para ali se habilitarem competentemente. (Circular n. 6, de 13 de dezembro de 1895 e Regulamento Consular, art. 146.)

Art. 334. A mudança de bandeira de uma embarcação sem a do dono da mesma não está sujeita ao imposto de 5 %. (Decreto de 31 de março de 1874, art. 14, p. 3 e Despacho ao Consulado Geral em Iquitos, de 24 de setembro de 1892, 3ª secção.)

Art. 335. Os Consules cumprirão fielmente as disposições do Decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896, que regula a navegação de cabotagem especialmente na parte que lhes diz respeito. (Circular n. 10, de 8 de agosto de 1896.)

#### CAPITULO IV

Dos accidentes, perigos e mais circumstancias occorridas em viagem

Art. 336. Si nascer durante a viagem alguma criança, procede-se a termo escripto pelo escrivão nos navios de guerra, ou pelo capitão ou mestre nos mercantes nas 24 horas seguintes ao nascimento, em presença do pae, si estiver a bordo, e de duas testemunhas, contendo o nome e sexo do recém-nascido, a hora, dia, mez e anno, em que altura nasceu e todas as circumstancias do nascimento, assim como dos nomes, estado, profissão e patria dos paes e avós, sendo conhecidos. (Regulamento Consular, art. 117.)

Nestes termos serão igualmente observadas as disposições do Regulamento approved pelo decreto n. 9.986, de 7 de março de 1888.

Art. 337. Os Consules exigirão duas cópias authenticas do termo de que trata o artigo antecedente e transmittirão uma ao Ministerio das Relações Exteriores e guardarão a outra no archivo. (Regulamento Consular, art. 118.)

Art. 338. O Ministro das Relações Exteriores mandará a cópia do termo, que lhe tiver sido remetida em observancia do

artigo antecedente, á autoridade competente, para fazel-a registrar no cartorio do domicilio dos paes da criança mencionada, ou para o archivo publico, não se sabendo do domicilio. (Regulamento Consular, art. 119.)

Art. 339. No primeiro porto estrangeiro a que chegar o navio, as cópias do termo dos artigos antecedentes serão entregues ao Consul nelle residente, e, não o havendo ali, remetidas pelo Correio ao mais visinho Consulado Geral. (Regulamento Consular, art. 120.)

Art. 340. A disposição do artigo antecedente é tambem applicada ao caso de morte de qualquer individuo, que se tenha verificado durante a viagem. (Regulamento Consular, art. 121.)

Art. 341. Fallecendo algum passageiro ou individuo da tripolação, durante a viagem, o capitão procederá a inventario de todos os bens que o fallecido deixar, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas, que devem ser com preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação; e logo que chegar ao porto do seu destino, em que haja Consul Brasileiro, fará entrega a este do inventario e bens, para serem remetidos á autoridade competente da Republica. (Regulamento Consular, art. 122.)

Art. 342. Os Consules receberão, na fórma das leis commerciaes e com as cautelas precisas, as declarações dos capitães ou mestres das embarcações, e os protestos de arribadas e avarias qualquer que seja sua natureza e as que forem requeridas por elles ou pelos sobrecargas, passageiros e pessoas da tripolação, não só a bem de seus direitos e dos interessados no casco e carga, como sobre mão tratamento a bordo. A requerimento das partes, darão traslado das ditas declarações e protestos. (Regulamento Consular, art. 123. Modelo n. 30.)

Art. 343. Nos casos do artigo antecedente, quando for presente aos Consules representação conjuntamente produzida pelo capitão, officiaes e tripolação, pôde elle exigir declaração sobre seu conteúdo. (Regulamento Consular, art. 124.)

Art. 344. Os Consules podem resilir o contracto dos officiaes ou gente da equipagem si lh'o requererem e provarem que foram ou são maltratados pelo capitão ou privados por elle do devido sustento, no porto ou durante a viagem. (Regulamento Consular, art. 125.)

Art. 345. Si durante a viagem houver necessidade de concerto da embarcação ou de compra de vitualhas, e si as circumstancias ou distancia do domicilio dos donos do navio ou do sobrecarga impedirem ao capitão de autorizar-se com as suas ordens, os Consules, tendo presente o acto assignado pela maioria da equipagem, o podem mandar fazer. (Regulamento Consular art. 126.)

Art. 346. Tambem poderão os Consules, na ausencia do dono do navio ou do sobrecarga, nos termos do artigo antecedente, autorizar a descarga de um navio na fórma das leis commerciaes, comtanto que seja ella indispensavel para os concertos que se tiver de fazer, ou por causa de avaria na carga. (Regulamento Consular, art. 127.)

Art. 347. Naufragando qualquer embarcação brazil 'ira-os Consules do districto deverão providenciar sobre o seu salvamento, recorrendo ás autoridades locais para o soccorro necessario, sem comtudo obstar as diligencias dos capitães, donos e consignatarios.

Na ausencia destes, farão elles os requerimentos e protestos convenientes para o auxilio opportuno e prevenção de roubos e descaminhos; procede ao inventario do que se achar, e á sua boa arrecadação, a beneficio de quem direito tiver; pagando as despesas de salvamento, segundo o estylo do paiz, por conta dos interessados, conformando-se em tudo o mais com o disposto no artigo antecedente. (Regulamento Consular, art. 128.)

Art. 348. No caso em que as embarcações naufragadas levarem carga para outro porto, dirigirão o inventario ao respectivo empregado consular brasileiro para lhe dar publicidade.

E' entendido que em todos os casos de naufragio, apparecendo socios, correspondentes ou quaesquer pessoas propostas para esta arrecadação pelos proprietarios, carregadores, consignatarios ou seguradores, devem estas preferir para a mesma arrecadação e disposição dos objectos salvados, conforme as ordens e expressa vontade dos donos.

Nesta circumstancia os Consules não poderão pretender mais do que os emolumentos correspondentes aos documentos que na occasião fizeram ou que perante elles forem feitos na conformidade desta Consolidação. (Regulamento Consular, art. 129.)

Art. 349. Sendo alguma embarcação condemnada por innavegavel pela autoridade competente, ou abandonada por qualquer motivo pelo capitão ou consignatario, os Consules, não existindo no logar procurador bastante do dono, proverão a que se ponha em boa arrecadação o seu casco e carga, até que os respectivos proprietarios transmittam as suas ordens. (Regulamento Consular, art. 130.)

Art. 350. Deverão empregar toda a intelligencia e zelo para haver cabos, ancoras, boias ou outros pertences dos navios de guerra ou mercantes, quando estes objectos tenham sido achados no mar ou no porto, si seu valor exceder ás despezas ou direitos de salvamento. (Regulamento Consular, art. 131.)

Art. 351. Si quaesquer marinheiros, ou outras pessoas embarcadas em uma embarcação brasileira mercante commetterem no mar levantamento, morte, ferimento ou outros quaesquer crimes, quer o capitão os tenha presos, ou não, os Consules tomarão conhecimento do caso sómente para o effeito de reter os réos a bordo, e de os remetter com os autos de informação da culpa, pela primeira embarcação que sahir para o Brazil, affin de serem entregues ás justicas competentes.

No caso em que a embarcação onde se achar o preso ou presos queira partir para outro destino, e não haja a esse tempo no porto embarcação que os conduza para o Brazil, os empregados consulares requisitarão ás autoridades do paiz que os detenham em custodia, até haver occasião de os fazer partir como fica dito. (Regulamento Consular, art. 132.)

Art. 352. Os Consules procederão a um summario de informação da culpa, ou crime commettido, quando o capitão o não tenha feito no caso do artigo antecedente. (Regulamento Consular, art. 133.)

Art. 353. Si os delictos do art. 351 forem commettidos a bordo depois da entrada do navio no porto estrangeiro, entre pessoas da equipagem do mesmo navio ou de outros navios brasileiros, os Consules procederão á informação da culpa e remetterão os culpados para o porto desta Republica a que pertencer o navio, affin de serem ahi julgados. (Regulamento Consular, art. 134.)

Art. 354. Si as leis do paiz em que estiver o navio não permittirem aos Consules estrangeiros este direito, ou as autoridades locais reclamarem os criminosos, por correr perigo a tranquillidade publica, devem estes ser-lhes entregues. (Regulamento Consular, art. 135.)

Art. 355. No caso de naufragio de embarcação de guerra nacional, os Consules procederão com zelo ás diligencias necessarias para a salvação, de accordo com o commandante e officiaes respectivos, pondo em boa arrecadação os salvados pela maneira determinada a respeito de semelhantes infortunios dos navios mercantes, salvo sempre a preferencia devida aos referidos commandantes e officiaes.

Si os aprestos,apparelhos e outros effeitos salvados, bem que avariados, forem ainda capazes de espera e serviço, assim o participarão ao Governo que lhes dará as suas ordens. (Regulamento Consular, art. 136.)

Art. 356. Desertando algum ou alguns marinheiros de bordo de qualquer embarcação mercante brasileira, os Consules darão parte ás autoridades locais, requerendo-lhes a sua assistencia e auxilio para se descobrirem e apprehenderem os mesmos desertores, que deverão ser remettidos para bordo da embarcação a que pertencerem.

O mesmo praticarão com os marinheiros ou outras quaesquer pessoas que desertarem dos vasos da marinha nacional. (Regulamento Consular, art. 137.)

Art. 357. Si o desertor for estrangeiro, procurarão obrigalo ao cumprimento do seu dever, ou por intermedio do Consul da sua nação, ou, segundo as circumstancias, pelo das autoridades locais. (Regulamento Consular, art. 138.)

## TITULO IV

### Das attribuições dos empregados consulares com relação aos brasileiros

#### CAPITULO I

Da matricula dos cidadãos brasileiros, protecção e socorros

Art. 358. Os Consules supprirão aos brasileiros a ignorancia da lingua e das leis do paiz em que residem, servindo-lhos de interpretes nos requerimentos e mais dependencias que tiverem perante as diversas autoridades, e procurarão facilitar-lhes a expedição de seus negocios. (Regulamento Consular, art. 150.)

Art. 359. Têm direito á protecção dos empregados consulares os cidadãos brasileiros:

§ 1.º Pertencentes aos navios abandonados por innavegaveis e os que por qualquer modo ou accidente forem deixados em terra.

§ 2.º Os desvalidos, naufragados, e os prisioneiros que por qualquer accidente aportarem nos districtos consulares. (Regulamento Consular, art. 151.)

Art. 360. Os cidadãos brasileiros que por molestia ficarem em terra, ou não puderem fazer viagem, receberão pelo navio em que tiverem ido uma quantia indispensavel para sua subsistencia, arbitrada pelos Consules, que solicitarão das autoridades competentes sua admissão nos hospitaes. (Regulamento Consular, art. 152.)

Art. 361. Não poderão reclamar a protecção dos artigos antecedentes os cidadãos brasileiros nos casos:

§ 1.º De perpetração de algum crime ou desordem grave, que perturbe a ordem da embarcação, insubordinação, falta de disciplina ou de cumprimento de deveres.

§ 2.º De embriaguez habitual.

As disposições deste artigo só se verificarão quando, em virtude delle, tiverem sido despedidos dos navios os que reclamarem o auxilio. (Regulamento Consular, art. 153.)

Art. 362. Tambem não têm direito á protecção do art. 361 os marinheiros que fizerem parte da tripolação de navios estrangeiros, salvo si provarem que foram constrangidos a empregar-se no serviço delles. (Regulamento Consular, art. 154.)

Art. 363. Nas vendas de navios brasileiros em portos estrangeiros, e em quaesquer outros actos em que intervierem os Consules, devem estes providenciar sobre as pessoas da equipagem delles, e de quaesquer outros navios que não voltarem ao Brazil, ou aos portos de onde sahiram, affin de não sobrecarregarem o Thesouro Nacional com as despezas de sua passagem, e com as que fizerem antes de sahirem dos portos em que se acharem. (Regulamento Consular, art. 155.)

Art. 364. Os Consules arbitrarão aos mencionados nos artigos antecedentes uma quantia indispensavel para sua subsistencia. (Regulamento Consular, art. 156.)

Art. 365. Promoverão a brevidade do regresso dos individuos que tiverem reclamado sua protecção:

§ 1.º Fazendo-os embarcar com praça nos navios nacionais, cujas tripolações não estiverem preenchidas, vencendo a respec-

ctiva soldada e ração, e tendo entrada na matricula e livro dos ajustes.

§ 2.º Ordenando aos capitães das embarcações brasileiras que estiverem a largar para algum porto do Brazil que transportem os que lhes competirem, na fórma do artigo seguinte, quando nellas não achem praça com vencimento, ou os protegidos não estejam nas circunstancias de fazer parte da tripolação. (Regulamento Consular, art. 157.)

Art. 366. O capitão da embarcação de 100 a 200 toneladas é encarregado de receber e conduzir ao porto do seu destino quatro marinheiros, e dahi para cima um por tantas quantas 50 toneladas de arqueação accrescerem.

Estes marinheiros irão fazendo o serviço e teem a ração do estylo, que se satisfará ao proprietario, assim como as despesas do transporte dos que não puderem effectivamente trabalhar. (Regulamento Consular, art. 158.)

Art. 367. As despesas feitas com as rações e transportes dos brasileiros desvalidos, e das equipagens de navios nacionaes naufragados ou abandonados, serão pagas á custa do Estado.

As identicas com individuos da tripolação dos navios condemnados por innavegaveis, ou vendidos, e bem assim com os marinheiros e outras pessoas de bordo, que sem culpa sua não regressarem ao Brazil no mesmo navio, serão satisfeitas pelos respectivos proprietarios. (Regulamento Consular, art. 159.)

Art. 368. As despesas referidas no artigo precedente serão reguladas pelos Consules conforme as distancias da viagem, e pagas aos donos das respectivas embarcações, mostrando estes por attestação do Consul o numero e identidade das pessoas que transportaram. (Regulamento Consular, art. 160.)

Art. 369. Os capitães dos navios nacionaes, que recusarem obedecer ás ordens do Consul, subtrahindo-se ao referido transporte, incorrem na multa de 15 pesos (moeda forte) por marinheiro, que deixarem de receber na fórma declarada no art. 366. (Está dependente da approvação do Congresso.) (Regulamento Consular, art. 162.)

Art. 370. Nenhum marinheiro brasileiro da marinha mercante fará direito a ser repatriado á custa dos cofres publicos, visto como no termo de contracto de embarque, lavrado nas Capitánias dos Portos, deve constar a clausula da repatriação a expensas do capitão ou mestre da embarcação. Só no caso de existir esta clausula e não quererem estes ultimos dar-lhe cumprimento, poderá o marinheiro apresentar a matricula pessoal ao Consul do porto onde se effectuar o desembarque, para que intervenha em seu favor. (Circular n. 14, de 13 de novembro de 1894.)

Art. 371. Quando os individuos soccorridos forem marinheiros e praças desertadas dos navios de guerra ou que por qualquer motivo tenham ficado em terra, as contas das despesas feitas com elles devem ser apresentadas ao Ministerio da Marinha e quando forem praças do exercito ao Ministerio da Guerra. (Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 372. Os Consules poderão autorizar qualquer capitão ou mestre brasileiro a transportar o marinheiro que não tenha direito á sua protecção, uma vez que não seja criminoso; e disto farão menção na matricula da equipagem. (Regulamento Consular, art. 164.)

Art. 373. Havendo no porto embarcação da armada nacional, os Consules requererão praças ou passagens nella ao commandante respectivo, que aceitará as que forem compatíveis com o porte da mencionada embarcação. (Regulamento Consular, art. 165.)

Art. 374. Na falta de embarcação nacional, poderão diligenciar o referido transporte em navios estrangeiros, que se dirigirem aos portos do Brazil, com a maior economia possível para os cofres publicos. (Regulamento Consular, art. 166.)

Art. 375. Os Consules terão o maior cuidado em não proteger os cidadãos brasileiros que não mostrarem sua nacionalidade, profissão, e que não são criminosos.

Quando neste exame chegarem ao conhecimento de que taes cidadãos são criminosos no Brazil, apressar-se-hão a communicalo directamente á Legação e ao Ministerio das Relações Exteriores, com todas as informações que houverem collido. (Regulamento Consular, art. 163.)

Art. 376. Os agentes consulares deverão, quando se lhes apresentar algum individuo requerendo soccorros, verificar primeiro sua nacionalidade, e si for brasileiro o desvalido, depois de bem conhecerem os motivos que o levaram áquelle estado, sua moralidade e profissão, prestarão os soccorros ordenados nesta Consolidação. (Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 377. Cumpre mais aos agentes consulares da Republica na prestação dos soccorros terem sempre em vista que a condição de desvalidos lhes impõe o dever de limitarem-se ao que for estrictamente indispensavel para sua subsistencia e transporte para o Brazil, quando este transporte se não possa verificar sem dispendio para o Thesouro Publico.

Si o individuo que se apresentar reclamando soccorros tiver meios de indemnizar a Fazenda Publica, quando regressar ao Brazil, das quantias de que necessitar para sua manutenção e transporte, deverá essa indemnização ser acautelada como permittirem as circunstancias. (Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 378. Succedendo apresentarem-se nos Consulados Brasileiros pedido de repatriação individuos que vão voluntariamente para paizes estrangeiros e alli se acham em difficuldades pela sua imprevidencia ou desregramento, fica estabelecido que os agentes consulares só auxiliarão e repatriarão os brasileiros que se acharem em condições precarias por qualquer accidente ou circunstancias de força maior. (Circular n. 7, de 17 de novembro de 1897.)

Art. 379. Os Consules porão a maior diligencia e cuidado em conciliar os brasileiros desvalidos, sem apparato de processo, por meio de composição ou de arbitros escolhidos pelas partes. (Regulamento Consular, art. 233.)

Art. 380. Os Consules porão desvelo em que as autoridades locais não procedam contra os brasileiros sinão com as formalidades e nos casos prescritos nos tratados e leis, representando contra quaesquer vexames, injustiças ou violencias, que se lhes possam suscitar no decurso de suas transacções; e quando estas os não attendem, ao Governo, em cujo territorio residirem, directamente, ou pelo Ministro Diplomatico Brasileiro, si houver. (Regulamento Consular, art. 167.)

Art. 381. Os Consules não poderão ser em juizo procuradores de qualquer outra pessoa; mas, sendo o caso de cidadãos brasileiros ausentes, sem procuradores bastantes, tanto em demandas civis, como em accusações criminaes, que correrem á revelia dos mesmos, poderão ser defensores officiosos e apresentar nos juizos e tribunaes os documentos favoraveis aos réos, salvo os direitos destes. (Regulamento Consular, art. 168.)

Art. 382. Incumbe aos Consules a matricula dos brasileiros que residirem no seu districto, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos de seus compatriotas e a celebração do casamento. (Regulamento Consular, art. 169, e Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890.)

Art. 383. A matricula será feita em um livro especial. Este livro será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Consul, e deverá ser escripturado, como os demais livros mencionados na presente Consolidação, sem emenda, rasura, entrolinha ou abreviatura e intervallos, salvo os que forem necessarios para as assignaturas. (Regulamento Consular, art. 170.)

Art. 384. O auto da matricula deverá conter o nome, prenome, idade, naturalidade, estado, profissão, ultimo domicilio



do matriculado no Brazil, ou o dos ascendentes; nome, prenomes, idade e sexo dos filhos, fazendo-se menção dos documentos justificativos da nacionalidade.

O auto será assignado pelo matriculado e duas testemunhas.

Os documentos de que trata este artigo serão archivados no Consulado, lançando-se nelles um numero de ordem, que será communicado ao matriculado. (Regulamento Consular, art. 171.)

Art. 385. São documentos comprobatorios da nacionalidade: passaporte dado por autoridade brasileira, certidão de idade ou de casamento, diploma conferido pelas faculdades do Brazil, nomeação para cargos de eleição ou para empregos geraes, estaduais ou municipaes, certificado de matricula em outro Consulado brasileiro, ou qualquer documento authenticico passado pelas autoridades da Republica. (Regulamento Consular, art. 172.)

Art. 386. Os Consules não poderão excluir da matricula, por qualquer motivo que seja, as pessoas que já estiverem matriculadas, sem que primeiro justifiquem perante o Governo as razões que ha para a exclusão, e esta seja approvada. (Regulamento Consular, art. 173.)

Art. 387. Os Consules remetterão no fim de cada anno um mappa dos cidadãos brasileiros residentes no seu districto e matriculados no Consulado ou Vice-Consulados de sua dependencia, contendo todas as circumstancias que constarem do respectivo livro de matricula. (Regulamento Consular, art. 174.)

Art. 388. Os Consules, antes de procederem á matricula, deverão verificar si os requerentes são criminosos no Brazil.

Si a criminalidade for notoria, recusar-lhes-hão o certificado, ainda que apresentem os documentos de que trata o art. 385.

Quando, porém, houver simples suspeita de criminalidade, concederão o dito certificado, uma vez que os requerentes exhibam algum dos documentos acima indicados; mas exigirão a apresentação, dentro de um prazo razoavel, de documento comprobativo de sua moralidade; pedirão, outrossim, informações ás autoridades brasileiras do logar em que os requerentes tiveram seu ultimo domicilio.

Fica entendido que os certificados de nacionalidade, concedidos nesta ultima hypothese, serão cassados, logo que os Consules, melhor informados, cheguem ao conhecimento de que seus portadores são criminosos no Brazil. (Regulamento Consular, art. 175.)

Art. 389. Os Consules não deverão recusar certificados de nacionalidade aos individuos que, não possuindo os documentos mencionados no art. 385, justificarem a condição de brasileiros por meio de testemunhas dignas de fé. (Regulamento Consular, art. 176.)

Art. 390. Para a justificação, bem como para os demais actos de que trata esta Consolidação, não serão admittidas pessoas que não se acharem devidamente matriculadas, salvo o caso de não haver na localidade cidadãos brasileiros nestas condições. (Regulamento Consular, art. 177.)

Art. 391. Os Consules não poderão recusar protecção aos brasileiros isentos no Brazil de culpa e pena, que ainda não se tiverem matriculado, mas os incluirão immediatamente na matricula. (Regulamento Consular, art. 178.)

Art. 392. Nos casos em que os interessados devam comparecer e o não possam realizar, poderão dar procuração, a qual será feita por tabellião ou do proprio punho, e deverá conter poderes especiaes para o acto para que foi outorgada, fazendo-se no lançamento d'elle sómente as declarações que forem expressas nas procurações. (Regulamento Consular, art. 179 e Decreto n. 79, de 26 de agosto de 1892.)

Art. 393. Logo que as procurações forem apresentadas, serão numeradas pelo Consul e rubricadas por elle e pelos procuradores que as apresentarem; registradas no competente livro e emmaçadas segundo o numero de ordem. A' margem do acto se escreverá o numero de ordem das procurações de que nelle se fizerem menção. (Regulamento Consular, art. 180.)

Art. 394. Todos os actos de que trata a 2ª parte do art. 382, relativos a brasileiros ou estrangeiros, feitos em paizes estrangeiros, serão valiosos, tendo-o sido na fórma das leis desses paizes, e legalizados pelos respectivos agentes consulares ou diplomaticos nelles residentes. (Regulamento Consular, art. 181.)

Art. 395. O registro será encerrado e fechado por um termo, que os Consules farão lavrar no ultimo dia de dezembro de cada anno. (Regulamento Consular, art. 182.)

## CAPITULO II

### Dos testamentos e inventarios

Art. 396. Na factura, approvação e abertura dos testamentos, os consules se conformarão com os modelos ns. 27, 28 e 29. (Regulamento Consular, art. 188.)

Art. 397. Fallecendo qualquer cidadão brasileiro, sem herdeiro nem testamentario, ou com herdeiros menores, que sejam brasileiros, o Consul procederá como estiver estipulado em tratados, ou as leis do paiz o permittirem, promovendo por todos os meios a seu alcance o interesse dos cidadãos brasileiros ausentes e dos herdeiros menores que sejam ou possam vir a ser cidadãos brasileiros, conforme o art. 69 da Constituição da Republica. (Regulamento Consular, art. 189.)

Art. 398. Quando as leis do paiz o permittirem, procederão a inventario de todos os bens, effeitos, acções, livros e mais papeis do fallecido, pondo tudo em boa e segura arrecadação para ser entregue a todo o tempo a quem de direito pertencer. (Regulamento Consular, art. 190.)

Art. 399. Aos Consules devem ser entregues os bens da herança, uma vez que estejam munidos da procuração em fórma legal dos herdeiros regularmente habilitados. Exceptuam-se os casos:

§ 1.º De não terem sido ainda pagos os direitos da herança.

§ 2.º De embargo de algum credor nacional ou estrangeiro. (Regulamento Consular, art. 191.)

Art. 400. Os Consules requererão a venda, em leilão, dos bens periveis, e de todos cuja conservação seja mui dispendiosa. (Regulamento Consular, art. 192.)

Art. 401. Os Consules requererão que se affixem editaes convidando a comparecerem os que se entenderem com direito á herança, e que seja fixado um prazo além do qual só poderão ser ouvidos no paiz a que pertencerem os fallecidos. (Regulamento Consular, art. 193.)

Art. 402. Farão publicar os editaes nas gazetas dos seus districtos e os transmittirão ao Ministerio das Relações Exteriores, bem como, logo que lhes seja possivel, cópias dos referidos inventarios. (Regulamento Consular, art. 194.)

Art. 403. Si no prazo marcado nas leis não apparecerem herdeiros do fallecido, dar-se-ha disso conhecimento ao Governo. (Regulamento Consular, art. 195.)

Art. 404. No caso de fallecimento de um brasileiro que não deixe valor algum no paiz, os Consules communicarão ao Ministerio das Relações Exteriores todas as particularidades sobre a posição do defunto e as circumstancias de sua morte. (Regulamento Consular, art. 196.)

Art. 405. Em todos os casos em que os empregados consulares são autorizados a dar administrações e ordenar a arrecadação de bens pertencentes a cidadãos brasileiros, procederão a inventario com a assistencia de dous negociantes nacionaes, e, na falta delles, de quaesquer outros de sua escolha, que assignarão o auto do mesmo inventario e entrega.

E sendo alguns artigos de natureza perivel, os poderão vender em leilão publico, com assistencia dos mesmos negociantes; fazendo, nos autos do inventario, termo da necessidade da venda, com especificação da quantidade, da avaliação por peritos, dos seus preços, do ultimo lanço, dos nomes dos

arrematantes ou compradores; o que tudo se roborará com a assignatura dos Consules e dos ditos adjuntos. (Regulamento Consular, art. 197.)

Art. 406. Quando os Consules procederem à venda dos artigos da fazenda publica ou por entenderem absolutamente necessaria e não admittirem demora, ou porque para isso receberam ordem, o farão com as formalidades prescriptas no artigo antecedente. (Regulamento Consular, art. 198.)

### CAPITULO III

#### Do registro civil e celebração do casamento civil

Art. 407. Os assentos de nascimento devem ser feitos de conformidade com o disposto no regulamento approved pelo decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.

Art. 408. Os actos do casamento civil devem ser realizados conforme determinam os decretos n. 181, de 24 de janeiro de 1890, n. 233, de 27 de fevereiro de 1890 e n. 773, de 20 de setembro de 1891.

Art. 409. Os assentos de obito devem, como os de nascimento, ser feitos de conformidade com o disposto no Regulamento approved pelo decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.

### TITULO V

#### Das attribuições dos empregados consulares com relação aos passaportes, procurações e demais documentos

##### CAPITULO UNICO

#### Da expedição de passaportes, procurações, reconhecimento de firmas e legalização dos demais documentos

Art. 410. A expedição dos passaportes fica pertencendo aos Consules, sem prejuizo da attribuição que cabe ás Legações. (Modelo n. 37.)

Os Consules não deverão conceder passaportes aos menores e ás mulheres casadas, sem autorização expressa do pae, tutor ou marido. Esta restricção não comprehende os estrangeiros, cujos passaportes não tem de ser passados, mas são somente visados pelos Consules. (Regulamento Consular, art. 148.)

Art. 411. Os Consules ficam inibidos de pôr o visto em passaportes e em quaesquer outros actos expedidos pelos Ministros Diplomaticos brasileiros. (Regulamento Consular, art. 149.)

Art. 412. Afim de que o serviço relativo ás procurações nos Consulados esteja de accordo com a legislação actual da Republica, além do livro destinado a registrar procurações, deverá haver outro em que serão lavradas aquellas que por não quererem ou não poderem os interessados fazer de seu proprio punho forem os empregados consulares incumbidos de lavral-as. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 413. No primeiro dos livros de que trata o artigo antecedente só serão registradas procurações a pedido dos interessados, visto não ser esse acto obrigatorio, em virtude do decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892; e por ellas sómente serão cobrados os emolumentos determinados para o registro de qualquer documento e o reconhecimento das firmas. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 414. No segundo dos livros de que trata o art. 412, em que poderá ser impressa a parte invariavel, serão lavradas as procurações que devem conter nome e residencia do constituinte, data e declaração, si foi lavrada no Consulado ou fóra d'elle; nome dos procuradores, causa ou negocios para que se consti-

tuem; poderes que conferem; fecho pelo Consul; a assignatura do constituinte ou de alguém a seu rogo com a especificação do motivo por que não assigna elle proprio e as de duas testemunhas conhecidas. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 415. Nos casos do artigo antecedente serão dados traslados devidamente legalizados e escriptos em meia folha de papel, cujas dimensões não excedam de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, devendo cada um ser considerado como uma procuração para a cobrança dos emolumentos. A parte invariavel delles poderá tambem ser impressa. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 416. As mesmas regras deverão ser observadas tanto nos Consulados Geraes e Consulados como nos Vice-Consulados. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 417. As procurações passadas pelos empregados consulares em que dão poderes para tratar de seus negocios particulares, depois de assignadas pelos referidos empregados, deverão receber o visto e o sello delles mesmo, logo em seguida á assignatura, para serem legalizadas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou Repartições Fiscaes. (Circular n. 4, de 21 de junho de 1886, decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896 e circular n. 3, de 17 de setembro de 1898.)

Art. 418. As procurações dos empregados diplomaticos são e mo em geral authenticadas pelos empregados consulares brasileiros, cuja firma é por seu turno legalizada pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou pelas Repartições Fiscaes. (Circular n. 1, de 11 de janeiro de 1883, decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896, e circular n. 3, de 17 de setembro de 1898.)

Art. 419. Em todos os documentos passados nas chancellarias consulares será deixado o espaço em branco de 12 centimetros de largura e sete de altura para reconhecimento das firmas dos empregados consulares. (Circular n. 5, de 6 de junho de 1892.)

Art. 420. Aos documentos que forem apresentados para serem authenticados, si não tiverem espaço para que figurem nelles juntos os actos de legalização consular e da Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou das Repartições Fiscaes, deverá ser annexada meia folha de papel devidamente presa e sellada. (Circular n. 5, de 6 de junho de 1892 e decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896.)

Art. 421. Nos instrumentos de reconhecimento declararão os empregados consulares que para produzirem effeito no Brazil devem suas firmas ser por seu turno legalizadas e que essa legalização é facultada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores e nas Repartições Fiscaes. (Circulares n. 6, de 16 de outubro de 1886, e n. 9, de 1 de agosto de 1896.)

Art. 422. No acto do reconhecimento declarar-se-ha a categoria do signatario, o numero de documentos companheiros do que é legalizado, devendo ser todos numerados, rubricados e ligados a este por fio ou fita com o sello consular. (Modelo n. 38) (Circular n. 6, de 16 de outubro de 1886.)

Art. 423. Os Consules poderão fazer legalizar e visar todos os autos e escripturas publicas que tiverem de ser produzidos perante as justicas e mais autoridades do Brazil, conformando-se com as leis deste. (Regulamento Consular, art. 225.)

### TITULO VI

#### Disposições geraes

##### CAPITULO UNICO

Art. 424. Os Consules velarão em que sejam pontualmente observados os privilegios, isenções e direitos accordados pelos tratados de commercio, convenções e ajustes, por leis ou ainda por direito consuetudinario, favor do Governo ou titulo de posse. (Regulamento Consular, art. 226.)



MODELO N. 4

(Tit. I, cap. IV, art. 186)

Indice dos officios ostensivos dirigidos pelo Consulado..... a  
 .....Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores  
 no anno de 18...

N.º	DIA	MEZ	RUBRICA	N.º	ANNO

MODELO N. 6

(Tit. II, cap. I, art. 222)

Mapa da receita e despesa do Consulado... em... do 1º quartel de 189...

MEZES	RECEITA	QUANTIAS COBRADAS			MEZES	DESEZA	QUANTIAS PAGAS		
		Moeda brasileira	Cambio do paiz	Moeda do paiz			Moeda brasileira	Cambio do paiz	Moeda do paiz
Janeyro... 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12	12 procurações a 10\$..... 3 manifestos..... 2 escrituras a 10\$..... 3 traduções diversas..... 1 testamento..... 3 cartas de saúde a 10\$..... 2 traduções a 5\$..... 1 pr. curações a 10\$..... 3 reconhecimentos de firmas a 10\$.....	120-0-0 13-30-1 20\$-0-0 20\$-0-0 20\$-0-0 30\$-0-0 10\$-0-0 50\$-0-0 20\$-0-0			Março 31	Gratificação ao auxiliar F. Alzugel da Chancelaria... Compra de um movel (despacho n.º de...) Expediente e asseto do Consulado Metade dos emolumentos pertencentes aos vice-consulados Despesas dos vice-consulados Saldo a favor do Consulado	150\$000 30\$000 20\$000 12\$5000 215\$000 15\$000 42\$5000		
Fevereiro... 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12	2 traduccões a 10\$..... 5 pr. curações a 10\$..... 2 cartas de saúde a 10\$..... 5 reconhecimentos de firmas a 5\$.....	40\$-0-0 50\$-0-0 20\$-0-0 25\$-0-0							
Março... 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12	12 procurações a 10\$..... 2 cartas de saúde a 10\$..... 4 certidões de vida a 10\$..... Renda do Vice-Consulado em no 1º quartel Vice-Consulado em... 20\$	9\$-0-0 12\$-0-0 20\$-0-0 40\$-0-0 20\$-0-0 40\$-0-0 20\$-0-0							
		1:0-0-0					1:00\$000		

Consulado... em... de... de 189... - O consul... F.

MODELO N. 5

(Tit. II, cap. I, art. 221)

Receita e despesa do Consulado.....em.....no 1º Quartel de 189....

MEZES	RECEITA	QUANTIAS COBRADAS			MEZES	DESEZA	QUANTIAS PAGAS		
		Moeda braz.	Cambio	Moeda do paiz			Moeda braz.	Cambio	Moeda do paiz
Janeyro... 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12	5 procurações a 10\$000..... Manifesto do vapor... de 500 toneladas..... Idem do dito... de 400 ditas 2 escrituras a 10\$000..... 1 traduccão a 10\$000..... 31 testamento..... Manifesto do vapor... de 450 toneladas..... 2 traduccões a 5\$000..... 3 cartas de saúde a 10\$000..... 31 procurações a 10\$000.....	50\$ 50\$ 40\$ 20\$ 30\$ 10\$ 20\$ 45\$ 10\$ 30\$ 40\$			Janeyro... 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12	Gratificação ao auxiliar F. Alzugel da Chancelaria... Compra de um movel (despacho n.º de...) Fevereiro... 25 Gratificação ao auxiliar F. Alzugel da Chancelaria... Março... 31 Gratificação ao auxiliar F. Alzugel da Chancelaria... Expediente e asseto do Consulado no 1º quartel... Metade dos emolumentos pertencentes ao vice-consul em... no 1º quartel. Dita dos ditos do vice-consul em... no 1º quartel. Despesa do Vice-Consulado em... no 1º quartel. Dita do Vice-Consulado em... no 1º quartel. Saldo a favor do Consulado	50\$ 30\$ 20\$ 50\$ 30\$ 50\$ 30\$ 12\$ 150\$ 65\$ 10\$ 5\$ 42\$		
Fevereiro... 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12	2 traduccões a 5\$000..... 5 pr. curações a 10\$000..... 2 cartas de saúde a 10\$000..... 25 reconhecimentos de firmas a 5\$000.....	10\$ 50\$ 20\$ 25\$							
Março... 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12	12 procurações a 10\$000..... 2 cartas de saúde a 10\$000..... 31 certidões de vida a 10\$000..... 3 procurações a 10\$000..... Renda do Vice-Consulado em... no 1º quartel..... Dita do dito em... no 1º quartel.....	90\$ 20\$ 20\$ 30\$ 300\$ 130\$							
		1:0-0-0					1:00\$		

Consulado... em... de... de 189... - O consul... F.

MODELO N. 7

(Tit. II, cap. II, art. 245)

Consulado.... em.....

Requisição n.....

A' 4ª secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores requisito as seguintes estampilhas, destinadas á cobrança da receita de emolumentos que se realizar neste consulado..... a meu cargo.

QUANTIDADE	VALORES	IMPORTANCIA
	\$010	
	\$020	
	\$030	
	\$040	
	\$050	
	\$100	
	\$200	
	\$300	
	\$400	
	1\$000	
	2\$000	
	5\$000	
	10\$000	
	20\$000	
	50\$000	

Importam as.... estampilhas na quantia de.....

Consulado..... em..... de..... de 189....

F.

Consul.....

MODELO N. 9

( Tit. II, cap. II, art. 250 )

Conta de estampilhas

O Consulado..... em..... em c/c com o Ministerio das Relações Exteriores no 1º quartel de 189....

DEVE

HAVER

189...	189...	189...	189...
Janeiro... 1	Pelo saldo em estampilhas existentes neste Consulado... a saber:		
	1.000 do valor de 1\$000....	1.000\$000	
	500 " " " 2\$000....	1.000\$000	
	500 " " " 5\$000....	2.500\$000	
	200 " " " 10\$000....	2.000\$000	
			6.500\$000
Março.... 15	Pela importancia das estampilhas das seguintes valores, recebidas da Secretaria, em virtude da requisição n.... de... de... de 189....		
	500 do valor de 1\$000....	500\$000	
	400 " " " 2\$000....	800\$000	
	400 " " " 5\$000....	2.000\$000	
	300 " " " 10\$000....	3.000\$000	
			6.300\$000
			12.800\$000
Janeiro... 31	Pela importancia de estampilhas dos seguintes valores remetidas ao Vice-Consulado em.....		
	100 do valor de 1\$000....	100\$000	
	50 " " " 2\$000....	100\$000	
	50 " " " 5\$000....	250\$000	
	200 " " " 10\$000....	2.000\$000	
			2.450\$000
Março... 31	Idem idem utilizadas no corrente mez por este Consulado:		
	400 do valor de 1\$000....	400\$000	
	100 " " " 10\$000....	1.000\$000	
			1.400\$000
Fevereiro... 23	Idem idem idem:		
	300 do valor de 1\$000....	300\$000	
	100 " " " 2\$000....	200\$000	
	300 " " " 5\$000....	1.500\$000	
			2.000\$000
Março.... 31	Idem idem idem:		
	500 do valor de 1\$000....	500\$000	
	550 " " " 2\$000....	1.100\$000	
	270 " " " 5\$000....	1.350\$000	
	130 " " " 10\$000....	1.300\$000	
			4.250\$000
			2.700\$000
			12.800\$000

Consulado..... em..... de..... de 189.... — O consul..... F.

MODELO N. 8

(Tit. II, cap. II, art. 249)

Ecripturação de estampilhas

O Consulado..... em..... em c/c com o Ministerio das Relações Exteriores

DEVE	HAVER
189... Janeiro... 1	189... Janeiro... 1
Pelo saldo em estampilhas existentes neste Consulado... a saber:	Pela importancia de estampilhas dos seguintes valores remetidas ao Vice-Consulado em.....
1.000 do valor de 1\$000....	100 do valor de 1\$000....
500 " " " 2\$000....	50 " " " 2\$000....
500 " " " 5\$000....	50 " " " 5\$000....
200 " " " 10\$000....	200 " " " 10\$000....
	2.450\$000
Março.... 15	Março.... 15
Pela importancia das estampilhas das seguintes valores, recebidas da Secretaria, em virtude da requisição n.... de... de... de 189....	Idem idem utilizadas no corrente mez por este Consulado:
500 do valor de 1\$000....	400 do valor de 1\$000....
400 " " " 2\$000....	100 " " " 10\$000....
400 " " " 5\$000....	
300 " " " 10\$000....	
	1.400\$000
	2.000\$000
Março.... 31	Março.... 31
Idem idem idem:	Idem idem idem:
500 do valor de 1\$000....	500 do valor de 1\$000....
550 " " " 2\$000....	550 " " " 2\$000....
270 " " " 5\$000....	270 " " " 5\$000....
130 " " " 10\$000....	130 " " " 10\$000....
	4.250\$000
	2.700\$000
	12.800\$000

Consulado..... em..... de..... de 189.... — O Consul..... F.

MODELO N. 11

(Tit. III, cap. I, art. 274)  
 rego corrente e quantidade dos generos importados do Brazil na praça de.....  
 durante o 1º trimestre de 18...

MODELO N. 10

(Tit. III, Cap. I, art. 274)

Mapa do movimento da navegação entre o Brazil e... no 1º trimestre de 18...

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE IMPORTADA	PREÇOS		
				Janeiro	Fevereiro	Março
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em.....

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE IMPORTADA	PREÇOS		
				Janeiro	Fevereiro	Março
Aguardente.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Assucar.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Café.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Fumo.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

ENTRADA				SAHIDAS					
Embarcações	Numero	Toneladas	Equipagem	Valor importado	Embarcações	Numero	Toneladas	Equipagem	Valor exportado
Brazileiras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Estrangeiras.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Total.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Consulado geral ou Consulado do Brazil em.....



MODELO N. 12

(Tit. III, cap. 1º, art. 274)

Preço corrente e quantidade dos gêneros exportados de... para o Brasil durante o 1º trimestre de 18..

GÊNEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFÂNDRGA	QUANTIDADE EXPORTADA	PREÇOS		
				Janeiro	Fevereiro	Março
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Consulado Geral ou Consulado do Brasil em....

MODELO N. 13

(Tit. III, cap. I, art. 274)

Quadro da cotação do cambio, taxa de descontos e fretamento das embarcações no mercado de.... correspondente ao 1º trimestre de 18...

CAMBIOS			
Destinos	Janeiro	Fevereiro	Março
Sobre o Brasil.....	.....	.....	.....
> a França.....	.....	.....	.....
> a Inglaterra.....	.....	.....	.....
> .....	.....	.....	.....

  

TAXA DE DESCONTOS			
Origem	Janeiro	Fevereiro	Março
Banco do Estado.....	.....	.....	.....
> de.....	.....	.....	.....
Em praça.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....

  

PREÇO DO FRETE			
Destinos	Janeiro	Fevereiro	Março
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....

Consulado Geral ou Consulado do Brasil em....

MODELO N. 15

(Tit. III, cap. I, art. 275)

Mapa das embarcações que sahiram dos portos deste Consulado..... para os de Brazil no anno de 18...

NUMERO	EMBARCAÇÕES	PORTOS		NUMERO		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO
		De onde procedem	Para onde foram	Toneladas	Equipagem	
5	Brazileiras..	Buenos-Aires	Bahia...	900	80 £.	400
7	Estrangeiras	»	»	1.400	105 £.	1.600
12	Somma.....	.....	.....	2.300	185 £.	2.000
...	Brazileiras..	Rosario.....	Santos..	.....	.....	.....
...	Estrangeiras	»	»	.....	.....	.....
...	Somma.....	.....	.....	.....	.....	.....

NUMERO	EMBARCAÇÕES	PORTOS		NUMERO		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO
		De onde procedem	Onde entraram	Toneladas	Equipagem	
...	Transporte..	.....	.....	.....	.....	.....
...	Brazileiras..	.....	.....	.....	.....	.....
...	Estrangeiras	.....	.....	.....	.....	.....
...	Somma.....	.....	.....	.....	.....	.....
...	Brazileiras..	.....	.....	.....	.....	.....
...	Estrangeiras	.....	.....	.....	.....	.....
...	Somma.....	.....	.....	.....	.....	.....
Total.....						.....

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em...

MODELO N. 14

(Tit. III, cap. I, art. 275)

Mapa das embarcações que entraram no porto deste Consulado....., vindas de Brazil no anno de 18...

NUMERO	EMBARCAÇÕES	PORTOS		NUMERO		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO
		De onde procedem	Onde entraram	Toneladas	Equipagem	
4	Brazileiras..	Bahia...	Buenos-Aires	600	48	£ 1.40
8	Estrangeiras	»	.....	1.300	112	£ 1.000
12	Somma.....	.....	.....	1.900	160	£ 3.000
...	Brazileiras..	Santos..	Rosario.....	.....	.....	.....
...	Estrangeiras	.....	.....	.....	.....	.....
...	Somma.....	.....	.....	.....	.....	.....

MODELO N. 16

(Tit. III, cap. I, art. 275)

Mapa dos generos importados do Brasil nos portos de... no anno de 18...

EMBARCAÇÕES	PORTOS		NUMEROS		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO
	De onde procedem	Para onde foram	Tons - ladas pagem	Equipagem	
Transporte					
Brazileiras					
Estrangeiras					
Somma					
Brazileiras					
Estrangeiras					
Somma					

PORTOS	N.º litros		Numero de Kiloz.		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO
	Valor	litros	Valor	Kiloz.	
Transporte					
Total					

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em...  
 N. B. — O relatorio deve indicar o termo médio dos preços correntes.

PORTOS	AGUARDENTE ASSUCAR		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO	
	Numero de litros	Valor	Numero de Kiloz.	Valor
Bahia				
Maceio				
Somma				

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em...

MODELO N. 18

(Tit. III, cap. I, art. 281, § 1º)

Do certificado de origem de mercadorias

(Armas da Republica e indicação do Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado )

Nome do Consul Geral, Consul ou Vice-Consul, seus titulos, etc.

Certifico que a assignatura supra é a propria de que usa F. ... o qual declara neste documento que as caixas (segue-se a especificação das caixas ou fardos, seus numeros, conteudo), embarcadas a bordo do navio (o nome, pavilhão, e capitão do navio), e ás quaes se referem os conhecimentos n.º ... são realmente de produção (manufatura, origem, fabricação, producto, industria, construcção, etc., etc.) de ... (o logar de produção).

Em fé do que passo o presente certificado, que vae sellado com o sello deste Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado.

Data, sello e assignatura do Consul Geral, Consul ou Vice-Consul.

PORTOS	Numero de kilogramas		Valor de cada portão	Numero de kilogramas		Valor de cada portão
	Numero de kilogramas	Valor		Numero de kilogramas	Valor	
	.....	.....		.....	.....	
Transporte.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Total.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em... N. B. - O relatório deve indicar o termo médio dos preços correntes.

MODELO N. 17

(Tit. III, cap. I, art. 275)

apposem a generos exportados dos portos deste Consulado..... para os do Brazil no anno de 18...

PORTOS	SEBO		XARQUE		Valor da exportação de cada portão
	Numero de kilogramas	Valor	Numero de kilogramas	Valor	
	.....	.....	.....	.....	
Buenos-Ayres.....	.....	.....	.....	.....	.....
Rosario.....	.....	.....	.....	.....	.....
Somma.....	.....	.....	.....	.....	.....

## MODELO N. 19

(Tit. III, cap. I, art. 281, § 2º)

(Armas da Republica)

F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Lotes	Marcas	Numero	Caixas, etc.	Conteúdo	Preço	Total	Comprador	Despezas

Certifico que em... (dia, mez, e anno, em que se procedeu a leilão) a requerimento de F..., assisti á venda publica das mercadorias depositadas em... (logar do deposito), que constam de uma parte (ou de todo) do carregamento do navio... (nome, pavilhão, capitão, porto de partida, da entrada, data de uma e outra), as quaes mercadorias, havendo sido postas em lotes, marcadas e numeradas como se vê no quadro acima, foram vendidas pelo mais alto preço que foi possivel obter, tendo sido feitos todos os esforços em beneficio dos proprietarios.

Em fô do que, por me ser pelida, passei a presente por mim assignada e sellada com o sello deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) em... (dia, mez, e anno, em que é passada a certidão).

Assignatura do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

## MODELO N. 20

(Tit. III, Cap. I, art. 281, § 3º)

Da nomeação de louvados

(Armas da Republica)

F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Havendo sido informado que o navio... (nome do navio, e capitão), vindo de... (porto de partida), chegou ao porto de... (porto da chegada), tendo na viagem, tanto elle como as mercadorias que compoem seu carregamento, soffrido avarias, — nomeei, para verificar a existencia, natureza, origem e extensão das ditas avarias, a F... e F... os quaes, havendo comparecido perante mim e accettato aquelle encargo, prestaram compromisso de preencher-o conforme as leis e usos do commercio.

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... aos... dias do mez... de... do anno de...

Assignatura do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul.)

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado.)

## MODELO N. 21

(Tit. III, cap. I, art. 281, § 3º)

Do exame a que devem presidir os empregados consulares, quando forem requeridos, nos bens moveis e immoveis pertencentes a nacionaes, si as leis do paiz o permittirem,

(Armas da Republica)

Aos... dias... do mez de... do anno de... havendo eu, na qualidade de Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em..., sido requerido por F... (especifique-se si este requer por si ou como delegado de outrem) para que houvesse de proceder e presidir a exame em (designação do objecto sobre que recahe o exame); não se oppondo as leis do paiz ao exame requerido, compareci na rua... armazem... n..., e sendo ahi presentes os louvados F... e F... lhes deferi compromisso, para conscienciosamente examinarem... (o objecto que deve ser examinado) (si forem mercadorias avariadas deve acrescentar-se—e declarar a avaria que soffreram, sua causa, qual a diminuição por ella produzida no valor primitivo das mercadorias, e si tal perda poderia ter sido evitada pelo capitão). E havendo elles assim jurado e procedido ao exame requerido, pela maneira a mais minuciosa, declararam: (segue-se o resultado do exame).

E tendo assegurado que nada mais tinham que acrescentar, sendo-lhes lido este termo o assignaram com F..., que requereu o exame, com as testemunhas F... e F... e commigo Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Em fô do que lavei o presente, que vaie sellado com o sello deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado),

Assignatura dos louvados.

- > de quem requereu o exame.
- > das testemunhas.
- > do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

## MODELO N. 22

(Tit. 3º, cap. 1º, art. 281, § 4º)

Do protesto das lettras de cambio

(Armas da Republica)

F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Saibam todos quantos este termo de protesto de lettras virem que, aos... dias do mez de... do anno de... compareceu neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) F... e me apresentou a lettra do teor seguinte: (copie-se toda a lettra); e, requerendo-me o protesto della, dirigi-me á casa n... da rua... (ou, escrevi a F... uma carta que lhe foi entregue) intimando-lhe que houvesse de accoitar (ou pagar quando seja lettra já acceita) a mencionada lettra, e por elle me foi respondido que... (transcreva-se a resposta dada em carta ou verbalmente, declarando a falta della, quando a não haja por uma e outra fôrma), do occorrido dei parte ao apresentante, o qual declarou que pela maneira a mais solemne protestava haver do sacador, (accitante, ou endossante) ou de quem mais de direito for, toda a importancia do saque, custas, perdas e damnos, como de mercador a mercador, na fôrma do costume; e me pediu lavrasso o presente instrumento.

Em fô do que, etc. etc.

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em... (dia, mez e anno).

Assignatura do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul.)

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado.)

## MODELO N. 23

(Tit. III, cap. I, art. 281, § 4º)

Das escripturas de contracto de juros

(Armas da Republica)

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Aos... dias do mez de... do anno de... perante mim F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... e na minha chancellaria compareceram justos e contractados F... e F... ambos residentes em... e de mim reconhecidos pelos proprios, e das testemunhas abaixo assignadas, e por F... (o nome de quem empresta o dinheiro) me foi dito que a F... (o nome da pessoa a quem é emprestado) emprestava nesta data (ou havia emprestado em...) a quantia de..., mediante o juro annual de... com as condições seguintes (transcrevem-se as condições). E logo por F... (o nome de quem recebe o dinheiro) me foi declarado que recebia (ou recebera em...) a mencionada quantia de... com as condições acima propostas, e que, para garantia desta sua divida, hypothecava todos os seus bens e especialmente os... (designem-se os bens da hypotheca especial), dando, além disso, por seus fiadores F... e F..., os quaes achando-se presentes e sendo de mim e pelas testemunhas reconhecidos pelos proprios, declararam que espontaneamente, sobre si, em commum, e cada um em separado, tomavam toda a obrigação e responsabilidade de devedores, consentindo em ser como taes tratados e demandados, renunciando de seu *motu proprio* direito do seu fóro. E havendo eu perante todos os interessados lido a presente escriptura de contracto de juros e hypotheca, que por todos foi achada conforme suas vontades, a assignaram com as testemunhas já mencionadas e commigo, do que dou fé.

Assignatura de quem empresta o dinheiro.

- » o recebe.
- » dos fiadores.
- » das testemunhas.
- » do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

## MODELO N. 24

(Tit. III, cap. I, art. 281, § 5º)

(Armas da Republica)

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Carta de fretamento do  
Capitão

fretado pelo Sr.  
com destino para

ENTRE OS ABAIXO ASSIGNADOS,

de uma parte e da outra

do lote de  
está hoje contractado e concluido, por essa intervenção o seguinte:

- ARTIGO O freta o dito navio, estanque de quilha á borda bem acondicionado e provido de todo o necessario, á satisfação do fretador, para
- ARTIGO O capitão se reserva a camara e ante-camara do navio e os logares necessarios e usados para recolher a sua equipagem e para guardar seu apparatus, velas, amarras, agua e mantimentos.
- ARTIGO Finalizada que seja a descarga o fretador pagará ao quantia de
- ARTIGO Isentam-se em todo o caso os perigos e riscos dos mares e da navegação e o tolhimento de príncipes e governadores.
- ARTIGO Concedem-se ao dias corridos para effectuar o carregamento do
- ARTIGO Exce lendo os dias referidos no artigo antecedente, o fretador pagará ao a quantia de por cada um dia de demora.
- ARTIGO Qualquer das partes contractantes que faltar aos artigos acima (não sendo por força maior), pagará a outra uma multa de

Em fé do que lavrei este contracto em vias que ambas as partes assignaram commigo em... aos dias de do anno de 18...

Seguem-se as assignaturas.

F. Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

(Logar do sello.)

## MODELO N. 25

(Tit. III, cap. I, art. 281 § 6º)

Das escripturas de formação de sociedade

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Aos... dias do mez de... do anno de... perante mim F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... e na minha chancellaria, compareceram justos e contractados F... e F... ambos residentes em... e de mim conhecidos e das testemunhas ao deante assignadas, e por ambos elles me foi dito que haviam (ou tem) formado entre si uma sociedade commercial (declaração da natureza da sociedade), sob as condições e clausulas seguintes (cópia da integra do contracto apresentado). E havendo eu lavrado o presente acto, que lhes foi lido, declararam que mutuamente empenhavam sua palavra, suas pessoas e bens para o exacto e completo cumprimento do presente contracto, cujo original fica archivado na chancellaria deste Consulado Geral; e em presença das testemunhas entrezuei a cada um dos interessados uma cópia autentica deste mesmo instrumento. Em fé do que nelle imprimo o sello consular.

Seguem-se as assignaturas.

- 1.º Dos interessados.
- 2.º Das testemunhas.
- 3.º Do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul.)

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado.)

## MODELO N. 26

(Tit. III, cap. I, art. 281, § 7º)

Das escripturas de hypothecas

O modelo destas escripturas é, *mutatis mutandis*, o n. 22

## MODELO N. 27

(Tit. IV, cap. 2º, art. 393)

Do testamento

Aos... dias do mez de... do anno de... ás... horas da... havendo eu sido convidado na qualidade de Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... pelo Sr. F..., dirigi-me á sua casa, rua d... n... em companhia do meu chancellier F..., e ali encontrei o sobredito F..., enfermo de corpo, mas no gozo de todas as suas faculdades mentaes, segundo pude colligir de suas palavras e gestos; e avendo-me elle requerido que houvesse eu de recolher por escripto as suas ultimas vontades,—dictando-as elle perante F... F... e F..., que como testemunhas escolhidas pelo testador estavam presentes ao acto, foram ellas escriptas pelo meu chancellier, e são as seguintes:—(aqui as disposições testamentarias). E havendo o Sr. F... declarado que tal era a sua ultima vontade, que desejava fosse considerada como testamento (ou codicillo), importando a annullação de qualquer outro anteriormente feito; em minha presença, do meu chancellier e das testemunhas acima nomeadas, rubriquei todas as folhas, e o testador assignou a ultima no dia, mez e anno acima indicados. Em fé do que o subscrevo, e assignam as testemunhas, e o meu chancellier.

Seguem-se as assignaturas:

- 1º do testador;
- 2º das testemunhas;
- 3º do chancellier;
- 4º do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

N. R. Si porventura o testador não puder assignar, fal o-ha em seu logar o Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), fazendo-se disso a necessaria declaração no logar proprio.



## MODELO N. 28

(Tit. IV, cap. II, art. 396)

## Aprovação de um testamento

Saibam quantos este presente instrumento de aprovação de testamento virem, que no anno de... aos... dias do mez de... em esta (cidade, villa, etc.) e neste Consulado-Geral, (Consulado ou Vice-Consulado) perante mim (Consul Geral, Consul ou Vice-Consul) compareceu F... reconhecido por mim pelo proprio, com saude, e em seu perfeito juizo e entendimento, o que mostrava pelo bom acerto de suas palavras, e por elle na presença de cinco testemunhas que presentes estavam me foram entregues das suas ás minhas mãos estas (tantas) folhas de papel, e nellas achei escriptas (tantas) laudas, e dizendo ser o seu testamento que o tinha mandado escrever, e que elle testador sómente o assignara do seu punho (ou declarou que era o seu testamento olographo), e que por estar em tudo á sua vontade, o havia por bom, válido e firme e que pedia ás justiças a quem o conhecimento deste pertencer lh'o cumpram, e a mim Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) lh'o approvasse; e por achal-o sem vicio nem emenda alguma lh'o approvei, numerei e rubriquei com a minha rubrica que diz (aqui a rubrica). Em fé do que me pediu este instrumento, que leu e assignou com as testemunhas presentes a todo este acto, que são F. F. F. F. F., maiores e pessoas livres, reconhecidas por mim, F., que o escrevi e assignei em publico o razo, etc., etc.

N. B. Quando for chamado á casa do testador por se achar doente, poderá fazer-se a alteração em vez de *compareceu neste Consulado* em casa do F., cidadão brasileiro, onde eu F. vim, e achando-o enfermo de corpo, mas no gozo de todas as suas faculdades mentaes, segundo pude colligir de suas palavras e gestos. (Seguem-se as assignaturas, como no n. 27.)

## MODELO N. 29

(Tit. IV, cap. II, art. 396)

## Do termo de abertura de testamento

Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em...

Aos... dias do mez de... do anno de... neste Consulado Geral Consulado ou Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... compareceu F... (nome do apresentante do testamento) e declarou que me vinha apresentar, para ser aberto (si o apresentante compareceu a mando de outrem, declare-se quem este seja, e as relações de ambos com o testador) o testamento com que em (dia, mez, anno e logar do fallecimento) havia fallecido F... (declaração do nome, estado, naturalidade, filiação e residencia do morto). E assim requerido perante as testemunhas F... e F..., que certificaram a morte do testador, e a competencia do apresentante do testamento para proceder a esse acto, examinei minuciosamente aquelle documento, e reconheci que elle estava intacto, cosido com linha branca, fechado, em tres differentes logares, com lacre encarnado, sem emenda, rasura ou outro qualquer vicio de escripta, e era do teor seguinte: (transcreva-se todo o testamento). Em fé do que lavrei o presente termo, que fica registrado no archivo deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado), a fls... do Liv...; e o assignei com o apresentante do testamento e as testemunhas acima mencionadas no mesmo dia, mez e anno, acima referidos.

Seguem-se as assignaturas;

1º do apresentante;

2º das testemunhas;

3º do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado)

## MODELO N. 30

(Tit. III, cap. IV, art. 342)

## Termo de protesto de arribada

F.... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), etc.

Por este publico instrumento de protesto se faz saber a todos os que o presente virem, que perante mim pessoalmente compareceram neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) F.... capitão do navio denominado.... de.... toneladas, do porto de.... F.... 1º piloto do dito navio e FF.... marinheiros, os quaes, cada um por si declararam que o dito navio foi carregado com.... fazendas, e que achando-se prompto de aparelhos, estaque de quilhas, e com todos os mantimentos precisos, e de tudo completamente preparado para seguir viagem, se fez á vela do porto de... com destino para... e que o dito navio no decurso da sua viagem no dia.... do mez.... achando-se em latitude.... e longitude.... soffreu uma violenta tempestade (o que occorreu, se deve extrahir do termo de mar, e do livro da derrota); depois do que acalmando mais o vento, o fazendo o navio... pollegadas de agua, vendo-se, enfim na nebulosa de arribar ao porto mais perto, hzeram rumo para este porto, onde chegaram e fundearam ás.... horas do dia.... deste presente mez: que durante a sua viagem, elle capitão, officiaes e marinheiros fizeram todos os esforços possiveis para preservar o dito navio e sua carga de qualquer avaria. Pelo que elle capitão me pediu lh'e tomasse este solemne protesto contra mar e vento, ou contra quem de direito for, declarando que todos os os danos, avarias e perdas que tenham havido no dito navio e sua carga, devem ser por conta dos interessados do dito navio e carga, ou seguradores (por via de rateio ou de outra qualquer forma), tendo acontecido os ditos transtornos, como acima fica mencionado, e não por que o navio se achasse em máo estado quando sahiu do porto de... ou negligencia d'elle capitão e tripolação. Em consequencia dos ditos acontecimentos os comparecentes me requereram um auto, que servisse para elles e todos os interessados, onde e quando lhes for necessario; e, por isso, em virtude do dito seu requerimento lh'es ratifiquei o presente protesto, que elle capitão e todos os mais commigo assignaram.

Em fé do que, etc.

F. capitão.

(L. S.) F.

F. piloto.

Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) FF. marinheiros.

## MODELO N. 31

(Tit. III, Cap. IV, art. 342)

## Termo de protesto contra demoras

F.... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) etc.

Por este publico instrumento de protesto saibam quantos o presente virem, que perante mim pessoalmente compareceram neste Consulado geral (Consulado ou Vice-Consulado) F.... capitão do navio denominado... do porto de... e F.... 1º piloto, os quaes, cada um de per si, declararam que achando-se o dito navio fretado pelos Srs. FF... de tal praça, para conduzir tal e tal carga a este porto, onde chegou em o dia... do mez... tendo pela mesma carta de fretamento... dias correntes para a descarga do sobredito navio. Que por um dos conhecimentos datado em... aos... do mez... os ditos FF. consignaram aos Srs. FF. taes volumes com a marca á margem, e que elle capitão lh'es pediu houvessem de mandar a bordo buscar para pagarem o frete competente, o que elles tem recusado fazer, demorando assim o dito navio com grand' damno dos seus proprietarios; e, portanto, elle capitão me requereu que queria protestar, como com effeito protesta, contra os ditos FF., ou contra quem de direito for, pela falta de cumprimento do sobredito fretamento, por todas as perdas e despezas que tenham, ou hajam de correr, e por não terem pago, como deveram o dito frete.

Em fé do que, etc.

MOLELO N. 32

( Titulo III, capitulo IV, art. 324 )

Termo de mudança de capitão

F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) etc.

Perante mim pessoalmente compareceu neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) aos... dias do mez de... F... como dono, ou consignatario do navio..., surto neste porto, e pelos poderes que me apresentou de F... residente em... cidadão brasileiro, o dono do referido navio, me disse que pretendia fazer a mudança do capitão F... (por a-sim estarem convencidos ou por apresentar o consignatario poderosos e justificados motivos para tirar aquelle o commando do navio ou por ter fallecido o que existia) e para, isso recorria a esse Consulado Geral, afim de eu lhe approvar tal nomeação, o que achando conforme com as leis da Republica lh'a approve; e sendo neste acto F... novo capitão nomeado disse que accitava a sobredita nomeação, sujeitando-se em tudo ás mesmas leis; e para constar mandei lavrar o presente termo, que ambos commigo assignaram.

Em fé do que, etc.

MODELO N. 33

(Tit. III, cap. II, art. 291)

Manifesto da carga e declaração do capitão

Manifesto da carga, que tem recebido o navio..., capitão..., de... toneladas, que segue viagem para... com escalas...

Numero dos despachos	Carregadores	Marcas e contra-marcas	Numeros	Volumes, quantidade e qualidade das mercadorias	Peso e medida	Destinatarios

Eu, F..., capitão da embarcação..., prompta a seguir viagem para o porto de... declaro ser o manifesto cópia exacta e verdadeira daquelle com que a mesma embarcação tem despachado na alfandega desta cidade... de... aos... de

F.  
Capitão

MODELO N. 34

( Tit. III, Cap. II, Art. 291 )

Certificado do manifesto da carga

F... Consul Geral, ( Consul ou Vice-Consul ) etc.

Certifico que, tendo o capitão F... feito perante mim o depoimento e juramento, que assignou ao pé do manifesto annexo da embarcação..., consta ser este manifesto cópia exacta e verdadeira daquelle com que se despachou a referida embarcação na alfandega desta cidade; e o qual, junto por mim aos despachos originaes, deverá o mencionado capitão, na sua chegada, entregar na alfandega do porto de...

Em fé do que, etc.

MODELO N. 35

(Tit. III, cap. II, art. 323)

Carta de saude

( Armas da Republica )

F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) etc.

Faço saber a todas as autoridades da Republica que esta minha certidão virem que a cidade de... está livre do mal de peste, e de qualquer outro contagio: e para que nos portos do Brazil se não ponha impedimento algum á entrada do navio... capitão F..., que daqui segue viagem para... levando... pessoas de tripolação, e... passageiros, o muni da presente, que vae por mim assignada e sellada, etc.

MODELO N. 36

Endosso do passaporte de um navio

F... Consul Geral ( Consul ou Vice-Consul ), etc.

Certifico que F..., capitão do navio... de que trata este passaporte, chegou a este porto em... vindo do... com a carga mencionada em seu manifesto registrado a fl. do livro das entradas e sahidas: e agora faz viagem para... com a carga constante do manifesto, que fica registrado a fl. do livro competente.

Em fé do que, etc.,

N. B. Havendo mudança de capitão, cumpre declarar-a.

MODELO N. 37

( Tit. V, cap. unico, art. 410 )

Passaporte a individuos

( Armas da Republica )

N...

Signaes :

Idade  
Estatura  
Cabellos  
Olhos  
Testa  
Nariz  
Bocca  
Queixo  
Barba  
Signaes particulares

F... Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) etc.

Faço saber que deste porto segue viagem para... com escala por... F..., que é cidadão..., como comprovou pelo documento que existe no archivo deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

N... aos... de... de

Assignatura do portador.

— Vistos — nos passaportes não passados pelo consulado.

Visto neste Consulado Geral, (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... aos... de... de

F...  
Consul Geral ( Consul ou Vice-Consul )

MODELO N. 38

(Tit. V, capitulo unico, art. 422)

Legalizações

(Reconhecimento de firmas)

Reconheço verdadeira a assignatura supra (retro) de F... de tal occupação; e para constar onde convier, a pedido de... passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello da armas deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em... aos... de... de...

(Outro reconhecimento)

Certifico que o documento supra (retro) está revestido de todas as formalidades exigidas pelas leis deste paiz; e para constar onde convier, etc.

MODELO N. 39

(Tit. III, capitulo II, art. 308)

Certificado de matricula

Certifico ser o documento anexo a verdadeira matricula da embarcação... constante de... pessoas de tripolação, inclusive o respectivo capitão F... que seguem viagem deste para o port) de... não levando a seu bordo (segundo declarar) mais pessoa alguma.

Em fê do que, etc.

MODELO N. 40

Protocollo de documentos

(Tit. I, cap. IV, art. 188)

Data do recebimento	Numero de ordem da entrada	Procedencia		Serie do documento (Ost., Reserv., Conf.)	Secção a que pertence o assumpto	Numero do documento	Data			Assumpto
		Logar de origem	Assignatura do autor				Dia	Mez	Anno	

MODELO N. 41

(Tit. I, cap. II, art. 63)

Declaração de entrega do archivo

Nesta data, de accordo com o disposto no art. 63 da consolidação das leis consulares, procedeu-se á verificação dos papeis e registros que compõem o archivo do Consulado ..... do Brazil em... entre o Sr... (nome do funcionario que se retira) e o Sr... (nome do funcionario titular ou substituto interino.)

Desta verificação resultou :

- 1º, que o dito archivo contém os papeis, regis' os, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição de accordo com o inventario procedido em... (data);
  - 2º, (outras declarações podem ser incluídas nesta parte.)
- O Sr. (nome do funcionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebe em seu caracter official.

ANNEXO - A

Livros de registros que devem haver nos consulados

- Um livro para registro das patentes dos consules e dos vice-consules de seus districtos.
- Um dito dos officios que os consules dirigirem a esta Repartição, onde se registrarão tambem todas as peças que incluir e que não estejam registradas em outro livro respectivo.
- Um dito dos officios que os consules dirigirem aos ministros diplomaticos a que são subordinados, e aos vice-consules de suas dependenci-s.
- Um dito dos officios que os consules dirigirem ás autoridades locais.
- Um dito dos officios que os Consules dirigirem ás autoridades diversas da Republica.
- Um dito para registro das entradas e sahidas das embarcações manifestos de suas cargas, e cartas de saude.
- Um dito para registro dos mappas que remetterem á Secretaria de Estado das Relações Exteriores.
- Um dito dos contractos mercantis, protestos de arribadas e avarias.
- Um dito para registro da passaportes e vistos.
- Um dito para as declarações.
- Um dito para a escripturação das multas.
- Um dito para escripturas
- Um dito para termos de juramento.
- Um dito para registro de testamentos e inventarios.
- Um dito para assentamento das quantias arrecadadas do produto das vendas das propriedades publicas e particulares.
- Um dito para inventario do archivo.
- Um dito para actos de nascimentos.
- Um dito para actos de casamento.
- Um dito para actos de obito.
- Um dito para a matricula dos cidadãos brasileiros.
- Um dito para registrar procurações.
- Um dito para escripturação da receita e despeza.
- Um dito para escripturação de estampilhas.
- Um dito para o montepio.

ANNEXO - B

Tabella dos emolumentos consulares que se devem cobrar nos Consulados e Vice-Consulados brasileiros, em virtude do decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898.

1. Legalização do manifesto da carga de um navio, calculada a tonelagem segundo a legislação dos respectivos paizes, até 500 toneladas, por tonelada para o primeiro porto..... \$100
2. Item para os outros portos..... \$050
3. Pelo que exceder para o primeiro porto..... \$010
4. Pelo que exceder para os outros portos..... \$005
5. Visto de cada conhecimento de carga..... 2\$000
6. Carta de saude de cada navio nos logares onde não houver repartição que as confira, ou visto nas mesmas..... 10\$000
7. Visto na matricula da equipagem..... 5\$000
8. Matricula da tripolação..... 10\$000
9. Multa na lista da equipagem, por cada homem..... 1\$000
10. Passaportes a navios..... 20\$000
11. Endosso no passaporte de um navio..... 3\$000
12. Certificado de vir um navio em lastro, cada um.. 12\$000
13. Inventario de um navio..... 24\$000
14. Vistoria de um navio..... 24\$000
15. Vistoria de fazendas a bordo..... 24\$000
16. Autrizar um novo diario da navegação e rubricar todas as suas folhas, cada uma..... \$100
17. Multa de bandeira nacional a estrangeira, incluindo o registro e a recepção em deposito dos papeis do navio, além da siza..... 30\$000
18. Pela mesma operação de bandeira estrangeira a nacional, além da siza..... 10\$000
19. Multa de bandeira nacional a estrangeira, incluindo o registro e a recepção em deposito dos papeis do navio, sobre o preço do arrendamento annual..... 2 %
20. Pela mesma operação de bandeira estrangeira a nacional, sobre o preço do arrendamento annual..... 1 %
21. Nominação ou aprovação da nomeação de um capitão e seu registro..... 5\$000
22. Carta de fretamento..... 10\$000
23. Visto de um diario nautico..... 2\$000
24. Venda publica de mercadorias avariadas ou ou ras pertencentes á carga de um navio, até 1:000:000..... 1 1/2 %
25. Pelo que exceder..... 1 %

26. Arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de um navio naufragado, sobre o valor ou somma.....	2 1/2 %/
27. Registro de um brasileiro na matricula do Consulado e expedição do competente titulo de nacionalidade.....	4\$000
28. Pela renovação desse titulo.....	2\$000
29. Passaporte expedido a individuo.....	6\$000
30. Sendo simplesmente visado.....	3\$000
31. Visto na certidão de nacionalidade.....	2\$000
32. Visto annual na certidão de matricula.....	2\$000
33. Inventario de bens por fallocimento até 2:000\$000	5 %
34. Dessa quantia em deante.....	1 %/
35. Testamento.....	20\$000
36. Approvação de dito.....	10\$000
37. Termo de abertura de dito.....	10\$000
38. Escripura de compra e venda e acto de sociedade.....	10\$000
39. Uma procuração ou substabelecimento.....	10\$000
40. Reconhecimento de assignatura ou legalização de qualquer documento não passado no Consulado.....	5\$000
41. Certidão por pagina ou parte de pagina.....	2\$000
42. Certificado ou attestado do Consulado para servir em qualquer estação.....	4\$000
43. Registro de qualquer documento nos livros do Consulado, que não seja o manifesto, carta de saude, matricula da equipagem e passaportes, por pagina ou parte de pagina.....	2\$000
44. Buscas nos livros ou papeis do Consulado, além dos emolumentos das certidões, por anno.....	1\$000
45. Si a parte indicar o anno.....	\$500
46. Traducção de qualquer documento, por pagina ou parte de pagina.....	5\$000
47. Assistencia do Consul a actos que exijam a sua ausencia do Consulado, por cada dia ou cada tres milhas de distancia, além das despesas do transporte, si as houver.....	10\$000

48. Assistencia do Consul a qualquer venda, sendo requerida, uma commissão de.....	2 %/
49. Vistoria de fazendas em terra.....	15\$000
50. Nomeação de peritos, cada um.....	5\$000
51. Interrogatorio de testemunhas, cada uma.....	10\$000
52. Protesto ou declaração.....	10\$000
53. Certidão de vida.....	5\$000
54. Dinheiro recebido ou depositado por conta de particulares, uma commissão de.....	2 1/2 %/
55. Escripura e registro de qualquer contracto até 5:000\$000.....	1 %/
56. Pelo excedente.....	1/4 %/
57. Contracto de dissolução de sociedade.....	20\$000
58. Dinheiro despendido por conta de particulares.....	5 %/
59. Legalização de cópia ou conferencia de traducção de qualquer documento feito fora da Chancellaria, pela primeira lauda.....	2\$000
60. Por cada uma das seguintes.....	1\$000
61. Legalização de facturas.....	5\$000
62. Cópia de qualquer documento escripto em lingua estrangeira, pela primeira pagina.....	2\$000
63. Por cada uma das seguintes.....	1\$000
64. Sentença arbitral, sendo de valor determinado :	
Até 500\$000.....	2\$000
» 1:000\$000.....	4\$000
» 3:000\$000.....	8\$000
Até 5:000\$000.....	12\$000
» 10:000\$000.....	20\$000
De 10:000\$ para cima, por cada 1:000\$000.....	2\$000
65. Sendo de valor indeterminado ou sobre objecto que o não tenha.....	10\$000
66. Qualquer documento official ou instrumento não nomeado ou enumerado nesta tabella, que não exceda de 100 palavras.....	5\$000
67. Por cada 100 outras addicionaes.....	2\$000
68. Termos de qualquer natureza não especificados na tabella.....	5\$000

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 27 de setembro de 1899

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro o subdito inglez John George Herbert Batchelor, de profissão maritima.

— Accusou-se recebido o officio do governador do Estado de Pernambuco, de 19 de setembro corrente, o agradeceu-se a remessa de um exemplar impresso da mensagem apresentada ao Congresso Legislativo do mesmo Estado pelo seu antecessor, Dr. Joaquim Corrêde Araujo, em 6 de março ultimo.

— Remetteu-se ao Prefeito do Districto Federal, em additamento ao aviso de 29 do mez findo, cópia de um outro do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, comunicando as providencias dadas relativamente á rectificação dos alinhamentos e recuo da cerca de armo que fecha os terrenos do Jardim Botânico, do lado da rua D. Castorina.

Expediente de 28 de setembro de 1899

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros os subditos portuguezes Rafael Francisco Martins e Sebastião Martins, residentes na Capital Federal.

— Foram concedidos ao lente substituto interno da Escola de Minas, Dr. Carlos Nunes Rabello, tres mezes de licença, sem vencimentos, na forma da lei, para tratar de seus interesses.

— Remetteram-se:

— Ao encarregado dos negocios do Brazil, em Paris, o diploma conferido pela Faculdade de Medicina do Rio Janeiro ao Dr. Luiz de Moraes, residente nesta Capital, afim de ser-lhe entregue;

— Ao conego Dr. José Valois de Castro, a portaria que o nomeou delegado fiscal do Governo junto ao collegio «Nogueira da Gama»,

em Jacarehy, no Estado de S. Paulo, bem assim exemplares do regulamento e programas do Gymnasio Nacional e das instrucções para o reconhecimento dos institutos de ensino secundario;

— Ao director da Escola de Minas a portaria pela qual foram concedidos ao bibliothecario da mesma escola, Meles Catão da Rocha Medrado, 90 dias de licença, com o vencimento que lhe competir, para tratar de seus interesses.

Expediente de 29 de setembro de 1899

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se:

O coronel commandante da brigada policial desta Capital a providenciar sobre a baixa do serviço do soldado João de Deus Corrêde Lacerda, visto ter-se verificado ser este de menor idade e haver, assentido praça sem o consentimento do seus paes;

— Ao mesmo commandante a providenciar sobre a baixa do serviço do anspedido Antonio José Domingos, mediante a apresentação de substituto idôneo e indemnização á Fazenda Nacional do que estiver a dever-lhe.

— Concederam-se 30 dias de licença, para tratar de negocios de seu interesse, com vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 25 do regulamento anexo ao decreto n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893, ao alferes da brigada policial desta Capital Francisco Carlos da Cruz. — Enviou-se a portaria ao commandante da brigada.

— Remetteram-se:

— Ao presidente do Supremo Tribunal Federal, para informar, o requerimento em que o 1º supplente substituto do juiz federal na secção do Amazonas, bacharel Antonio Augusto dos Santos Porto, pede pagamento dos vencimentos a que se julga com direito, durante o tempo em que esteve em exercicio;

— Ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de ser julgado em superior e ultima instancia, o processo instaurado contra o soldado da brigada policial desta Capital, José Joaquim Rodrigues.

Requerimento despachado

Verissimo da Silva Passos, o-crivão da 12ª circumscripção policial, pedindo pagamento dos vencimentos relativos ao tempo em que esteve suspenso administrativamente do exercicio do cargo. — Indeferido, á vista da informação.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 1:03\$420, despesas miudas effectuadas em julho, pelo agente do Instituto dos Surdos Mudos;

De 29:610\$726, fornecimento ao Hospicio Nacional de alienados;

De 1:010\$857, no Estado da Bahia, gratificação a que tem direito o Dr. Raymundo Nina Rodrigues, lente cathedratico da Faculdade de Medicina, que substituiu o lente de hygiene no periodo de 4 de maio a 31 de agosto findo;

De 800\$, no Estado de Pernambuco, aos herdeiros do finado juiz de direito Manoel Felix Citrãna, visto ter sido considerada em disponibilidade, á vista de sentença do Poder Judiciario.

— Autorizou-se o engenheiro a mandar fazer os reparos de que carece o telhado do edificio em que funciona a repartição da policia e as modificações de que precisam a secretaria e dependencias da Casa de Detenção.

Requerimento despachado

João Francisco Ramos. — Indeferido. A ilha da Restinga vai ser utilizada pela Companhia de Melhoramentos do Porto da Parahyba.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

— Communicou-se:

— Ao Sr. Ministro da Guerra, em resposta ao seu aviso de 27 do corrente, ser absolutamente impossivel a permanencia do vapor Pau e Candido, dia e noite, junto ao costão da fortaleza de Santa Cruz;

Ao director geral de Contabilidade deste Ministerio que Antonio Frias les, amanuense desta directoria geral, entrou a 12 do corrente, no gozo da licença de 90 dias, que lhe foi concedida por portaria de 31 de agosto findo, para tratamento de sua saúde e que, por designação desta directoria geral, achase substituindo-o interinamente desde aquella data José da Silveira Varella, funcionario do Hospital Paula Candido.

— Accusou-se :

Ao consul do Brazil, em Gibraltar, o recebimento de seu officio sob n. 5, de 28 do proximo passado :

Ao inspector da Alfandega desta Capital idem dos boletins de 10 e 25 de agosto findo, e de 11 do corrente mez.

#### Requerimentos despachados

José Cesar de Mattos.—As especialidades estão definidas no regulamento do sello.

Manoel de Oliveira Junior.—Apresente a fórmula authentica.

José Cesar de Mattos.—Não consta o licenciamento.

Joaquim de Castro Barbosa.—Concedo as licenças.

Joaquim Bello de Amorim.—Apresente certificados medicos do emprego util da planta.

Joaquim Torquato Soares da Camara.—A licença concedida é para «balsamo do Carmo» e não para «balsamo maravilhosos». Sem a rectificação não pôde ter despacho este requerimento.

### Ministerio da Fazenda

#### RECEBEDORIA

#### Requerimentos despachados

Calixto Xavier da Cruz.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.

Antonio Biar da Cunha.—Pague o imposto em debito.

Geroncio Dias de Arruda Falcão Filho.—Restituam-se 50\$000.

Banco Commercial do Rio de Janeiro.—Restituam-se 2:807\$200.

Dias Carvalhaes & Comp.—Transfira-se.

Alvaro Henrique Liberal.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.

Renato Ramos de Oliveira.—Idem.

Maria Augusta Lorena Ramos.—Paga a multa de 20\$, transfira-se, sellando os documentos.

Renato Ramos de Oliveira.—Pague o imposto em debito.

Joseph Palma.—Transfira-se.

Manoel Martins Ferreira de Mattos.—Idem.

Delmiro Coelho Pereira.—Idem.

Joaquim Ferreira da Cunha.—Idem.

Joaquim da Costa Balio.—Restituam-se 330\$000.

José Julio Chaves.—Restituam-se 182\$160.

### Ministerio da Marinha

#### Expediente de 20 de setembro de 1890

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando os seguintes pagamentos:

De 34:954\$912, proveniente de fornecimentos a diversas repartições deste Ministerio, conforme as folhas n. 140, 141 e 142 ;

De 3:756\$240, de que é credor o capitão-tenente Virgulino de Magalhães Moreira Sampaio, de conformidade com o processo n. 3.365.

— Ao Tribunal de Contas, declarando que o fornecimento de colchões a que se refere a factura n. 104, que ora lhe é enviada, na importância de 3:445\$, foi feito mediante ajuste, por não haver contracto para o supprimento desse artigo na época em que foi autorizada a respectiva compra.

—Ao director da Escola Naval, declarando, em referencia aos vencimentos que competem

ao substituto da mesma escola, engenheiro Tito Barreto Galvão, por estar exercendo eumulativamente as funções de lente cathedratice da 2ª cadeira do 3º anno, de substituto, na aula auxiliar da mesma cadeira, e de professor do 1º e 2º anno do curso de machinistas, que, em taes casos, deve-se observar o art. 104 do Regulamento da Escola, porquanto as vantagens do Codigo do Ensino Superior, a que se refere o art. 234, são unicamente aquellas de que não cogita o dito regulamento.

—Ao capitão do porto do Estado do Paraná, recommendando que mande annunciar nova concorrência para os fornecimentos a realizarem-se no exercicio proximo futuro.

—A' Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado do Espirito Santo, transmittindo os papeis relativos a despeza da Capitania do Porto do mesmo Estado e recommendando que informe o que occorre sobre os respectivos pagamentos e o estado dos creditos distribuidos, tendo em vista o officio da citada capitania, de 18 de julho ultimo.

—A' Contadoria, declarando ter resolvido aceitar a proposta, que ora lhe é enviada, de Julio Miguel de Freitas & Comp., para venda do casco inutil do pontão *Guarabara*, pela importancia de 22:500\$, que deverá ser recolhida a Pagadoria deste Ministerio.—Communicou-se ao Arsenal desta Capital.

— Ao Arsenal de Marinha do Estado do Pará, mandando submitter a inspecção de saúde o sub-engenheiro naval de 1ª classe, addido ao quadro, Luiz Gaston Lavigne.

— Ao chefe do Estado Maior General da Armada, recommendando que attenta a conveniencia da distribuição dos guardas-marinha confirmados pelos navios que teem commissões designadas, porque assim adquirirão verdadeira instrucção pratica, deve considerar dissolvida a escola existente a bordo do cruzador *Benjamin Constant*, ficando dispensados os respectivos instructores.—Communicou-se a Contadoria.

— Ao Quartel-General, mandando submitter a inspecção de saúde o aprendiz de 2ª classe da officina de limadores do Arsenal de Marinha desta Capital Ulysses Carneiro Leão, que requereu tres mezs de licença, allegando achar-se doente.—Communicou-se ao Arsenal do Rio.

— A's Capitancias do Amazonas, Pará e Pernambuco.—Recommendando que prestem as informações pedidas em circular n. 484, de 23 de março ultimo.

— A' Contadoria, mantendo o contracto feito com Antonio Lucio de Medeiros para o fornecimento de luz por meio de gaz corrente aos estabelecimentos de marinha, sitos nas ilhas das Cobras, e Enxadas e execução de serviços e obras relativos ao abastecimento de agua aos navios da armada, as referidas ilhas e a de Mocanguê e a fortaleza de Ville-gaignon como ajuste celebrado, e autorizando a mandar pagar os dispendios delle oriundos, como despeza autorizada e comprovada.

#### Dia 21

Ao Ministerio da Fazenda:

Rogando a expedição de ordem para que a pagadoria deste ministerio seja habilitada com a quantia de 1.200:000\$ para occorrer ás despezas a realizarem-se no mez de outubro vindouro.

Solicitando os seguintes pagamentos:

De 21:800\$, correspondente á primeira prestação do valor total por que foram contractados com Silva & Grillo varios concertos no cruzador *Tiradentes*, conforme a folha n. 144 ;

De 12:60 \$66, correspondente á primeira prestação da quantia por que foram contractados com Sliar & Rowlands os concertos das machinas e caldeiras do cruzador *Tiradentes*, conforme a folha n. 143.

— Ao inspector do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, transmittindo as relações de medicamentos, instrumentos cirurgicos e mais objectos fornecidos pelo Hospital de Marinha desta Capital a enfermaria da Escola de

Aprenhizes Marinheiros alli estabelecida e recommendando que providencie no sentido de serem enviados os documentos legais, necessarios para a justificação da despeza dos responsaveis.

— Ao chefe da commissão naval na Europa, declarando que ficam approvadas as providencias que tomou relativamente ao encouraçado *Marechal Floriano*, e de que tratou em officio de 23 de agosto ultimo.

— Ao Quartel-General, eliminando do corpo de officiaes inferiores da armada o fiel de 2ª classe Paulo Souza; de accordo com o que propoz em officio n. 455, de 11 do corrente e tendo em vista o resultado do conselho de disciplina.—Communicou-se á Contadoria.

— Ao Ministerio da Fazenda, transmittindo a cópia do decreto de 13 do corrente, pelo qual foi aposentado Manoel José da Costa no cargo de mestre da officina de calafates e cravadores do Arsenal de Marinha desta Capital e bem assim o termo da inspecção de saúde a que foi o mesmo submettido e as certidões e tabella da liquidação do seu tempo de serviço, affirm de ser expedido o competente titulo.—Enviou-se o original do decreto ao referido arsenal e fez-se a devida communicação á Contadoria.

— Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, declarando, em resposta ao aviso n. 220, de 26 de agosto ultimo, que, pela industria particular, se vae mandar construir a caldeira de que necessita o rebocador *Lomba*.

—Ao Ministerio da Guerra, rogando providencias no sentido de serem designados dous lentes cathedratos da Escola Militar do Brazil, da especialidade de mecanica applicada ás machinas e de electricidade, para servirem de examinadores no concurso a realizar-se no dia 26 do corrente e seguintes, ás 10 horas da manhã, na Escola Naval, para preenchimento do lugar de substituto da 3ª secção do curso da mesma escola.—Communicou-se á Escola Naval.

—Ao Ministerio da Fazenda, transmittindo, em original, o termo de inspecção de saúde do apontador aposentado do extincto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia Leopoldino José Pitombo.

#### Dia 22

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando os seguintes pagamentos:

De 1:877\$737, de que é credor o capitão de fragata José Gonçalves Leite, conforme o processo n. 3.668 ;

De 17:916\$608, pelo fornecimento de agua e gaz a diversas dependencias deste ministerio, em agosto ultimo, de conformidade com a folha sob n. 140.

—Ao Quartel-General :

Mandando censurar em ordem do dia o 2º tenente Damaso Pereira de Novaes, que exercia o commando da canhoneira *Guarani*, em junho ultimo, pela linguagem inconveniente empregada em telegrammas dirigidos ao Sr. Ministro das Relações Exteriores, fazendo-lhe sentir que a disciplina militar exige de todos os que teem a honra de vestir farda o maior respeito e consideração ao Governo.—Communicou-se ao Ministerio das Relações Exteriores.

Transmittindo :

Afirm de ser enviado ao commandante do navio incumbido do serviço quarentenario em Matto Grosso, para cumprir na parte que lhe disser respeito, um exemplar da portaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 21 do corrente, relativa ao mesmo serviço.—Communicou-se ao referido ministerio.

Os documentos, cuja restituição foi requerida pelo aspirante a commissario Luiz de Queiroz Menezes.

— Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, declarando que a lancha *Benjamin Constant*, de que tratou o mesmo ministerio em aviso n. 129, de 15 do corrente, pertence



ao governo do Estado da Pará, como informou o respectivo capitão do porto, e é de construção semelhante a dos hiatos de recreio, sem accommodações, de fragil estrutura e de machinas muito delicadas.

— A' Capitania da Bahia, declarando que, por não haver vaga, não pôde ser attendido o requerimento em que o ex-operario do extinto arsenal de marinha do mesmo Estado Bartholomeu Balbino Torres pediu remoção para qualquer dos arsenaes da Republica.

Dia 23

Ao Ministerio das Relações Exteriores, transmittindo, por cópia, o officio de 19 de agosto ultimo, em que o commandante da canhoneira *Guarany* pede providencias sobre o pagamento de diversas contas, na importância de 12:824\$333, de gratificação estabelecidas pelo mesmo ministerio para o pessoal da marinha em *Counany*, e rogando expedição de ordens a respeito, visto não permitirem as verbas orçamentarias deste ministerio outras despesas sinão as dos vencimentos da guarnição do referido navio e as do material para o seu custeio, o qual já vem muito sobrecarregado, por não terem sido previstas taes despesas.

— Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando o pagamento da importância de 3:074\$318, proveniente de varios fornecimentos feitos a este ministerio, conforme a folha n. 145.

Transmittindo a factura da firma *Vickers, Sons & Maxim, limited*, na importância de £ 515—10—04, proveniente de encaixotamento, seguro e transporte de munições destinadas ao encouraçado *Marcchal Dandolo*, e rogando providencias sobre o respectivo pagamento pela Delegacia do Thesouro em Londres.—Communicou-se á commissão naval na Europa e á Contadoria.

— Ao chefe do Estado-Maior General da Armada:

Autorizando a providenciar para que, de accordo com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 8.237, de 19 de mez ultimo, commandante da flotilha do Amazonas abra concorrência publica, por prazo nunca inferior a 60 dias, para a venda do terreno onde se acha o antigo barracão da dita flotilha, nos termos do art. 15, letra *h*, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, devendo remetter á Secretaria de Estado, para o competente julgamento, as propostas que forem apresentadas.

Declarando:

Quanto aos concertos de que precisa o vapor *Lima Duarte*, que providencie no sentido de ser apresentado á Secretaria de Estado o competente orçamento; quanto á falta de chronometro, que não pôde ser actualmente autorizado o supprimento; e, quanto ao facto de só achar-se pago o pessoal do dito vapor até abril, que deve o respectivo commandante informar qual o motivo desse atraso.

Que, não se podendo conceder mais credito pela verba—Munições navaes—para despesas da Escola de Aprendizes Marinheiros do Rio Grande do Sul, deve o respectivo commandante fazer aquisição das mesas e bancos necessarios á dita escola por conta do credito allí existente.

— Ao consul geral do Brazil em Montevidéo, autorizando a fazer o necessario saque para o pagamento de 84 pesos, ouro, devidos á firma *A. D. y M. Lussich*, pelos concertos que realizaram na amarração dos navios da armada nacional nesse porto, incluindo serviço do pessoal e embarcações posto á disposição do pratico José Rolon, afim de reporem seu lugar a boia da referida amarração.

— A' Contadoria, declarando:

Em referencia aos requerimentos da Cooperativa Militar do Brazil e de Domingos da Gama Guimarães, pedindo que lhes continuassem a ser pagas, independentemente de procuração, as consignações de vencimentos de pessoal deste ministerio, feitas a seu favor,

que, embora taes consignações sejam anteriores ás instruções para o serviço de pagamentos, approvadas pelo aviso de 5 de julho ultimo, não podem ser attendidos os requerentes, cumprindo-lhes, na forma das ditas instruções e a partir da data em que foram ellas approvadas, exhibir sempre o documento em questão.

Que o preço dos cordões pretos de lã e seda com passadores, para bonets, comprehendidos no contracto dos negociantes *A. Ferreira Neves & Comp.*, correspond a — um cordão — e não a — um metro — como, por equivooco, figura nos impressos que se distribuem para apresentação de propostas de fornecimentos a este ministerio e que servem de base á celebração dos contractos.—Deu-se conhecimento ao Commissariado Geral da Armada.

— Ao Quartel-General, transmittindo os papéis relativos ás machinas do encouraçado *Aquidabim* e ás experiencias nellas feitas ultimamente e declarando ter sido deferido o requerimento em que o machinista de 2ª classe, capitão de fragata graduado Antonio Ferreira de Carvalho pede ser submettido a conselho de investigação, afim de justificar se, na qualidade de chefe das machinas do mesmo navio.

— Ao Ministerio da Fazenda, transmittindo a cópia do decreto de 24 de maio ultimo, apresentando Ricardo da Silva Bessa no cargo de mestre da officina de calafates e cravadores do extinto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia, e bem assim o termo, em original, da inspecção de saúde a que foi o mesmo submettido e as certidões e tabella da liquidação do tempo de serviço, afim de ser expedido o competente titulo.— Enviou-se o decreto em original á Capitania da Bahia e communicou-se á Delegacia do Thesouro Federal no mesmo Estado.

— A' Capitania de Pernambuco, declarando, com relação ao requerimento do ex-amanuense da directoria de construcção naval do extinto arsenal de marinha do mesmo Estado Malaquias Gonçalves da Rocha, pedindo sua admissão em qualquer repartição, allí existente, deste ministerio e pagamento de vencimentos a que se julga com direito; que não ha vaga em que possa ser aproveitado o requerente, o qual, não tendo completado 10 annos de serviço, não pôde argumentar com direitos adquiridos.

— A' Capitania do Rio Grande do Sul, transmittindo, já assignadas, as cartas dos machinistas mercantes João Gabriel Wbatuba e Hugo Alexandre Buekholy.

— A' junta directora do montepio dos operarios do extinto Arsenal de Marinha da Bahia, transmittindo, já assignados, 24 titulos de pensão do montepio conferidos aos operarios: Angelo da Costa Lima, Alfredo Muniz Barretto, Zeferino da Silva Bessa, Domingos da Costa, Lazaro José Corrêa, Antonio Querino do Bomfim, Antonio Elizeu das Chagas, Justiniano Aristides Dunham, Francisco Assis Araujo, Lazaro da Silva Guardado, Alfredo Pinto da Silva, Possidonio Manoel de Jesus, Emygdio Antonio do Espirito Santo, Severiano Manoel Amorim, Livino Thomaz de Jesus, Pedro Antonio do Sacramento, Gustavo Sauginet Nuno, Severo Paixão Ferreira, Silvano Gomes Cunha, Francisco Norberto Barbosa, Epiphania Antonio dos Reis, Paulo de Almeida Queiroz, Veriliana Antonia Falcão, viuva do operario Manoel dos Anjos Falcão, e Marcellina da Rocha Brazil, viuva do operario André Avelino Brazil.

## Ministerio da Guerra

Expediente de 27 de setembro de 1899

Ao Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, pedindo providencias para que cesse a falta de agua no Asylo dos Invalidos da Patria, em vista do que communica o commandante daquelle estabelecimento ao chefe do Estado-Maior do Exercito.

— Ao Sr. Ministro da Justiça, e Negocios Interiores, solicitando de novo expedição de ordem para que o rebocador da Directoria Geral de Saúde Publica que faz o serviço quarentenario na fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro permaneça durante o dia e a noite junto ao costão da referida fortaleza, sendo dispensado da conducção de variolosos e enfermos de febre amarella para o hospital da Jurujuba, visto que subsistem as difficuldades constantes do officio que acompanhou o aviso que lhe foi dirigido em 4 do corrente.

— Ao 1º secretario da Camara dos Deputados, enviando a informação prestada pela Contadoria Geral da Guerra sobre o assumpto de que trata, em officio n. 174, de 18 do corrente, em que pede que se declare si o capitão Carlos Augusto Ferreira de Assumpção recebeu, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas vencimentos, na qualidade de inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, e, no caso affirmativo si a diaria, para cujo pagamento se solicitou o necessario credito, e devidamente independente de taes vencimentos.

— Ao procurador seccional da Republica no Estado do Rio de Janeiro accusando o recebimento do officio em que pede esclarecimentos sobre prejuizos e danos causados pelas forças legaes ás ordens do coronel Godolphim, na cidade de Magé, durante a revolta, ao tenente-coronel Procopio José dos Reis e á firma Procopio José dos Reis & Comp., de que é representante, e declarando que a tal respeito no Ministerio da Guerra nada consta, podendo, entretanto, se requisitar daquelle coronel que se acha do Estado do Rio Grande do Sul, informações, si o prazo para a contestação permittir que se obtenham taes esclarecimentos.

— Ao chefe do Estado-Maior do Exercito:

Mandando:

Recolher a esta Capital, visto ter sido accommettido de alienação mental, o alferes do 11º batalhão de infantaria Leonidas de Souza Magalhães, que se acha preso e condemnado em conselho de guerra, aguardando decisão final do Supremo Tribunal Militar, conforme pede o commandante do 6º districto militar;

Contar como tempo de serviço, ao soldado do 5º batalhão de infantaria José Romão Ezequiel Nunes, os periodos decorridos de 10 de maio de 1883 a 26 de novembro de 1887, e de 2 de janeiro de 1888 a 12 de maio de 1899, de accordo com o disposto no aviso de 3 de dezembro de 1883, periodos em que por si serviu no exercito, conforme pede;

Providenciar para que um dos regimentos de cavallaria do 5º districto militar siga para Guarapuava, no Estado do Paraná, afim de interceptar as communicações com o territorio nacional das populações do Paraguay, conforme pede o Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, para melhor efficacia das medidas sanitarias de defeza da fronteira daquelle Estado com a dita Republica.—Communicou-se ao referido Ministerio;

Declarando que é transferido, na arma de artilharia, do 6º batalhão para o 4º, o 2º tenente Antonio Baptista Neiva de Figueiredo; e na de infantaria, do 5º batalhão para o 34º, o alferes Antonio Sebastião Ribeiro, do 37º para o 10º o alferes Luiz Ladislau Nunes de Freitas, do 34º batalhão para o 14º o alferes Manoel Henrique Cordeiro Junior e do 35º para o 5º o alferes Domingos Monteiro.

— Ao director geral de engenharia, mandando organizar o orçamento das despesas que se terão de fazer com a construcção, na ilha do Boqueirão de uma casa para residencia do encarregado do deposito de polvora e de habitação apropriada a servir de residencia do guarda e do pessoal do serviço marítimo; com as obras de que necessita um poço situado na dita ilha de modo a poder este abastecer de agua o respectivo pessoal; e com o assentamento provisório de uma linha de vagonetes Decanville, para remoção da pol-



vora que se achar no paiol do commercio.— Expediu-se aviso ao intendente geral da Guerra communicando esta providencia e mandando remover para os depositos daquelle ilha a polvora existente no deposito de Inhomirim, sendo assim dispensavel o logar de guarda deste deposito, onde ficará apenas o servente, para velar sobre a conservação do edificio.

— Ao intendente geral da Guerra, autorizando o director do Arsenal de Guerra de Porto Alegre a fornecer ao Corpo de Transporte, para o serviço dos respectivos officiaes, os artigos mencionados na relação que se envia, visto já estar a Delegacia Fiscal do Thezouro Federal no Rio Grande do Sul habilitada com o necessario credito.

— Ao commandante do Collegio Militar da Capital Federal, mandando designar tres professores desse collegio para examinarem portuguez, francez, geographia e arithmetica no Arsenal de Guerra desta Capital, no proximo mez de outubro, no concurso para o preenchimento de uma vaga de amanuense, conforme pede o director daquelle arsenal.— Communicou-se ao mesmo director.

## Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 30 de setembro de 1899

Communicou-se ao presidente da Sociedade Agricola e Pastoral do Rio Grande do Sul que foi deferido o seu requerimento sobre isenção de taxa postal para a *Revista Agricola* que a sociedade publica, e para os volumes contendo sementes, que distribue gratuitamente.

— Pediu-se ao Ministerio da Fazenda para mandar proceder á cobrança de 692\$295 ao jornal *A Republica*, que se publica na cidade de Belém, no Pará, proveniente essa importancia de telegrammas destinadas á publicidade do mesmo jornal.

Directoria Geral de Viação

Expediente de 30 de setembro de 1899

Declarou-se:

A Inspeção Geral das Obras Publicas que os tubos de ferro fundido de que carece a Superintendencia Municipal de Florianopolis só podem ser codidos pelo preço da ultima venda realizada pelo referida Inspeção;

Ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Central das Alagôas que fica approvedo provisoriamente o accordo celebrado entre a companhia desta estrada de ferro e F. G. Vandennet, para o serviço de transporte de mercadorias, uma vez que o transporte gratuito assegurado aos productos da Usina seja feito unicamente no trecho da linha por elles construido.

## CAMARA DOS DEPUTADOS

A Commissão de Orçamento reúne-se hoje, a 1 hora da tarde, para tratar dos assumptos que lhe estão affectos.

## SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

60ª SESSÃO EM 30 DE SETEMBRO DE 1899

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

A's 10 1/2 horas da manhã, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros barão de Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindahiba de Mattos, Bernardino Ferreira, Americo Lobo, Lucio de Men-

donça, Ribeiro de Almeida, João Pedro, Manoel Murinho, André Cavalcante e G. de Carvalho.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros H. do Espirito Santo e João Barbalho.

Foi lida e approveda a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

### JULGAMENTOS

#### *Habeas - corpus*

N. 1.266—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Manoel Murinho; paciente, José de Andrade Figueira.—Foi negada a ordem de *habeas-corpus*, unanimemente.

N. 1.268—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. G. de Carvalho; paciente, José Bernardino da Camara Couto.—Foi concedida a ordem para que cesse desde já o constrangimento illegal a que está sujeito o paciente, contra os votos dos Srs. Pindahiba de Mattos, Macedo Soares e barão de Pereira Franco.

N. 1.269—Capital Federal—Relator, o Sr. barão de Pereira Franco; paciente, o alferes Alcino José Pires.—Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.270—Minas Geraes—Relator, o Sr. Piza e Almeida; paciente, Alexandre Scarpellini.—Concedeu-se a ordem de *habeas-corpus* para comparecimento do paciente na sessão de 11 de outubro proximo futuro, prestados os necessarios esclarecimentos pelo juiz seccional do Estado de Minas Geraes, unanimemente.

#### *Appellações civis*

N. 409—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. Bernardino Ferreira; revisores, os Srs. Americo Lobo e Lucio de Mendonça; appellante, Serafim Teixeira Brazil; appellada, a Fazenda Nacional.—Foi confirmada a sentença, unanimemente.

N. 435—S. Paulo—Relator, o Sr. Piza e Almeida; revisores, os Srs. Macedo Soares e Pindahiba de Mattos; appellante, a Fazenda Nacional; appellado, o Dr. José Pinto do Carmo Cintra.—Foi confirmada a sentença, contra os votos dos Srs. G. de Carvalho, Manoel Murinho e João Pedro. Suspeito o Sr. Lucio de Mendonça.

N. 433—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. João Pedro; revisores, os Srs. Manoel Murinho e André Cavalcante; appellantes, Manoel da Costa Cunha e Lima e sua mulher; appellada, a Fazenda Nacional.—Foi confirmada a sentença, unanimemente.

#### *Homologações de sentenças*

N. 197—Capital Federal—Relator, o Sr. João Pedro; revisores, os Srs. Manoel Murinho e André Cavalcante; requerente, D. Sophia de Jesus Pereira.—Tomando-se conhecimento do pedido, contra os votos dos Srs. Americo Lobo e Macedo Soares, foi homologada a sentença estrangeira, contra os votos dos Srs. João Pedro e Manoel Murinho.

N. 176—Capital Federal—Relator, o Sr. G. de Carvalho; revisores, os Srs. barão de Pereira Franco e Piza e Almeida, requerente, D. Sophia de Jesus Pereira.—A mesma decisão da de n. 197.

N. 193—Capital Federal—Relator, o Sr. Manoel Murinho; revisores, os Srs. André Cavalcante e G. de Carvalho; requerente, D. Clotilde Maria Pereira.—A mesma decisão da de n. 197.

N. 200—Capital Federal—Relator, o Sr. G. de Carvalho; revisores, os Srs. barão de Pereira Franco e Piza e Almeida; requerente, Manoel Duarte Pereira.—A mesma decisão da de n. 197.

### DISTRIBUIÇÕES

#### *Homologação de sentença*

N. 230—Capital Federal—Requerentes, Arthur do Nascimento Gil e outros.—Ao Sr. ministro Pindahiba de Mattos.

### *Appellações civis*

N. 546—Paraná—Appellante, a Fazenda Nacional; appellado, Alfredo dos Santos Corréa.—Ao Sr. ministro Piza e Almeida.

N. 547—Pará—Appellantes, Santos, Sobrinho & Comp.; appellados, Fernandes Gomes & Comp.—Ao Sr. ministro Macedo Soares.

#### *Carta testemunhavel*

N. 321—Bahia—Aggravante, D. Maria Puzza da Silveira Menezes; aggravado, o Dr. Bernardino de Souza Vasconcellos.—Ao Sr. ministro Macedo Soares.

#### *Revisão*

N. 434—Minas Geraes—Petitionario, Vicente Ramos da Silva.—Ao Sr. ministro Lucio de Mendonça.

### PASSAGENS

#### *Appellação crime*

N. 45—Ao Sr. André Cavalcante.

#### *Appellação civil*

N. 307—Ao Sr. Macedo Soares.

### COM DIA

#### *Appellação crime*

N. 44—Relator, o Sr. João Pedro.

#### *Homologação*

N. 190—Relator, o Sr. Macedo Soares.

#### *Appellações*

Ns. 307, 423 e 461—Relator, o Sr. Bernardino Ferreira.

N. 514—Relator, o Sr. João Pedro.

Levantou-se a sessão ás 2 1/4 da tarde.— O secretario, João Pedreira do Couto Ferraz.

## Supremo Tribunal Militar

SESSÃO DE JUSTIÇA EM 1 DE SETEMBRO DE 1899

Presidencia do Sr. ministro almirante Pereira Pinto

Ao primeiro dia do mez de setembro de 1899 achando-se presentes os Srs. ministros marechal Miranda Reis, almirante Elisario Barbosa, marechaes Rufino Galvão, Neira e Niemeyer, almirante Coelho Neto, marechaes Vasques e Moura, general de divisão Cantuaria, Drs. Cardoso de Castro, Souza Carvalho e Acyndino de Maranhães, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approveda a acta da sessão antecedente, o secretario dou conta do expediente, que foi lançado no livro competente.

Foram relatados os seguintes processos:

— Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho: Francisco Augusto de Lima Franco, capitão-tenente, commissario de 2ª classe da Armada Nacional, accusado de desacato ao seu superior. — O tribunal tomando conhecimento dos embargos oppostos pelo réo a sentença contra elle proferida, de oito mezes e sete dias de prisão, resolveu confirmar a sentença do conselho de guerra, que absolveu o réo da accusação que lhe foi intentada contra o voto do Sr. ministro Elisario Barbosa, que assignou-se vencido.

Francisco Domingos do Nascimento, soldado do 25º batalhão de infantaria, accusado de segunda deserção simples. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a dous annos de prisão e mais castigos, referidos no art. 1º da «Segunda deserção simples» do titulo 4º da *Ordenança* de 9 de abril de 1805, contra o voto do Sr. ministro Souza Carvalho, que absolveu o réo.

Platão Saraiva de Carvalho, soldado do corpo de infantaria de marinha, accusado de deserção. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a seis mezes de prisão com trabalho, como incursão no grão minimo do art. 117 § 1º doCodigo Penal da Armada, attenta a circumstancia attenuante do art. 37º § 8º do mesmo codigo. O tribunal recommendou como instrucção,

que seja sempre a defesa do réo menor de 21 annos, acompanhada e promovida por um curador, na forma dos arts. 98 e 99 do regulamento Processual Criminal Militar, cumprindo, portanto, não só requerer por intermedio do interrogante as perguntas, que julgar necessarias, ás testemunhas e afinal, contestal-as, mas tambem apresentar depois do interrogatorio do réo, as razões de defesa verdadeas ou escriptas, de conformidade com os arts. 76, paragraho unico, 204 e 207 do referido regulamento. Finalmente, o réo e o seu curador, deverão assignar todos os termos do processo em que intervierem, para que fique assim provada a presença de ambos.

Pelo Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães :

Manoel Joaquim da Silva Maia, tenente do 29º batalhão de infantaria, accusado de peculato.—O tribunal recebendo os embargos oppostos pelo réo, á sentença do mesmo tribunal de vinte e oito mezes de prisão simples, resolveu decretar a nullidade de todo o processo, porque a nomeação dos conselhos de investigação e de guerra não obedeceu á escala organizada para o referido serviço, contra a expressa determinação dos arts. 160 b, 304 e 305 do regulamento Processual Criminal Militar, e mandou organizar novo processo, observando-se as formalidades legais.

Os Srs. ministros Barbosa, Neiva e Niemeyer assignaram-se vencidos.

SESSÃO DE JUSTIÇA EM 6 DE SETEMBRO DE 1899

Presidencia do Sr. ministro almirante Pereira Pinto

Aos 6 dias do mez de setembro de 1899, achando-se presentes os Srs. ministros marechal Miranda Reis, almirante Elisario Barbosa, marechaes Rufino Galvão, Tude Neiva e Niemeyer, almirante Coelho Neto, marechaes Vasques e Moura, Drs. Cardoso de Castro, Souza Carvalho e Acyndino de Magalhães, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario deu conta do expediente, que foi lançado no livro competente.

Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Dr. Cardoso de Castro: Leopoldo Disnar, alferes do 2º regimento de cavallaria, addido ao 3º da mesma arma, accusado de abandono de serviço.—Reformou-se a sentença do conselho de guerra que absolveu o réo, para condemnal-o a dous mezes de prisão simples, como incurso na ultima parte do art. 29 dos de guerra, do regulamento de 1763, contra os votos dos Srs. ministros Vasques, Moura e Souza Carvalho, que confirmavam a sentença do conselho de guerra.

Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho:

João Oscar dos Santos, soldado do 23º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção aggravada.—O tribunal rejeitando a preliminar apresentada pelo relator, affirm de descerem os autos á instancia inferior para uma diligencia, no sentido de verificar-se a verdade de documentos apresentados em massa pelo mesmo relator, reformou a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a um anno de prisão com trabalho para condemnal-o a seis mezes de prisão e mais castigos, referidos no art. 1º da «Primeira descreção simple» do titulo 4º da *Ordenança* de 9 de abril de 1805, contra o voto do Sr. ministro Souza Carvalho, que justificou a preliminar, julgando-a necessaria para verificar a regularidade dos trabalhos do conselho de guerra. O Sr. ministro Acyndino de Magalhães declarou ter votado contra a preliminar offerecida pelo Sr. ministro relator, Souza Carvalho, porque o tribunal não podia tomar conhecimento dos referidos documentos sem ser pelo sistema regular de direito, voto este que não cercou o direito de defesa, porque fica salvo ao accusado, de accordo com o art. 239 do Regulamento Processual Criminal Militar, oppor embargos á execução desta

sentença, fazendo-os acompanhar dos papeis em questão.

José Quirino da Anuncição, marinheiro nacional, accusado de deserção.—Confirmou-se a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a um anno, dez mezes e quinze dias de prisão com trabalho como incurso no gráo médio do art. 117 do Código Penal da Armada, concorrendo as circunstancias: aggravante, do art. 33 § 16, e atenuantes dos arts. 37 § 8º e 38, prevalecendo estas, sobre aquella.

Alfredo dos Santos Madruga, soldado do 1º batalhão de infantaria da brigada policial, accusado de primeira deserção aggravada.—Reformou-se a sentença do conselho criminal, que condemnou o réo a oito mezes de prisão e consequente expulsão do corpo, para condemnal-o a quatro mezes de prisão, gráo médio do art. 283 do Regulamento n. 10.222, de 5 de abril de 1889, na ausencia de aggravantes e atenuantes.

Eduardo Valques y Bellasques, soldado do 2º batalhão de infantaria da brigada policial accusado de serção aggravada.—Foi confirmada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a oito mezes de prisão e expulsão do corpo, depois de cumprida a pena, como incurso no gráo médio do art. 289 do Regulamento n. 10.222, de 5 de abril de 1889, na ausencia de aggravantes e atenuantes.

Pelo Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães:

Juvenal José de Vasconcellos, 2º sargento e Antero Vianna dos Santos, soldado, ambos do 7º regimento de cavallaria, accusados de ferimentos e roubo.—Foi reformada a sentença do conselho de guerra na parte que absolveu o primeiro dos réos, para condemnal-o a um anno de prisão com trabalho, como incurso no art. 8º dos de guerra, do Regulamento de 1763 e confirmada quanto á absolvição do segundo, por falta de provas.

## NOTICIARIO

**Correio** — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Desterra*, para os portos do sul até Montevideo, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10.

Pelo *Venezuela*, para Santos, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas

para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo até as 11, objectos para registrar até as 9.

Pelo *Chaucer*, para Nova York, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o exterior até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Itayá*, para S. João da Barra, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Itabiru*, para Santos, S. Francisco, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo até as 9.

Pelo *Marajó*, para Pernambuco, Ceará e Pará, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Nelteln*, para Buenos Aires, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o exterior até as 10.

Pelo *Amazonas*, para Bahia e Macáo, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Danubio*, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 2 horas da tarde, cartas para o interior até as 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 3, objectos para registrar até a 1.

Pelo *Coblentz*, para Bahia, Antuerpia, Rotterdam e Bremen, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 8.

Pelo *Gracian Prince*, para Nova York, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o exterior até as 8.

— Amanhã :

Pelo *Piumi*, para os portos do Espirito Santo, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6.

Pelo *Alvares Cabral*, para Bahia, S. Vicente, Lisboa e Havre, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Britagne*, para Santos, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo até as 11, objectos para registrar até as 9.

**Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha**—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo Antonio, em 30 de setembro de 1899 (sabbado):

Horas	Barometro a 0º	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	758.72	17.0	12.93	90.0	SE	—	—	—
3 a.	757.58	17.4	13.10	87.0	SE	—	—	—
6 a.	757.27	17.6	12.68	86.0	E	Encoberto.	..	10
9 a.	758.23	18.1	13.31	86.0	E	Idem.	..	10
1/2 d.	757.65	13.7	14.14	83.0	ENE	Idem.	..	10
3 p.	756.18	19.7	13.07	76.6	NE	Idem.	..	10
6 p.	756.58	18.9	13.26	82.0	NE	Idem.	..	10
9 p.	757.33	19.0	12.61	77.0	E	Idem.	ck	10

Temperatura maxima exposta.....	19°5
» » á sombra.....	19°5
» minima.....	16°5
Evaporação em 24 horas á sombra.....	1m/m,6
Chuva em 24 horas.....	31m/m,40
Duração do brilho solar.....	0º,00

Observações

Proximo de 9 h. p. notaram-se relampagos a W, continuando depois desta hora.

**Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia de 28 setembro de 1899**

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura contigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	759.7	18.0	14.1	92	4.0	NW	1.0	CK. KN			
4 h. m....	759.2	17.8	13.9	92	0.0	—	0.8	CK. KN			
7 h. m....	759.0	17.4	13.6	93	1.0	NW	0.8	CK. KN			
10 h. m....	760.2	21.3	13.8	73	1.0	N	0.4	C. K			
1 h. t....	758.8	20.0	12.1	66	10.0	SE	0.4	C. K			
4 h. t....	758.2	20.2	13.1	74	9.1	SE	0.4	C. CK. K			
7 h. t....	759.4	19.9	13.8	84	5.9	SE	1.0	KN			
10 h. n....	759.5	17.8	13.9	92	5.0	SSE	1.0	KN			
Médios....	759.5	19.06	13.54	83.2	4.5	—		—			

Extremos da temperatura : Maximo 4 h. tarde, 22.0 ; minimo 7 h. manhã, 16.9.  
 Evaporação em 24 horas 1.8.  
 Chuva cahida : 7 h. da manhã, 0.0 ; 7 h. noute, 0.0. Total em 24 horas 0.0.  
 Horas de insolação (heliographo). 7 h. 27.

**Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 29 de setembro de 1899:**

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	759.0	18.3	13.0	83	2.0	E	1.0	KN			
4 h. m....	758.4	18.0	13.1	85	5.6	E	1.0	KN			
7 h. m....	759.2	17.7	13.6	90	7.7	SE	1.0	KN			
10 h. m....	758.3	19.2	11.6	70	8.3	E	1.0	KNN			
1 h. t....	757.6	18.4	13.2	83	8.3	SE	1.0	KNN			
4 h. t....	758.3	17.3	13.5	93	10.0	SE	1.0	KNN			
7 h. t....	758.4	16.6	12.6	89	14.3	SE	1.0	N	8.0	chuva forte	
10 h. n....	758.8	16.6	13.0	92	10.3	SE	1.0	KN.N			
Médios....	758.25	17.76	12.95	85.6	8.3		1.0				

Extremos da temperatura : Maximo 4 h. tarde, 20.2 ; minimo 7 h. manhã, 17.4  
 Evaporação em 24 horas 2.4.  
 Chuva cahida : 7 horas da manhã, 0.0, 7 horas da noute 15.14. Total em 24 h. 15.14.  
 Horas de insolação (heliographo) 0h.

**santa Casa da Misericordia**  
 —O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora da Dôres, em Cascadura, foi no dia 28 de setembro

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	785	840	1.625
Entraram.....	33	27	60
Sahiram.....	26	26	52
Falleceram.....	6	6	12
Existem.....	776	835	1.611

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 419 consultantes, para os quaes se aviaram 518 receitas.

Fizeram-se 62 extracções de dentes.

**EDITAES E AVISOS**

**Ministerio da Justiça e Negocios Interiores**

**OBRAS**

De ordem do Sr. engenheiro, encarregado das mesmas obras, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, neste es-

criptorio, à rua da Relação n. 6, recebem-se propostas em carta fechada, até as 12 horas da manhã do dia 2 de proximo mez de outubro, para o fornecimento de materiaes, durante o 4° trimestre do corrente anno.

No mesmo local encontrarão os Srs. proponentes relações dos materiaes a fornecer. Escriptorio do engenheiro, 27 de setembro de 1899.—O escripturario, *A. H. de Almeida*.

**Faculdade de Medicina e de Pharmacia da Bahia**

De ordem do Sr. director, faz-se publico que fica aberta nesta secretaria de 14 de agosto a 13 de novembro vindouro, a inscripção para o concurso ao logar de assistente da cadeira de clinica obstetrica e gynecologica, a qual se encerrará as 2 horas da tarde deste ultimo dia. No acto da inscripção cada candidato deverá apresentar à directoria desta faculdade folha corrida no logar de seu domicilio, diploma de doutor em medicina por qualquer das faculdades da Republica, ou publica-fôrma do mesmo, e outros quaesquer titulos scientificos ou publicações que haja feito.

Secretaria de Medicina e de Pharmacia da Bahia, 14 de agosto de 1899.—O secretario, *A. Menandro dos Reis Meirelles*

**Directoria do Contencioso**

**IMPOSTO PREDIAL**

De ordem do Sr. director, convidam-se as pessoas abaixo mencionadas a vir pagar o imposto predial, de que são devedoras, à Fazenda Nacional, relativamente ao exercicio de 1893.

*4º districto*

Francisco Moreno da Silva, rua Paula Mattos n. 111.

Maria de Jesus Faria S. Carneiro, rua Petropolis n. 7.

Adolpho Ribeiro de Freitas, rua S. Manoel sem numero.

João Ignacio Quaresma, rua Aqueducto n. 28.

Antonio Gomes Serpa, rua Aqueducto n. 28.

Mariana Isabel Severo Castro, rua Aqueducto n. 60.

Dr. Amaro Carneiro B. Cavalcanti, rua Aprozível n. 13 A.

João de Oliveira Guimarães, ladeira do Senado n. 11.

Antonia Carolina Bernardes, ladeira do Senado n. 17.

Thomaz Augusto Vianna, ladeira do Senado n. 65.

Joanna da Silva Lemos Cardoso, praça da Aclamação n. 30.

Laísião de Souza Mello Netto, rua Petropolis n. 2.

Manoel Joaquim Ribeiro Vidal, rua Santa Maria n. 37.

Americo Salvador, rua Costa Bastos n. 7. Joaquim Pereira da Motta, rua Triumpho n. 4.

Empreza F. Carril Santa Thereza, rua do Riachuelo n. 117.

#### 9º districto

Maria Carolina T. de Carvalho, rua Buarque de Macedo n. 53.

Catalina Moreno Jemenez, rua Silveira Martins n. 17.

Falesuina Augusta de B. Torreão, rua Carvalho de Sá n. 28.

Sebastião de Pinho, rua Carvalho de Sá n. 32.

Manoel R. Pedreira, rua das Laranjeiras n. 53.

Ignaz Tambori da Cunha, rua das Laranjeiras n. 6.

Francisco Salles Rosa, rua Senador Octaviano n. 4.

Manoel Rodrigues Pedreira, rua Ypiranga n. 1.

Rita Cassia de Castro, rua Conselheiro Pereira da Silva ns. 34 e 36.

Barão do Alto Mearim, rua Paysandú n. 21.

Sub-Directoria do Contencioso, 16 de setembro de 1899.—O sub-director, *Didimo Agupito Fernandes da Veiga*.

#### Directoria do Contencioso do Thesouro Federal

São convidados os abaixo relacionados a saldarem seus debitos, do exercicio de 1895, de penna de agua, no prazo de 30 dias, sob pena de ser feita a cobrança judicialmente:

Rua do Lavradio n. 51, Luiz Gonçalves Machado.

Rua da Constituição n. 44, Carlos Rodrigue Gambôa.

Rua Visconde do Rio Branco n. 43, José Luiz Cardoso e outros.

Rua Senador Bernardo Vasconcellos n. 233, Antonio Manoel Fernandes da Silva.

Rua Senador Bernardo Vasconcellos n. 16, Viscondessa de Jaguaribe.

Rua do Rezende n. 95, Luiz Pinto de Miranda Montenegro.

Rua do Riachuelo n. 234, Gaspar Pereira do Couto.

Travessa do Senado n. 6, Quintiliano José do Amaral.

Travessa do Torres n. 2, Luiza Raphaela L. Rangel.

Travessa do Torres n. 14, Luiza R. Lambert.

Rua Silva Manoel n. 51, Antonio Francisco de Assis Carneiro.

Rua Silva Manoel n. 51, Maria Fonseca de Paula Carneiro.

Rua Silva Manoel n. 51, Maria Josephina de A. Carneiro.

Rua Silva Manoel n. 67, Candida V. dos Santos Coutinho.

Rua Silva Manoel n. 59 C, Banco de Credito Real do Brazil.

Rua Silva Manoel n. 89, Serafim V. Madruga & Comp.

Rua Silva Manoel n. 91, Luiz Pamplona Córte Real.

Rua Silva Manoel n. 14, Manoel de Almeida Pinto.

Rua Costa Bastos n. A 2, José Gonçalves Ferraz.

Rua Costa Bastos n. 18 E, Manoel da Silva Neves.

Rua Silva Manoel n. 23, Manoel Ubillard Lemgruber.

Rua Silva Manoel n. 59, Henrique Ramos Lopes.

Rua Silva Manoel n. 35, João Antonio Leite Junior.

Rua Monte Alegre n. 59 e 61, Adolpho Ribeiro Pinheiro.

Rua Monte Alegre n. 85, Antonio José de Sá.

Rua Silva Manoel n. 58, Manoel da Silva Guimarães e outros.

Travessa do Senado n. 5, José Luiz Julio da Costa.

Ladeira do Castro n. 1, João Moreira Maia. Ladeira do Senado n. 25, Manoel Martins da Costa Guimarães.

Travessa do Senado n. 2, José Moreira Ribeiro.

Travessa do Senado n. 18, Francisco Machado de Freitas.

Praça Tiradentes n. 69, Luiz Mattos Pereira Castro.

Rua do Rezende n. 36, Olympio Oscar V. Valladão.

Directoria do Contencioso, 27 de setembro de 1899.—O sub-director, *Didimo Agupito Fernandes da Veiga*.

#### Alfandega do Rio de Janeiro

##### EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados, no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do tit. 5º, cap. 5º, da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, sem que lhes fique direito de allegar contra os efeitos desta venda.

Armazem n. 16 — L: 1 caixa, vinda de Liverpool, no vapor inglez *Autizana*, descarregada em 30 de dezembro de 1898, consignada a Loureiro & Comp.

G<sup>m</sup>. Luglio: 1 caixa, vinda de Genova no vapor italiano *Colombo*, descarregada em 13 de março de 1899.

GC: 7 caixas, vindas da mesma procedencia, vapor, descarga e consignadas a C. Cresta & Comp.

Idem: 5 caixas, vindas da mesma procedencia, vapor, descarga e consignatario.

Idem: 2 caixas, vindas da mesma procedencia, vapor, descarga e consignatario.

CG: 1 caixa, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignatario.

JCB: 1 barril, vindo de Bremen, no vapor allemão *Louemburg*, descarregado em 22 de março de 1899, consignado a Pecher & Comp.

MIM: 2 caixas, vindas do Havre no vapor francez *Ville de Pernambuco*, descarregadas em 23 de março de 1899, consignadas a P. Izidoro Monteiro.

Capatazias—EM: 25 caixas, vindas de Bordéos no vapor francez *Brasil*, descarregadas em 24 de janeiro de 1899 e consignadas a Eugenio Mahieu.

FR: 100 caixas, vindas de Genova no vapor italiano *Minas*, descarregadas em 7 de fevereiro de 1899 e consignadas a Domingos Del Mugnare.

Teixeira Borges & Comp.: 2 barris, vasio, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Amazonas*, descarregados em 2 de agosto de 1899.

Sem marca: 2 barris, vasio, vindos da mesma procedencia, vapor e descarga.

VSC: 1 barril vasio, vindo do Havre no vapor francez *Colonia*, descarregado em 25 de julho de 1899 e consignado a Vieira Serzedello.

JAA: 1 barril vasio, vindo da mesma procedencia, vapor, descarga e consignado a José Antonio de Araujo.

MSA: 1 barril vasio, vindo da mesma procedencia, vapor, descarga e consignado a M. Seabra & Alves.

MBC: 1.660 garrafas vasio, vindas de Nova York no vapor belga *Galileo*, descarregadas em 22 de janeiro de 1898.

Armazem n. 8 — RG: 1 engradado, vindo de Genova no vapor italiano *Rio de Janeiro*, descarregado em 3 de fevereiro de 1899 e consignado a Rodolpho & Giudice.

Idem: 1 engradado, vindo da mesma procedencia, vapor, descarga e consignatario.

RM: 1 caixa, vinda de Genova no vapor italiano *Rio de Janeiro*, descarregada na mesma data e consignada a Raphael Mazzoni.

ZB: 1 mala, vinda da mesma procedencia, vapor e descarregada em 4 de fevereiro de 1899, consignada a Amedeo Gonella.

Armazem n. 12 — AV: 1 caixa, vinda de Bordéos no vapor francez *Brasil*, descarregada em 24 de janeiro de 1899, consignada a J. R. Sucena.

RTC—AHS: 1 caixa, vinda de Havre no vapor allemão *Cordoba*, descarregada em 1 de fevereiro de 1899, consignada a ordem.

ACR: 1 caixa, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Desterro*, descarregada em 8 de fevereiro de 1899, consignada a J. Veit & Comp.

DT: 1 caixa, vinda da mesma procedencia, vapor, descarregada em 9 de fevereiro de 1899, consignada a Herm Stoltz & Comp.

WW: 1 caixa, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignatario.

MB: 1 caixa, vinda do Havre no vapor francez *Corrientes*, descarregada em 27 de fevereiro de 1899, consignada a Companhia Marcenaria Brasileira.

Armazem n. 10—BPL: 2 fardos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Buenos Aires*, descarregados em 8 de fevereiro de 1899, consignados a ordem.

DT: 1 caixa, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada a Domingos Tavares de Oliveira.

LB: 1 caixa, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada a Herm Stoltz & Comp.

PJ: 1 caixa, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada a Pecher & Comp.

Rifger: 2 caixas, vindas da mesma procedencia, vapor, descarga e consignadas a ordem.

AGRC: 1 caixa, vinda da mesma procedencia no vapor allemão *Amazonas*, descarregada em 20 de fevereiro de 1899, consignada a A. G. Rosas & Comp.

Cysne: 1 caixa, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada a Costa Rangel & Martins.

CJ—IF: 1 caixa, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada a ordem.

DT: 2 caixas, vindas da mesma procedencia, vapor, descarga e consignadas a Domingos Tavares de Oliveira.

Idem: 3 caixas, vindas da mesma procedencia, vapor, descarga e consignadas a Fausto Porto.

FP: 2 caixas, vindas da mesma procedencia, vapor, descarga e consignadas a ordem.

WBC—SHC: 1 caixa, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada a ordem.

LF: 2 caixas, vindas de Marselha no vapor francez *France*, descarregadas em 28 de fevereiro de 1899, consignadas a Maeder Dubois & Comp.

Amostras — Letreiro: 1 caixa, vinda do Havre no vapor francez *Cordoba*, descarregada em 4 de janeiro de 1899, consignada a J. Mendes & Comp.

Letreiro: 1 pacote, vindo de Trieste no vapor austriaco *Elettra*, descarregado em 1 de fevereiro de 1899 e consignado a Serafim Pappenine.

Idem: 1 lata, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada a Jorge Rocha.

Idem: 1 caixa, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada ao Dr. Gairino Fadda.

Idem: 1 caixa, vinda da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada a Julio Vijani.

Idem: 1 pacote, vindo da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada a Eduardo Labroy.

Idem: 1 pacote, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga e consignado a Frederico Grossi.

AB: 1 caixa, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Buenos Aires*, descarregada em 6 de fevereiro de 1899.

JL: 1 caixa, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

JMC: 1 pacote, vindo de New York, no vapor inglez *Coleridge*, descarregado em 9 de fevereiro de 1899.







P—A—L—WK: 1 dita, idem, idem.  
 W: 1 dita, idem, idem.  
 FIC: 2 ditas, idem, idem.  
 C—W: 4 barris, idem, vazando.  
 Vapor francez *Paranaguá*, procedente do Havre, entrado em 20 de setembro de 1899—Manifesto n. 791.  
 Armazem n. 4 — IWF: 2 caixas ns. 3,038 e 3,039, avariadas.  
 EL: 1 dita n. 98,259, idem.  
 ARC—PD: 1 dita n. 6,694, idem.  
 CRP—PD: 1 dita n. 509, idem.  
 J—R—C—C: 1 dita n. 2,281, idem.  
 Martim: 1 dita n. 1,682, idem.  
 JRS: 1 dita n. 6,301, idem.  
 OL: 1 dita n. 62, reprogada.  
 MR: 1 dita n. 7,261, reprogada e avariada.  
 Despacho sobre agua—Silvas: 1 dita n. 883, reprogada.  
 Armazem n. 4—CRP—PD: 1 dita n. 511, idem.  
 Armazem da estiva—AIC: 10 ditas, sem numero, idem.  
 Idem: 6 ditas, idem, idem.  
 KVC: 2 ditas ns. 465 e 450, idem.  
 Idem: 1 dita n. 462, idem.  
 Despacho sobre agua — MSC: 1 dita n. 45, idem.  
 Armazem n. 4—J. B. Isnard: 1 dita n. 795, idem.  
 Martin: 2 ditas ns. 1,708 e 1,711, idem.  
 Armazem da estiva — MB: 1 barrica n. 2, idem.  
 JP: 1 dita n. 170, idem.  
 JBM—T: 1 dita n. 5,133, idem.  
 Vapor francez *Portugal*, procedente de Bordéus, entrado em 25 de setembro de 1899—Manifesto n. 813.  
 Armazem n. 10 — JRS: 1 caixa n. 106, avariada.  
 PKC: 1 dita n. 1,444, idem.  
 JP: 1 dita n. 723, idem.  
 VR: 1 dita n. 127, idem.  
 NCF—V: 1 dita n. 2, idem.  
 Passos: 1 dita n. 368, idem.  
 MGC: 1 dita n. 770, idem.  
 AAC: 1 dita n. 3,142, idem.  
 CSP: 1 dita n. 70, idem.  
 ED: 1 dita n. 957, idem.  
 AC: 1 dita n. 3,225, idem.  
 Idem: 1 dita n. 3,226, idem.  
 Idem: 1 dita n. 3,227, idem.  
 M—G—&—A: 1 dita n. 1,740, idem.  
 VR: 1 dita n. 126, idem.  
 CNNC: 1 dita n. 4,416, idem.  
 Leitão Irmãos C.: 1 dita n. 997, idem.  
 MGC: 1 dita n. 1,998, idem.  
 GG—PC: 1 dita n. 1,001, idem.  
 MM—C: 1 dita n. 8,874, idem.  
 J—R—C—C: 1 dita n. 2,314, idem.  
 BFC: 1 dita n. 2,500, idem.  
 JRSC: 1 dita n. 8,654, idem.  
 CSC—R: 1 dita n. 883, idem.  
 J—R—C—C: 1 dita n. 2,313-581, idem.  
 GG—PC: 1 dita n. 1,004, idem.  
 CPC: 1 dita n. 6,473, idem.  
 SCM—AC: 1 dita n. 457, idem.  
 CC: 1 dita n. 311, idem.  
 FA: 1 fardo n. 410, idem.  
 Idem: 1 dito n. 411, idem.  
 Armazem n. 10—Leitão Irmão Comp.: 1 caixa n. 993, avariada.  
 Idem: 1 dita n. 999, idem.  
 GG: 1 dita n. 168, idem.  
 BM: 1 dita n. 1,207, idem.  
 FMC: 1 dita n. 191, idem.  
 EBC: 1 dita n. 114, idem.  
 AMB: 1 dita n. 2,189, idem.  
 MMC: 1 dita n. 8,873, idem.  
 MNC: 1 dita n. 605, idem.  
 Portella: 1 dita n. 151, idem.  
 ED: 1 dita n. 959, idem.  
 JP: 1 dita n. 724, idem e reprogada.  
 CNNC: 1 dita n. 4,492, idem.  
 CVA—OC: 1 sacco n. 6,912, idem.  
 Idem: 1 dito n. 6,913, idem.  
 PSO: 1 caixa n. 82, idem.  
 DFC: 1 dita n. 2,215, idem.  
 HG: 1 dita n. 1,717, idem.  
 JRS: 1 dita n. 107, idem.  
 JR—CC: 2 ditas ns. 2,309 e 2,308, idem.

EPC: 1 dita n. 568, idem.  
 VR: 1 dita n. 128, idem.  
 CP: 1 dita n. 6,472, idem.  
 CBPC: 1 dita n. 1,402, idem.  
 Portella: 1 dita n. 121, idem.  
 CNNC: 1 dita n. 4,491, idem.  
 AC: 1 dita n. 3,224, idem.  
 CPC: 1 dita n. 4,761, idem.  
 Idem: 1 dita n. 4,759, idem.  
 FMC: 1 dita n. 190, idem.  
 JD: 1 dita n. 20,965, idem.  
 CPC: 1 dita n. 2,644, idem.  
 GC—PC: 1 dita n. 1,092, idem.  
 Vapor allemão *Tucuman*, procedente de Hamburgo, entrado em 22 de setembro de 1899—Manifesto n. 803.  
 Armazem das Amostras — CC: 1 caixa n. 1,543, reprogada.  
 DG: 1 dita n. 9,276, idem.  
 Idem: 1 dita n. 9,278, idem.  
 MDC—R: 1 dita n. 3,543, idem.  
 GC: 1 dita n. 1,072, idem.  
 SN: 1 dita n. 4,455, idem.  
 Silvas: 1 dita n. 61,627, idem.  
 Vapor inglez *Bellinock*, procedente de Glasgow, entrado em 25 de setembro de 1899—Manifesto n. 812.  
 Armazem n. 1—BM—R: 1 caixa n. 5, avariada.  
 Idem: 1 dita n. 6, idem.  
 Idem: 1 dita n. 7, idem.  
 C—HC: 1 dita n. 285, idem.  
 FSC: 1 dita n. 1,278, idem.  
 Idem: 1 dita n. 1,231, idem.  
 DYC—M: 1 dita n. 27, idem.  
 NSC—DM: 1 dita n. 39, idem.  
 HG—M: 1 dita n. 151, idem.  
 Idem: 1 dita n. 152, idem.  
 Idem: 1 dita n. 153, idem.  
 JRS: 11 ditas ns. 133/141, idem.  
 Armazem n. 1—PSG: 1 caixa n. 78, avariada.  
 SG—C: 1 barril n. 108, vasando.  
 Idem: 1 dito n. 111, idem.  
 JPS: 1 dito n. 519, idem.  
 Vapor francez *Corriente*, procedente de Havre, entrado em 18 de setembro de 1899—Manifesto n. 781.  
 Armazem n. 8—EIB: 1 fardo n. 197, avariado.  
 Idem: 1 dito n. 193, idem.  
 Idem: 1 dito n. 189, idem.  
 Idem: 1 dito n. 182, idem.  
 Vapor allemão *Solberg*, procedente de Bremen, entrado em 21 de setembro de 1899—Manifesto n. 795.  
 Armazem n. 9—LC: 4 caixas ns. 672/3 e 605/6, reprogadas e avariadas.  
 MCC: 1 dita n. 540, idem.  
 MLC: 2 ditas ns. 198 e 202, idem.  
 PC: 3 fardos ns. 710, 715 e 706, idem.  
 Idem: 3 ditas ns. 711, 707 e 728, idem.  
 Idem: 2 ditas ns. 687 e 697, idem.  
 MMRC: 2 caixas ns. 9,700 e 9,703, idem.  
 65—11—D: 2 ditas ns. 919 e 916, idem.  
 RMC: 3 ditas ns. 218, 217 e 220, idem.  
 SAC: 2 ditas ns. 510 e 518, idem.  
 VOC: 2 ditas ns. 9,750 e 9,763, idem.  
 Idem: 3 ditas ns. 9,752, 9,756 e 9,757, idem.  
 Idem: 3 ditas ns. 9,746, 9,762 e 9,759, idem.  
 TA: 3 ditas ns. 2, 3 e 4, idem.  
 A—T—21—VVW—8,714: 10 ditas ns. 1/3, 5/9, 12—20, idem.  
 Idem: 6 ditas ns. 3, 18, 21, 22, 28 e 26, idem.  
 Idem: 1 dita, sem numero, idem.  
 Armazem n. 9—ASFC: 1 caixa sem numero, reprogada e avariada.  
 Idem: 1 dita n. 290, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 293, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 294, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 295, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 299, idem, idem.  
 Idem: 1 dita n. 293, idem, idem.  
 Idem: 1 dita sem numero, idem, idem.  
 AG: 1 dita n. 2, idem, idem.  
 Alfandega do Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1899.—O inspector, *J. F. de Paula e Silva*.

## Contadoria da Marinha

## EDITAL

Concurrenci para a venda dos predios e terrenos dos extinctos arsenaes de marinha dos Estados da Bahia e Pernambuco

De ordem do Sr. contra-almirante Ministro da Marinha e em observancia ao que dispõe o art. 15 (g—h) da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1893, e decreto n. 3,188, de 5 de janeiro deste anno, se faz publico que, até as 3 horas da tarde do dia 27 de outubro vindouro, se receberão nesta repartição propostas para a venda dos predios e terrenos dos extinctos arsenaes de marinha dos Estados da Bahia e Pernambuco.

## I

A venda dos referidos predios e terrenos será total ou parcialmente feita, como convier aos pretendentes que nessa conformidade deverão formular suas propostas.

Na licitação não estão comprehendidos:

1º, no extincto arsenal de Pernambuco, o predio que servia de residencia ao inspector e de secretaria da inspecção e bem assim o que serve de Escola de Aprendizizes Marinheiros e suas dependencias;

2º, no extincto arsenal de marinha da Bahia, os terrenos e predios comprehendidos entre a alfandega e a linha tirada do extremo da casa da inspecção, pelo angulo mais saliente do predio que serve do Escola de Aprendizizes Marinheiros até encontrar o cães

## II

Os predios serão vendidos no estado de conservação em que se acharem, não ficando ao comprador direito de reclamação consequente a ruina ou deterioração que seja verificada posteriormente á aquisição.

## III

Os pretendentes deverão depositar na Pagadoria da Marinha, quantia de 50:000\$ para garantia de suas propostas, a qual não lhes será restituída caso, preferida a proposta, se recusarem os mesmos pretendentes assignar as competentes escripturas de venda.

## IV

O fóro para as questões que porventura se suscitarem, será o da União, e, assim si os pretendentes residirem em paiz estrangeiro, deverão ter pessoa idonea nesta Capital Federal, com plenos poderes para representá-los.

## V

Si os pretendentes contituírem-se em sociedade para a licitação de que se trata, deverão annexar ás suas propostas o respectivo contracto.

## VI

Todas as propostas deverão ser selladas, de conformidade com o disposto no decreto n. 2,573, de 3 de agosto de 1897.

A aquisição dos predios e terrenos fica sujeita ao imposto de transmissio de propriedade.

Contadoria da Marinha, 10 de setembro de 1899.—O contador, *Antonio Babo Ribeiro de Sousa Junior*. (.)

## Capitania do Porto

## EDITAL

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, capitão do porto publico, para conhecimento dos interessados o seguinte aviso do Sr. Ministro da Marinha: «3ª secção»—N. 1,497—Sr. capitão do porto da Capital Federal—Declaro-vos, para os devidos fins, que, a contar



de janeiro vindouro, não deveis permittir o estabelecimento de cercadas aquem de uma lhuba que, partindo da ponta do Cajú, vá terminar na ilhe do Engenho, porquanto taes cercadas estão contribuindo para a diminuição do fundo do ancoradouro de descarga, cumprindo que, pelo mesmo motivo, providenciéis de modo a não serem renovadas as concessões das cercadas actualmente existentes naquella zona—Saude - fraternidade.— (Assignado) *José Pinto da Luz.*

Secretaria do Capitania do Porto, Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1899.—*José Antonio Airoza*, secretario. (.

### Intendencia Geral da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 6 de outubro, até ás 11 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo:

- 10.000 pares de bôtinias.
- 20.000 pares de meias de algodão.
- 1.120 pares de botas.
- 1.900 cobertores de lã encarnada.
- 3.000 capotes de panno alvadio, com capuz.
- 400 ponchos, de panno azul ferrete, com capuz.
- 1.500 colchões.
- 850 travesseiros.
- 6.900 metros de algodão para fronhas.
- 14.000 metros de algodão enfiado para lençoas.
- 24.000 metros de chita para colcha.
- 91.260 metros de calarço preto de lã com 0,018.
- 4.850 botões grandes prateados com lyra.
- 3.984 ditos pequenos idem idem.
- 65 lyras de metal branco.
- 200 distinctivos de metal branco para engenharia.

Os contractantes deverão apresentar amostras dos seguintes artigos: meias, colchões (capim e panno), travesseiros e fazendas, regulando para os outros artigos os typos existentes nesta Intendencia.

Continuam em vigor todas as disposições relativas a essas concorrências, sobre propostas, amostras, etc.

1ª secção da Intendencia Geral da Guerra, 29 de setembro de 1899.—*Tenente-coronel, Manoel Ferreira Neves Junior.* (.

### Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

#### DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

*Concurrenci para execução das obras de melhoramento do porto de Mandos, Estado do Amazonas*

De ordem do Sr. Ministro se faz publico que nesta Secretaria de Estado se receberão propostas para a execução de obras de melhoramento no porto de Manãos, Estado do Amazonas, mediante contracto, na forma da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, sob as condições seguintes:

#### I

O contractante ou empresa obriga-se a executar as obras de melhoramento do porto de Manãos, abaixo declaradas, com as alterações que durante a execução dos trabalhos forem julgadas necessarias, a juizo do Governo:

a) Regularização do littoral e margem do rio, construção de rampas de acesso, caés,

docas e tudo o que for necessario aos serviços de atracação, carga, descarga e armazenagem, com relação a grande e pequena navegação;

b) Dragagens de que necessita o porto.

#### II

Dentro do prazo de oito mezes, contados da data da assignatura do contracto, o contractante submeterá a aprovação do Governo as plantas definitivas e orçamentos das obras.

Quanto ás plantas e orçamentos dos armazens, vias ferreas, guindastes, etc., serão apresentados ao Governo á proporção que tiverem de ser executados.

Serão considerados approvados esses planos e orçamentos, si até quatro mezes depois de apresentados ao engenheiro fiscal não houver o Governo proferido qualquer decisão sobre elles, constituindo isto vantagem e obrigação para o contractante.

#### III

As obras terão começo no prazo de seis mezes, contados da aprovação das plantas definitivas ou dos quatro, a que se refere a clausula antecedente, e ficarão concluidas dentro de 10 annos, contados da mesma data.

A esses prazos não está sujeita a execução dos armazens, linhas ferreas, guindastes e mais accessorios, para os quaes estabelecerá o Governo prazos especiaes, por occasião de serem approvados os respectivos planos.

#### IV

Durante o prazo da concessão, o contractante será obrigado a proceder, á sua custa, ás reparações necessarias nas obras e a mantel-as em perfeito estado de conservação, o bem assim, a manter em toda a extensão da porto a profundidade necessaria, ficando ao Governo o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta do contractante.

#### V

Para remuneração e amortização do capital empregado nas construcções das obras e pagamento das despezas do custeio e conservação respectivas, e, bem assim, da fiscalização por parte do Governo perceberá o contractante as taxas approvadas para os mesmos serviços no caés de Santos, especificados no contracto que se tiver de celebrar.

#### VI

O capital relativo á concessão será fixado de accordo com o orçamento das obras contractadas, accrescido das despezas de desapropriação e outras approvadas pelo Governo, sem cujo consentimento não poderá o contractante augmentar ou diminuir o mesmo capital.

#### VII

Poderá o contractante desapropriar, na forma do decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras e respectivos serviços.

#### VIII

O contractante poderá, de accordo com o Governo, arrendar os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos serviços contractados, sendo neste caso o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula V.

#### IX

Os armazens construidos pelo contractante gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por leis aos armazens alfandegados e poderá o contractante emittir *warrants*, de accordo com os regulamentos que vigorarem para tal fim.

#### X

O contractante concessionario poderá ser encarregado de executar os serviços de capatazias e armazenagem da alfandega, percebendo por tal as taxas officiaes das alfandegas da Republica, e ficando sujeito aos regulamentos e instruções que o Ministro da Fazenda expedir.

#### XI

O contractante terá preferencia, em igualdade de condições, para construcção de obras semelhantes que, durante o prazo da concessão, se tornarem necessarias no porto de Manãos.

#### XII

Findo o prazo da concessão, ficarão pertencendo á União Federal todas as obras executadas, predios, terrenos, apparatus, material fixo e rodante, dragas, batelões, lanchas e mais accessorios dos serviços dos caés e suas dependencias.

#### XIII

O Governo poderá resgatar todas as obras e suas dependencias em qualquer tempo, depois de decorrido, contado da data de sua completa conclusão, prazo que será indicado na proposta e fixado no contracto.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da dívida publica da União, produza a renda de 8 % sobre todo o capital effectivamente empregado, deduzida, porém, a importancia que já houver sido amortizada.

#### XIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e o contractante serão decididas por arbitramento, na forma do art. 1º, § 13, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869. Si as obras forem executadas por empresa estrangeira, será ella considerada nacional para todos os effeitos do contracto.

#### XV

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente, nos estabelecimentos do contractante, quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, os agentes officiaes do Governo, tropas, bem como os colonos e respectivas bagagens.

Terão, outrossim, transporte gratuito nos caés, os passageiros e suas bagagens, sendo isentas de taxas de atracação e de utilização dos caés, as embarcações miudas de qualquer systema, que os transportarem, e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

#### XVI

A concorrência versará sobre o prazo da concessão, na forma da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, sobre a importancia das taxas a cobrar para remuneração e amortização do capital, etc., etc., e a que se refere a clausula V, sobre os preços das unidades de obras e outras vantagens offerecidas em proveito do publico ou do Governo.

#### XVII

O orçamento e preços a que se referem as clausulas precedentes serão calculados em moeda nacional e apresentados com a sua respectiva demonstração.

Para avaliação do capital effectivamente empregado nas obras, annualmente, 25 % dos preços referidos serão fixos e 75 % variarão em proporção directa com o valor de 1\$ na taxa official do cambio; para menos, quando a média do cambio do anno respectivo for superior a oito dinheiros por 1\$, e para mais, quando inferior.

Uma vez fixado pela forma indicada para cada anno o capital empregado, não soffrerá elle alteração alguma em relação ao cambio, vigorando sempre em quaesquer effeitos a quantia fixada em moeda nacional.

XVIII

O Governo estipulará multas até o valor maximo de 8:000\$ para os casos de inobservancia das clausulas do contracto.

Caducará a concessão si as obras não tiverem começo dentro do prazo estipulado na clausula IV ou si forem suspensas por prazo superior a seis mezes, ficando ella em vigor sómente para o que estiver construido e prompto a prestar o serviço que faz objecto deste edital.

XIX

O Governo fiscalizará por agentes de sua confiança a execução das obras e o custeio dos serviços, ficando o contractante sujeito ás instrucções que forem expedidas para esse fim.

As despesas de fiscalização correrão por conta do contractante, que entrará annualmente para os cofres publicos federaes com a quantia de 25:000\$, paga por semestres adeantados.

XX

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gozará de todas as vantagens da lei n.1.746, de 13 de outubro de 1869, a cujo regimen ficará subordinada, de accordo com as disposições das presentes clausulas.

XXI

As propostas, devidamente selladas, serão apresentadas em cartas fechadas, nesta Directoria Geral, até ás 2 horas da tarde do dia 6 de dezembro do corrente anno e serão abertas no dia e hora que forem annunciados.

XXII

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado de deposito no Thesouro Federal da quantia de 10:000\$, que reverterá em favor da União, caso o proponente escolhido deixe de assignar o contracto no prazo de 60 dias, contados da data em que pelo *Diario Official*, for feita a notificação da aceitação de sua proposta.

A referida caução será elevada a 80:000\$ antes da assignatura do contracto, para garantia de sua fiel execução.

Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, 5 de setembro de 1899. — O director-geral, *C. Cesar de Campos*.

EDITAL

**Tribunal Civil e Criminal**  
CAMARA CRIMINAL

De citação com o prazo de 20 dias ao réo *Constantino Martins Dias*

O Dr. Francisco José Viveiros de Castro, juiz da Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 20 dias virem que pela Camara Criminal deste tribunal e cartorio do escrivão que este subscreve, correm e são devidamente processados uns autos de summario de culpa em que é autora a justiça e réo *Constantino Martins Dias* e, tendo sido este pronunciado no art. 135 do Codigo Penal e, tendo o Dr. promotor publico apresentado o respectivo libello crime accusatorio, são os termos proceder-se ao seu julgamento, mas, como se acha ausente o réo *Constantino Martins Dias*, pelo presente o cito e chamo para que, findos que sejam os ditos 20 dias, venha a este juizo, que funciona no predio n. 108 da rua dos Invalidos, offerecer a sua defesa dentro de oito dias, que correrão em cartorio, contados da terminação do prazo do presente edital, sob pena de se proceder em todos os termos de julgamento á sua revelia. Será publicado no *Diario Official* por tres vezes. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 23 de setembro de 1899. — E eu, Fortunato Maria da Conceição, escrivão, o subscrevi. — *Francisco José Viveiros de Castro*.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal**

EDITAL

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos :

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, por decreto de 12 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta Capital o Sr. João Ferreira dos Santos, e pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervindo o referido corretor, a virem liquidal-as, no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Joaquim da Silva Gusmão Filho, secretario da Camara, o subscrevi. — *José Claudio da Silva Syndico*.

**SOCIEDADES ANONYMAS**

**Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres « Atalaya »**

RELATORIO DO ANNO FINDO EM 30 DE JUNHO DE 1899

Srs. accionistas—Em cumprimento do disposto no § 3º do art. 38 dos nossos estatutos, a directoria vem apresentar-vos o presente relatorio, que é acompanhado dos balanços, contas e informações relativas ao periodo decorrido de 1 de julho de 1898 a 30 de junho de 1899.

Os annexos ns. 2 e 5 vos indicarão o movimento da receita e despeza da companhia durante o anno social.

Os prejuizos ultimamente soffridos pela companhia, embora em muito menor numero que no periodo decorrido de 1 de julho de 1897 a 30 de junho de 1898, tem-n'a impedido de distribuir ainda dividendos pelos seus accionistas, affm de poder satisfazer sempre com pontualidade, os seus compromissos.

Pelos annexos ns. 3 e 6 encontrareis a relação dos sinistros pagos a diversos segurados, na importancia de 8:907\$310, sendo : Segundo semestre de 1898.

Maritimos :	
Mercadorias .....	744\$000
Terrestres :	
Mercadorias .....	163\$310
	907\$310

Primeiro semestre de 1899.	
Maritimos :	
Navios.....	8:000\$000
	8:907\$310

Capital

Com a 2ª entrada, na razão de 5%, acha-se realizada, até 30 de junho do corrente anno, a importancia de 50:585\$, representando 10.117 acções, como vereis; quasi que a metade ainda está para ser realizada.

Reforma dos estatutos

Em 7 de outubro de 1898 foi, pela directoria, convocada uma assembléa geral extraordinaria com o fim exclusivo de reformar os estatutos da companhia, conforme havia já, no relatorio ultimo, lembrado essa necessidade.

Foi apresentada em assembléa geral a proposta com a reforma dos estatutos assignada pela directoria, que, com algumas alterações, foi approvada pelos Srs. accionistas.

E, assim reformados os estatutos foram, de conformidade com a lei, registrados na Junta Commercial, sendo os que presentemente vigoram na companhia.

Responsabilidade

Effectuaram-se durante o anno findo 414 contractos, representando a responsabilidade de 8.957:750\$000, sendo:

Segundo semestre de 1898.		
Maritimos:		
Navios.....	191:500\$000	
Mercadorias.	627:700\$000	819:200\$000
Terrestres:		
Predios.....	2.448:250\$000	
Mercadorias.	1.811:300\$000	4.259:550\$000
Primeiro semestre de 1899:		
Maritimos:		
Navios.....	173:000\$000	
Mercadorias.	720:000\$000	893:000\$000
Terrestres:		
Predios.....	1.326:000\$000	
Mercadorias.	1.660:000\$000	2.986:000\$000
		8.957:750\$000

Transferencias

Lavraram-se durante o anno social 49 termos, correspondentes a 5.021 acções, sendo:

			Acções
Por venda..	42	termos de....	4.476
Por caução..	4	» de....	400
Por alvará..	3	» de....	145
	49		5.021

Agencia

E' actualmente o Sr. Cyrillo Tovar que desempenha o cargo de agente desta companhia na cidade da Victoria, capital do Estado do Espirito-Santo.

Directoria

Tendo resignado os seus mandatos os Srs. accionistas João Moreira Freire e Ernesto Gonçalves Guimarães, directores eleitos pela assembléa geral extraordinaria de 11 de novembro de 1898, foi convocada uma nova assembléa extraordinaria que teve logar a 17 de maio deste anno, sendo eleitos novos directores os Srs. accionistas João José de Castro Pinto e Carlos Americo da Costa Velho, continuando até a presente data á testa dos negocios da Companhia.

Conselho fiscal

De accordo com o art. 27, § 2º dos nossos estatutos, tendo de eleger hoje os tres membros do conselho fiscal e os supplentes para o exercicio do corrente anno, a directoria agradece os bons serviços que prestou-lhe o actual conselho fiscal, acudido sempre ao seu convite, no interesse dos negocios da companhia e auxiliando a directoria nos momentos em que solicitava seus conselhos.

Empregados

São actualmente dous os empregados da companhia, guarda-livros e escriptuario, tendo sido supprimido o cargo de cobrador, que era desempenhado pelo Sr. Carlos Americo da Costa Velho, que é presentemente director da companhia, fazendo-se, portanto, mais esta economia; como tambem foi reduzido o ordenado do guarda-livros, continuando estes empregados a gozar da mesma confiança, por seus bons serviços.

Conclusão

A directoria julga que tem fornecido aos Srs accionistas todas as informações precisas para que possam bem julgar do cumprimento do mandato que lhe foi confiado; si, porém, tiverdes necessidade de mais informações e esclarecimentos, sereis promptamente attondidos, pois o unico desejo da directoria é que julgueis, com pleno e amplo conhecimento, da maneira por que ella curou dos vossos interesses.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1899. — A directoria, *Sibina Pestana de Aguiar*. — *João José de Castro Pinto*. — *Carlos Americo da Costa Velho*.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas—O conselho fiscal da Companhia de Seguros Atalaya, em conformidade com o que dispõe a lei das sociedades anônyimas e no desempenho das suas attribuições, procedeu, a convite da respectiva directoria, ao exame da escripturação e das contas relativas ao anno social de 1 de julho de 1898 a 30 de junho de 1899, e, verificando attentamente todos os livros, balanços e documentos da receita e despesa da companhia, veem scientificar-vos que achou todos os lançamentos feitos com clareza e exactidão, conferindo as contas e saldo da caixa conforme os balanços fechados em 31 de dezembro de 1898 e em 30 de junho proximo passado, de accordo com o relatório apresentado pela directoria.

O conselho fiscal é testemunha dos esforços empregados pela directoria para manter o credito da companhia, não só na diminuição das suas despesas, como na admissão de novos seguros, e no seu escrupuloso exame do que, felizmente, resultou o haver poucos prejuizos no anno que findou.

Parece ao conselho fiscal que uma era prospera se abre para a Companhia Atalaya, e, nesta convicção, exhorta os Srs. accionistas a que, cada um de per si, auxilie a digna directoria na sua ardua e espinhosa missão, já enviando-lhe os seus seguros, já realizando a entrada de capital, que alguns Srs. accionistas ainda não satisfizeram.

Em face, pois, do exposto, o conselho fiscal é de parecer: 1º que sejam approvados os actos da directoria; 2º que sejam approvadas as contas do anno que findou em 30 de junho proximo passado; 3º que seja louvada a directoria pelo muito que tem feito em prol dos interesses da companhia.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1899.—Visconde de Castro Guimarães—Joaquim da Silva Paranhos.—José Fernandes Pereira.

Annexo n. 1

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Activo

Accionistas: pelas entradas a realizar.....	1.753.870\$000
Despezas de installação....	6.092\$370
Móveis e utensilios: valor desta conta.....	1.550\$620
Titulos caucionados.....	30.000\$000
Ações de bancos e companhias.....	76.054\$000
Placas da companhia: valor desta conta.....	312\$500
Despezas judiciais: valor desta conta.....	14.570\$170
José Ribeiro Espindola: saldo desta conta.....	1.763\$877
Devedores: saldo desta conta	2.885\$169
Caixa: dinheiro em cofre...	1.163\$954
Letras a receber: saldo desta conta.....	31.244\$270
Thesouro Federal: dinheiro depositado.....	11.247\$800
Banco da Republica do Brazil: dinheiro em c/c.....	13.827\$590
Lucros e perdas: saldo para o semestre seguinte.....	90.428\$130
	<hr/>
	2.034.924\$750

Passivo

Capital: valor nominal de 20.000 ações de 100\$ cada uma.....	2.000.000\$000
Caução da directoria: dividendos.....	30.000\$000
Saldos a pagar:	
do 1º ao 15º.....	3.067\$250
Idem item do 16º.....	732\$500
Idem item do 17º.....	1.125\$000
	<hr/>
	4.924\$750
	<hr/>
	2.034.924\$750

Annexo n. 2

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Debito

Saldo do semestre passado..	93.389\$324
Sinistros terrestres, mercadorias.....	163\$320
Sinistros maritimos.....	744\$000
Impostos.....	530\$000
Reduções e annullações....	392\$860
Descontos.....	177\$800
Honorarios da directoria....	7.933\$300
Ordenados.....	4.200\$000
Sellos.....	41\$900
Commissões e porcentagens.	1.982\$926
Despezas geraes.....	4.371\$140
	<hr/>
	118.933\$470

Credito

Salvados.....	87\$340
Juros e dividendos.....	96\$940
Contribuição de apolices....	416\$000
Premios de seguros terrestres (predios).....	7.141\$350
Premios de seguros terrestres (mercadorias).....	8.130\$740
Premios de seguros maritimos (mercadorias).....	2.570\$000
Premios de seguros maritimos (navios).....	10.064\$570
Letras a pagar.....	400\$000
Saldo para o semestre seguinte.....	90.428\$130
	<hr/>
	118.933\$470

Annexo n. 3

SINISTROS PAGOS DE 1 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Agosto, 29 :	
Pago a Doerzapff Schutz Spahn & Comp., por avarias em mercadorias embarcadas no vapor Santos.....	144\$000
Agosto, 31 :	
Pago a Sampaio Oliveira & Comp., por avarias em fazendas e seguro pela apolice n. 9.734....	163\$310
Setembro, 28 :	
Pago a Schultz & Moreira, por avarias em mercadorias embarcadas no vapor Itapouan....	600\$000
	<hr/>
	907\$310

Annexo n. 4

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1899

Activo

Accionistas: pelas entradas a realizar.....	1.749.415\$000
Despezas de installação.....	6.092\$370
Móveis e utensilios:	
Valor desta conta.....	1.550\$620
Titulos caucionados.....	30.000\$000
Ações de bancos e companhias:	
128 da Companhia Viação Ferra Sapucahy, integradas.....	
2 idem, idem, com 10 %.....	
140 do Banco do Rio de Janeiro, integradas.....	76.054\$000
10 do Banco Credito Commercial, idem.....	
50 do Banco In e d de Melhoramentos, idem.....	
Placas da companhia:	
Valor desta conta.....	312\$500

Agencia na Victoria.....	217\$800
Despezas judiciais:	
Valor desta conta.....	14.570\$170
Caixa: dinheiro no cofre....	712\$269
Banco da Republica do Brazil:	
Dinheiro em conta corrente José Ribeiro Espindola:	14.480\$310
Saldo desta conta.....	920\$897
Devedores:	
Saldo desta conta.....	2.921\$699
Deposito: no Thesouro Nacional.....	11.247\$800
Letras a receber:	
Saldo desta conta.....	29.401\$150
Lucros e perdas:	
Saldo para o semestre seguinte	97.308\$965
	<hr/>
	2.035.115\$850

Passivo

Capital: 20.000 ações de 100\$ cada uma.....	2.000.000\$000
Caução da directoria.....	30.000\$000
Dividendos:	
Saldos a pagar:	
Do 1º ao 15º....	2.792\$250
Do 16º.....	695\$000
Do 17º.....	1.087\$500
	<hr/>
	4.574\$750
Letras a pagar.....	541\$100
	<hr/>
	2.035.115\$850

Annexo n. 5

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 30 DE JUNHO DE 1899

Debito

Saldo do semestre passado..	90.428\$130
Sinistros maritimos, navios.	8.000\$000
Impostos.....	1.400\$000
Ré-seguros.....	541\$100
Reduções e annullações....	2.709\$440
Honorarios da directoria....	9.333\$160
Ordenados.....	3.762\$000
Sellos.....	18\$700
Commissões e porcentagens	1.048\$190
Despezas geraes.....	4.453\$520
Descontos.....	241\$645
	<hr/>
	121.936\$885

Credito

Juros e dividendos.....	252\$720
Premios de seguros terrestres—Predios.....	3.732\$880
Premios de seguros terrestres—Mercadorias.....	6.626\$320
Premios de seguros maritimos—Mercadorias.....	3.850\$000
Premios de seguros maritimos—Navios.....	9.830\$000
Contribuição de apolices....	336\$000
Saldo para o semestre seguinte.....	97.308\$965
	<hr/>
	121.939\$885

Annexo n. 6

SINISTROS PAGOS DE 1 DE JANEIRO A 30 DE

JUNHO DE 1899

Janeiro 5: — Pago a João de Souza Vallo, agente da Companhia Navegação S. João da Barra, pelo naufragio do vapor Carangola e seguro pela apolice n. 10.298.....	8.000\$000
---	------------